

MARINHA DO BRASIL
ESCOLA DE GUERRA NAVAL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS MARÍTIMOS

GILDO JOSÉ DOS REIS

**OS MEIOS PACÍFICOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ENTRE A
REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO
RELATIVOS À DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRAS MARÍTIMAS**

Rio de Janeiro
2017

GILDO JOSÉ DOS REIS

**OS MEIOS PACÍFICOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ENTRE A
REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO
RELATIVOS À DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRAS MARÍTIMAS**

Trabalho (Parecer) apresentado ao Curso de Mestrado Profissional em Estudos Marítimos da Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para à obtenção do grau de Mestre em Estudos Marítimos.

Área de Concentração em Segurança, Defesa e Estratégia Marítima.

Orientador: Prof. Dr. CMG (Ref) André Panno
Beirão

Rio de Janeiro

2017

R375 Reis, Gildo José dos

Os meios pacíficos de solução de controvérsias entre a República de Angola e a República Democrática do Congo relativos à delimitação de fronteiras marítimas / Gildo José dos Reis. __ Rio de Janeiro, 2017. 106 f.: il. mapas; 30 cm.

Orientador: André Panno Beirão.

Dissertação (Mestrado) - Escola de Guerra Naval, Programa de Pós-Graduação em Estudos Marítimos (PPGEM), 2017.

Bibliografia: f. 87-91

1. República de Angola - Fronteiras marítimas 2. República Democrática do Congo - Fronteiras marítimas 3. Geopolítica - República de Angola 4. Geopolítica - República Democrática do Congo. I. Beirão, André Panno. II. Escola de Guerra Naval (BRASIL). III. Título.

CDD 341.4209673

GILDO JOSÉ DOS REIS

**OS MEIOS PACÍFICOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ENTRE A
REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO
RELATIVOS À DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRAS MARÍTIMAS**

Trabalho (Parecer) apresentado ao Curso de Mestrado Profissional em Estudos Marítimos da Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para à obtenção do grau de Mestre em Estudos Marítimos.
Área de Concentração em Segurança, Defesa e Estratégia Marítima.

Aprovada em: 30 de Maio de 2017

Banca Examinadora:

Prof. Dr./CMG André Panno Beirão, PPGEM/EGN - Orientador
Escola de Guerra Naval

Prof. Dr. Guilherme Sandoval Góes
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Profa. Dra. Sabrina Evangelista Medeiros
Escola de Guerra Naval

DEDICATÓRIA

A Deus pai todo poderoso, pois sem ele não sou nada, à minha mãe Silvana Zovo José e a minha irmã Ilda Pereira Neto por terem sido a pessoas que sempre apostaram na minha educação e formação, este trabalho é fruto da vossa aposta em mim.

À minha esposa, Diníria Jorge Lourenço Trigo, esteio da minha vida, pessoa de extremada paciência, companheira de todas as horas e ao meu filho Svetlânio Fernando Guimarães dos Reis pela paciência que teve com a minha ausência de dois anos.

AGRADECIMENTO

Ao Exmo. Sr. Vice-Almirante Martinho Francisco António, pela oportunidade e confiança que me foi atribuída e à Dra. Lourdes Caposso Fernandes por ter acreditado sempre em mim. Ao Prof. Dr./CMG André Panno Beirão que com toda paciência e dedicação me ajudou na elaboração deste Parecer Jurídico.

Agradeço ainda os meus colegas de turma do PPGEM 2015, em especial a: Jéssica Gonzaga, Ana Cálder, Edina Gama, Marco Aurélio, Anna Pott, Ramon Andrade, César Chrisóstomo, Fabiana Piassi, etc.

A minha família e amigos que de uma forma direta ou indireta contribuíram para a consecução desse projeto.

DESTINATÁRIO:

A COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA A DELIMITAÇÃO
E DEMARCAÇÃO DOS ESPAÇOS MARÍTIMOS DE ANGOLA
(CIDDEMA).

ATT: VICE-ALMIRANTE MARTINHO FRANCISCO ANTÓNIO

Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.

Eduardo Juan Couture

RESUMO

A delimitação de fronteiras marítimas entre os Angola e a República Democrática do Congo (RDC) é um assunto não tão recente na medida em que se iniciou em maio de 2009 quando a RDC deu entrada de informações preliminares onde apresenta a intenção de apresentar um pedido de extensão da sua Plataforma Continental para além das 200 milhas náuticas (mn) à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) e Angola enviou em junho do mesmo ano uma Nota Verbal contestando esse pedido. Angola por sua vez em apresentou em dezembro de 2013 o seu pedido oficial de extensão da Plataforma Continental para além das 200 mn a CLPC tendo este também sido prontamente contestado pela RDC em abril de 2014. Assim sendo, este parecer tem o objetivo de apresentar à Angola, dentre os meios pacíficos de resolução de conflitos sobre a delimitação de fronteiras, qual o que melhor salvaguardará as boas relações bilaterais e que poderá apresentar uma solução mais equitativa, observados os interesses das partes. Para se alcançar o objetivo preconizado optou-se por usar o método comparativo dedutivo na medida em que depois de apresentadas a doutrina, normas de direito internacional positivo e consuetudinário, princípios internacionais, a jurisprudência, fez-se uma comparação entre os meios para se deduzir, dentre eles, o que melhor defende os interesses de Angola. O Parecer analisou os muitos meios pacíficos de resolução de conflitos, uns sem eficácia obrigatória (Inquérito, Negociação, Bons Ofícios, Mediação e Conciliação) e outros com eficácia obrigatória (o Tribunal Arbitral, a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Internacional do Direito do Mar) bem como vários princípios aplicáveis de direito internacional positivo e consuetudinário. No entanto, a aplicação concomitante de alguns desses princípios, não podem ocorrer nas diferentes zonas marítimas, sob pena de não terem resultados equitativos, na medida em que, as diferentes zonas marítimas podem ter diferentes características e sobre eles existam diferentes circunstâncias especiais. Ao final, conclui-se que o melhor meio para a solução desta controvérsia entre Angola e a RDC é a negociação direta entre as partes e, caso os Estados envolvidos não cheguem a um acordo, o Tribunal Internacional do Direito do Mar seria a melhor opção de jurisdição, com caráter vinculativo, a ser eleito por Angola.

Palavras-chave: Solução Pacífica de Controvérsias. Delimitação de Fronteiras Marítimas. Princípios do direito internacional.

ABSTRACT

The delimitation of maritime borders between Angola and the Democratic Republic of Congo (DRC) is not so recent as it began in May 2009 when the DRC provided preliminary information where it intends to Extension of its Continental Shelf beyond 200 nautical miles (mn) to the Continental Shelf Limits Commission (CLPC) and Angola sent in June of the same year a Verbal Note contesting this request. Angola in turn presented in December 2013 its official request for extension of the Continental Shelf beyond 200 mn to CLPC and this was also promptly challenged by the DRC in April 2014. Therefore, this opinion aims to present to the Angola, among the peaceful means of resolving conflicts on the delimitation of frontiers, which would best safeguard good bilateral relations and which could present a more equitable solution, observing the interests of the parties. In order to achieve the stated goal, we chose to use the deductive comparative method in that, after presenting the doctrine, norms of positive and customary international law, international principles, jurisprudence, a comparison was made between the means to deduce , Among them, which best defends the interests of Angola. The Opinion examined the many peaceful means of resolving conflicts, one without compulsory effectiveness (Inquiry, Negotiation, Good Offices, Mediation and Conciliation) and others with binding effectiveness (the Arbitral Tribunal, the International Court of Justice and the International Court of Mar) as well as several applicable principles of positive and customary international law. However, the concomitant application of some of these principles can not occur in different sea areas, otherwise they may not have equitable results, as different sea areas may have different characteristics and different special circumstances exist on them. In the end, it is concluded that the best way to resolve this controversy between Angola and the DRC is to negotiate directly between the parties and, if the States involved do not reach an agreement, the International Tribunal for the Law of the Sea would be the best Jurisdiction, with a binding character, to be elected by Angola.

Keywords: Peaceful Settlement of Disputes. Maritime Boundary Delimitation. Principles of International Law.

LISTA DE ABREVIACOES

CIJ/TIJ	Corte Internacional de Justia/Tribunal Internacional de Justia
CLPC	Comisso de Limites da Plataforma Continental
CPA	Corte Permanente de Arbitragem
CNUDM	Conveno das Naes Unidas sobre o Direito do Mar
NU	Naes Unidas
PC	Plataforma Continental
OUA/UA	Organizao da Unidade Africana/Unio Africana
PIB	Produto Interno Bruto
RDC	Repblica Democrtica do Congo
SADC	Southern African Development Community
ZEE	Zona Econmica Exclusiva

LISTA DE TABELAS

Quadro 1: Distribuição Geográfica Atual do CIJ	51
Quadro 2: Distribuição Geográfica Atual do TIDM	59
Quadro 3: Lista de Casos submetidos no Tribunal Internacional do Direito do Mar	60
Quadro n. 4: Lista de casos de Delimitação de fronteiras Marítimas julgadas pelo CIJ e pelo TIDM	65

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Mapa da RDC apresentado nas suas Informações preliminares que ilustra o seu pedido futuro da extensão da sua Plataforma Continental.	7
Figura 2: Mapa detalhado que ilustra a complexidade do conflito de interesses territoriais marítimos que existem na área em disputa.	8
Figura 3: Mapa que ilustra que tendo em conta as informações preliminares da RDC o seu futuro pedido de extensão da plataforma continental penetrará nos blocos petrolíferos de Angola situadas na Bacia do Congo.	9
Figura 4: Mapa com os blocos petrolíferos da RDC no seu mar territorial.	12
Figura 5: Mapa que ilustra os depósitos de Hidrocarboneto dentro e próximo a área em disputa entre Gana e a Costa do Marfim.	62
Figura 6: Mapa que ilustra os 9 traçados que a China fez no Mar do Sul da China e que alega ter direitos históricos.	64
Figura 7 Mapa Final do acordo entre a Alemanha, Holanda e Dinamarca sobre o caso do Mar do Norte de 1969.	68

LISTA DE TRATADOS

- 1794 Tratado Jay de 1794 entre os Estados Unidos da América e a Grã-Bretanha
- 1814 Tratado Ghent entre os Estados Unidos e o Reino Unido.
- 1891 Convenção de Bruxelas Assinado entre Portugal e o Estado Independente do Congo, para a delimitação das fronteiras de Cabinda e o Rio Zaire (Angola) até o Kwango (RDC)
- 1899 Convenção de Haia sobre para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais
- 1907 Convenção de Haia sobre para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais
- 1969 Convenção da Organização da Unidade Africana
- 1969 Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados
- 1971 Tratado entre a Holanda e a Alemanha sobre a Delimitação da Plataforma Continental no Mar do Norte
- 1982 Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
- 2007 Acordo de Partilha de Exploração e Produção de Hidrocarbonetos na Zona de Interesse comum

SUMÁRIO

Introdução ao Parecer	12
1. Contexto	15
2. Dos Fatos	16
3. Da Doutrina	25
4. Dos Meios Destituídos de Eficácia Obrigatória	38
4.1 Inquérito	38
4.2 Negociação	39
4.3 Bons Ofícios	41
4.4 Mediação	42
4.5 Conciliação	43
4.6 Conclusão Parcial	45
5. Dos Meios dotados de Eficácia Obrigatória	48
5.1 Arbitragem/Tribunal Arbitral	50
5.2 Tribunais Internacionais	54
5.2.1 Corte Internacional de Justiça	54
5.2.2 Tribunal Internacional do Direito do Mar	61
5.3 Conclusão Parcial	68
6. Da Jurisprudência	69
7. Da Posição de Angola e RDC	80
8. Conclusão	82
9. Recomendações Finais	85
Referência	87
Anexos	92

INTRODUÇÃO AO PARECER

A República de Angola e a República Democrática do Congo (RDC) dividem uma pequena parcela de fronteira marítima, numa área denominada bacia do Congo, rica em hidrocarbonetos. Ambos os Estados são partes da CNUDM¹. A RDC assinou a CNUDM no dia 22 de agosto de 1983 tendo depositado apenas a 17 de fevereiro de 1989, posteriormente apresentou apenas as suas informações preliminares sobre a intenção de solicitar a extensão da sua plataforma continental em 11 de maio de 2009, com a promessa de depósito do relatório final nas Nações Unidas em julho de 2014, não o tendo feito até dezembro de 2016. Essas informações preliminares foram prontamente contestadas por Angola por meio de uma Nota Verbal² datada do dia 31 de julho de 2009.

Angola assinou a CNUDM a 10 de dezembro de 1982 tendo feito o depósito de sua ratificação em 5 de dezembro de 1990 e submetido o seu pedido de extensão da plataforma continental (PC), para além das 200MN, no dia 6 de dezembro de 2013 e a RDC apresentou a sua nota verbal no dia 11 de abril de 2014, com uma atualização em 30 de maio de 2015. Viu-se que existia uma sobreposição entre as informações preliminares e o pedido, mostrando que havia um conflito de fronteiras marítimas entre as partes. Ambos decidiram criar uma comissão conjunta para resolver o impasse. Esse problema levou à questão de pesquisa: qual o melhor meio para se resolver esse conflito caso não haja acordo entre as partes nas negociações? Partindo da premissa que a resposta é voltada aos interesses angolanos.

¹ A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Doravante Convenção ou CNUDM), frequentemente referida pelo acrónimo em inglês UNCLOS (*The United Nations Convention on the Law of the Sea*), é um tratado multilateral, celebrado sob os auspícios da ONU em Montego Bay, Jamaica, em 10 de Dezembro de 1982, que define e codifica conceitos herdados do direito internacional costumeiro referentes a assuntos marítimos, como mar territorial, zona econômica exclusiva, plataforma continental e outros, e estabelece os princípios gerais da exploração dos recursos naturais do mar, como os recursos vivos, os do solo e os do subsolo. A Convenção também criou o Tribunal Internacional do Direito do Mar, competente para julgar as controvérsias relativas à interpretação e à aplicação daquele tratado.

² Nota verbal: e a comunicação oficial redigida na terceira pessoa, não assinada, mas de modo geral rubricada ou com as iniciais no final do texto, dirigida pelo chefe de uma missão diplomática ao ministério de Negócios Estrangeiros ou de Assuntos Exteriores do receptor, ou vice-versa, que na sua origem, recolhia os termos de uma conversação (de onde era a sua designação) e era, no passado, frequentemente, entregue no termo da mesma conversação. Hoje em dia é a nota diplomática por excelência e o seu uso generalizou-se até o ponto que constitui o veículo normal de comunicação escrita entre embaixadas e ministérios. As Notas verbais já raramente fazem referência a alguma conversação prévia e se executam mesmo sem que tal conversação tenha existido, sendo usadas em qualquer tipo de gestões, desde as mais estritamente diplomáticas (comunicação de uma informação, petição de apoio numa instância internacional...) até às puramente administrativas (solicitação de uma facilidade, comunicação de uma substituição de pessoal...).

Tendo em vista a proposta de pesquisa aplicada de um Mestrado profissional e a possibilidade de elaboração de Trabalho de Conclusão distinto de Dissertações, optou-se por utilizar trabalho do tipo Parecer Legal cujo destinatário é a Comissão Interministerial para a Delimitação e Demarcação dos Espaços Marítimos de Angola, escolhendo-se o modelo baseado no “*The Formal Opinion Letter*” do professor Stanley J. Friedman (1974), para servir de roteiro metodológico da elaboração do parecer.

Este Parecer está inserido nos propósitos do Mestrado profissional em Estudos marítimos, na Área de Concentração e na LP II: Regulação do Uso do Mar e Cenuarização, uma vez que versa sobre delimitação de fronteiras marítimas e meios pacíficos de resolução de controvérsias internacionais.

A abordagem foi principalmente enfocada a partir da entrada em vigor da CNUDM, com foco após as iniciais manifestações das partes em relação às suas plataformas continentais estendidas que, decorreu na natural controvérsia em relação à delimitação de suas fronteiras marítimas. Estipulou-se o limite final de dados contidos neste parecer o mês de dezembro de 2016. A abordagem do Parecer poderia incluir todos os meios de solução das controvérsias, incluindo as não pacíficas, no entanto, como a questão apresentada versa somente pela escolha da melhor via pacífica, o presente Parecer exclui as soluções por uso da força. Ao longo do parecer usou-se um método de abordagem de análise por exclusão nas conclusões parciais. Por isso, tendo em vista a parcialidade requerida ao Parecer, qual seja, de oferecer melhores alternativas à Angola, ao final da análise de cada um dos diversos métodos procura-se concluir pela adequação ou não de cada um deles como boa alternativa à solução da controvérsia em análise. Sendo que o Inquérito foi excluído por não se pronunciar sobre os direitos das partes, e o caso em apreço exige claramente uma apreciação e pronunciamento de direitos das partes.

Assim sendo e fazendo uso adaptado do modelo de Parecer citado, procurou-se apresentar o contexto da lide em tela, seguida de relato factual sobre a evolução histórica da lide, até os momentos atuais. A seguir é apresentada a parte referente à pesquisa bibliográfica e documental sobre a questão marítima de delimitações de fronteiras (doutrina) e dos meios destituídos (Inquérito, Negociação, Bons Ofícios, Mediação, Conciliação, Conclusão Parcial) e dotados (Arbitragem/Tribunal Arbitral, Corte Internacional de Justiça, Tribunal Internacional do Direito do Mar) de eficácia obrigatória.

Diante das conclusões parciais de viabilidade e adequabilidade de cada um dos meios supra citados, são apresentados casos pregressos selecionados (da Jurisprudência) que podem servir de subsídio à decisão do melhor meio a ser empregado por Angola.

Feita a análise por exclusão anterior e diante das posições atuais defendidas e mantidas por Angola e pela RDC pretende-se que seja possível concluir a melhor atuação possível a ser subsidiada pelo Parecer, incluindo as recomendações finais elaboradas ao poder decisório angolano.

1 CONTEXTO

Este trabalho visa analisar e avaliar os principais meios pacíficos de solução de controvérsias internacionais aplicáveis às questões de delimitação de fronteiras marítimas previstas e com ênfase na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Convenção de Montego Bay) quer estes sejam ou não destituídos de eficácia obrigatória; avaliar tais meios, analisando a sua jurisprudência, doutrina e princípios de direito internacional aplicáveis à delimitação de fronteiras marítimas entre Estados com costas adjacentes; apresentar dentre as tendências atuais de cada meio de solução o que melhor proteja os interesses de Angola. Abordará ainda a questão da execução das decisões proferidas a partir desses meios e qual deles apresenta menor risco de descumprimento pelas partes da aplicação das decisões transitadas em julgado. O mesmo fará ainda uma breve incursão histórica sobre os dois países e abordará, resumidamente, sobre as suas fronteiras e os limites marítimos de ambos os países.

A região sobre o qual incide o conflito de delimitação de fronteira entre Angola e a RDC representa uma região rica em hidrocarboneto (Bacia do baixo Kwanza), pois a exploração desses recursos nessa área representa aproximadamente 32% de todo o petróleo produzido em Angola, o que mostra bem a importância que este assunto representa para Angola e para além da questão econômica existe também a questão da segurança e defesa. A resolução desse litígio por via pacífica representará também um ganho para a estabilidade na região do Golfo da Guiné e que poderá servir de exemplo para futuros conflitos da mesma natureza.

Para além dos meios pacíficos de solução de controvérsias internacionais existe também o não pacífico que é o uso da força (conflito armado), porém o mesmo não será abordado por não fazer parte dos objetivos deste parecer.

2 DOS FATOS

A República de Angola³ e a República Democrática do Congo⁴ são dois países africanos que foram colonizados pelo Reino de Portugal e o Reino da Bélgica⁵ e ambos Estados se tornaram independentes nos anos de 1975 e 1960 respectivamente.

Durante a colonização destes dois países, os seus colonizadores assinaram acordos relativos à delimitação das fronteiras terrestres, com maior destaque para a Convenção de Bruxelas, em 25 de Maio de 1891⁶. Existe entre estes dois Estados uma controvérsia sobre a delimitação de fronteira marítima na província de Cabinda (Angola) e a província de Congo Central (RDC).

Ambos os Estados são partes integrantes da CNUDM, que veio permitir que os Estados partes pudessem, dentre outros direitos, estender as suas plataformas continentais para além das 200 milhas náuticas (mn)⁷, bem como instituiu regras e consolidou princípios do direito internacional para regular esse direito. Acrescenta-se ainda o fato de já existir uma vasta doutrina e jurisprudência acerca dessa matéria em vários tribunais internacionais, tendo os Estados a possibilidade de escolher, nos termos da Parte XV da CNUDM, o foro que lhes aprouver para a delimitação das suas fronteiras marítimas.

Angola é parte da CNUDM desde 5 de dezembro de 1990 e a RDC desde 17 de fevereiro de 1989, e, nos termos do artigo 4 do Anexo II da CNUDM, podem solicitar a extensão de suas plataformas continentais decorridos 10 anos da vigência nesses Estados, nos termos do art.4 da CNUDM.

A RDC apresentou apenas as suas informações preliminares sobre a intensão da extensão da sua plataforma continental em 11 de maio de 2009, com a promessa de depósito do relatório final nas Nações Unidas em julho de 2014, não o tendo feito até dezembro de 2016. Essas

³ Doravante será designado apenas por Angola.

⁴ Doravante será designado apenas por RDC, sigla em português.

⁵ A atual RDC foi colonizada pelo Reino de Bélgica, porém, era uma propriedade privada do Rei Leopoldo II, tendo atribuído o nome de Estado Independente do Congo.

⁶ Convenção que regula os respectivos limites de fronteiras e adota diversas disposições fiscais, assinadas em Bruxelas em 25 de Maio de 1891 e trocadas as ratificações em Lisboa em 1 de Agosto do mesmo ano. Fonte: Dissertação de Metrado do Professor Dr. Marques de Oliveira.

⁷ Artigo 76 da CNUDM.

informações preliminares foram prontamente contestadas por Angola por meio de uma Nota Verbal datada do dia 31 de Julho de 2009⁸.

Angola submeteu o seu pedido de extensão da plataforma continental (PC) para além das 200mn no dia 6 de dezembro de 2013 e a RDC apresentou a sua nota verbal no dia 11 de abril de 2014, com uma atualização em 30 de Maio de 2015⁹ a qual, dentre outras coisas, solicita no seu ponto 4 que a CLPC:

to take the aforementioned into account and, pursuant to paragraph 5 of Annex I of its rules of procedure, to prohibit consideration of the submission made by the Republic of Angola until the two States have settled their border dispute.(ITLOS, 2013)¹⁰.

A nota verbal quer de Angola quer da RDC apresentam duas reclamações quase que idênticas uma vez que ambos solicitam à CLPC não aceitar o pedido das partes de extensão da plataforma continental por acreditarem ser uma delimitação unilateral, por estes terem sido feitos sem que se informasse o Estado com costa adjacente.

⁸ Informações disponíveis no site das Nações Unidas em:

http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/preliminary/ago_re_cod_2009e.pdf

⁹ Informações disponíveis no site do Tribunal Internacional do Direito do Mar (ITLOS, sigla em inglês) http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/submission_ago_69_2013.htm acesso em: 23 de Março de 2016.

¹⁰ Tradução do Autor: “Solicita-se a Comissão de Limites da Plataforma Continental para levar em conta o previsto no n.º 5 do Anexo I do seu regulamento interno e proibir a consideração da apresentação feita pela República de Angola até que os dois Estados resolvam a disputa de fronteira”. Informações disponíveis no site do Tribunal Internacional do Direito do Mar (ITLOS, sigla em inglês):

http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/ago69_2013/cod_re_ago_oct_2015e.pdf

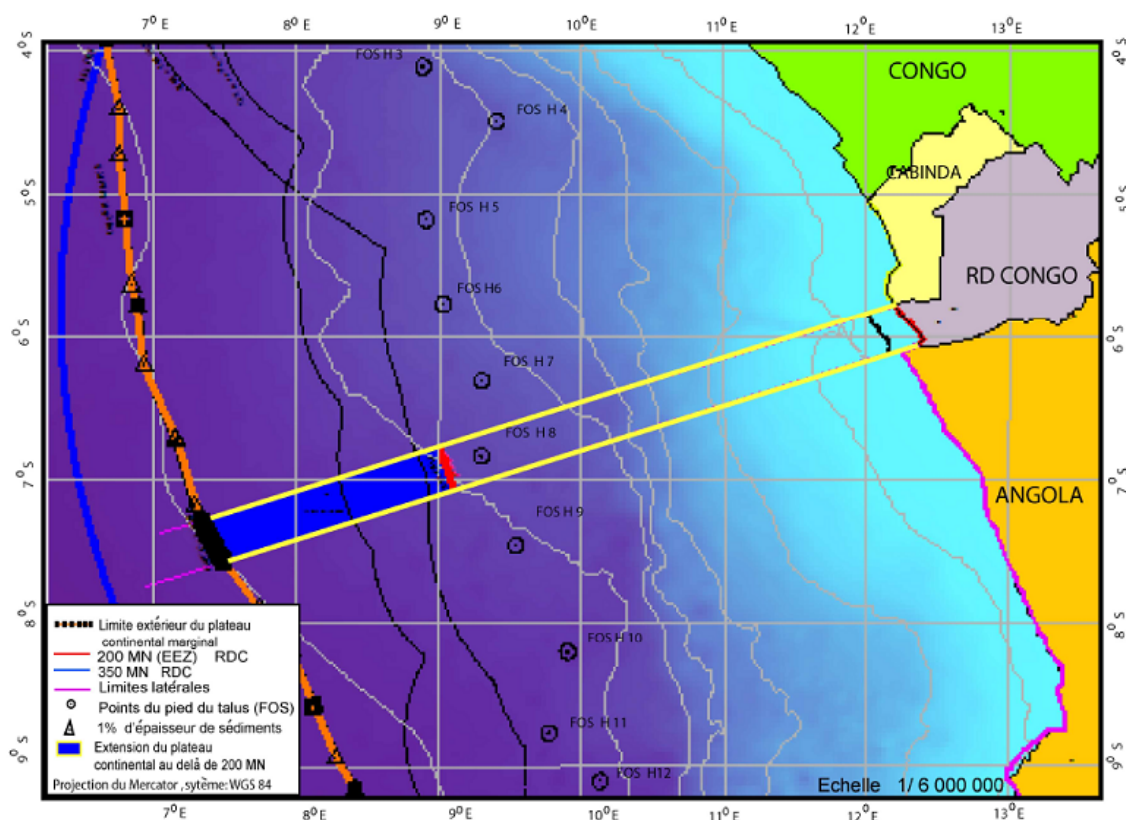


Figura 1: Mapa da RDC apresentado nas suas Informações preliminares que ilustra o seu pedido futuro da extensão da sua Plataforma Continental

Fonte: Comissão de Limites da Plataforma Continental das Nações Unidas.

Disponível em:

http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/preliminary/cod2009informationpreliminaire1.pdf

acesso em: 14 de Março de 2016.

A figura acima mostra como será o pedido de extensão da Plataforma continental da RDC e como este se sobrepõe ao de Angola, entrando até aos blocos petrolíferos já existentes em Angola.

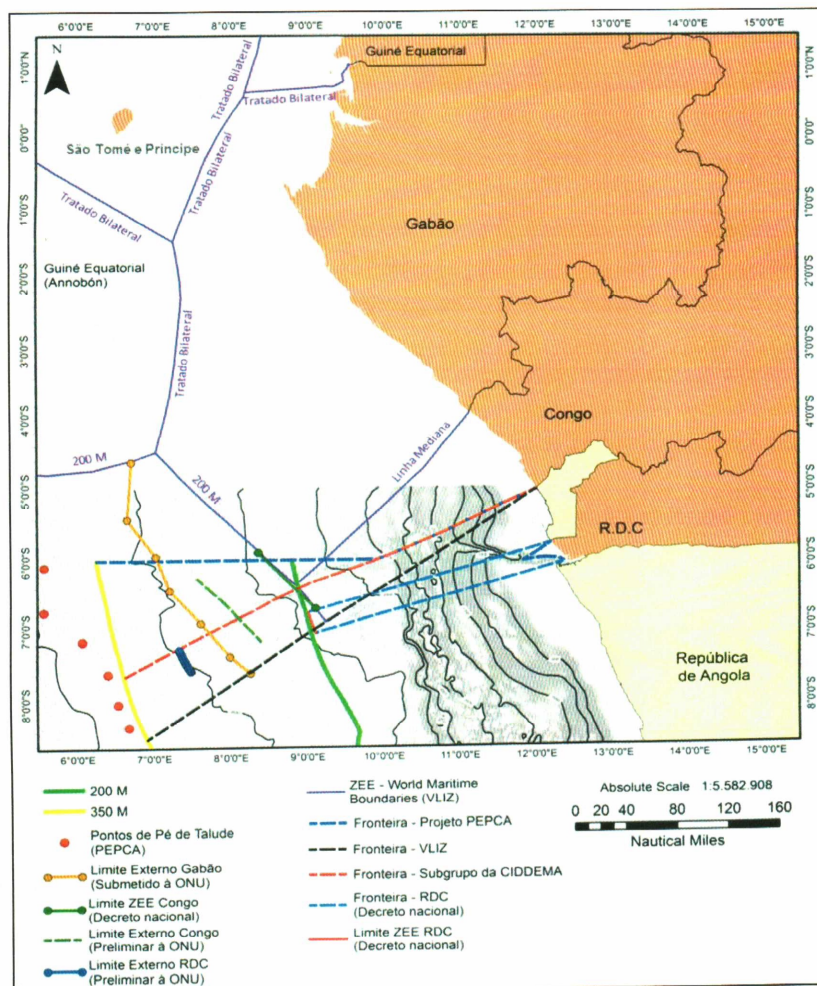


Figura 2: Mapa detalhado que ilustra a complexidade do conflito de interesses territoriais marítimos que existem na área em disputa.

11

Observa-se na Figura 2 que os limites marítimos de 350mn (linha amarela) e 200mn (linha verde) da República de Angola são sobrepostos aos limites externos pleiteados por Estados Costeiros vizinhos apresentados em pontos e linhas de diversas cores segundo a legenda na figura. As linhas tracejadas indicam traçados preliminares de fronteiras laterais marítimas para o norte de Angola e também a fronteira marítima oficialmente reconhecida pela RDC. A linha contínua roxa

¹¹ Fonte: Governo de Angola.

Disponível no Pedido de Angola de Extensão da Plataforma Continental.

indica o limite da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) dos Estados da região, segundo o *Vlaams Instituut voor de ZEE, VLIZ Maritime Boundaries Geodatabase*. Os pontos em vermelho indicam a localização dos pés de Talude continental de Angola apresentado pelo PEPCA, SA¹².

A área sobre as qual existe esse conflito de delimitação de fronteiras marítimas é especialmente rica em recursos naturais (vide figura 3), com maior ênfase para os hidrocarbonetos.

MAP OF ATLANTIC COAST OIL BLOCKS

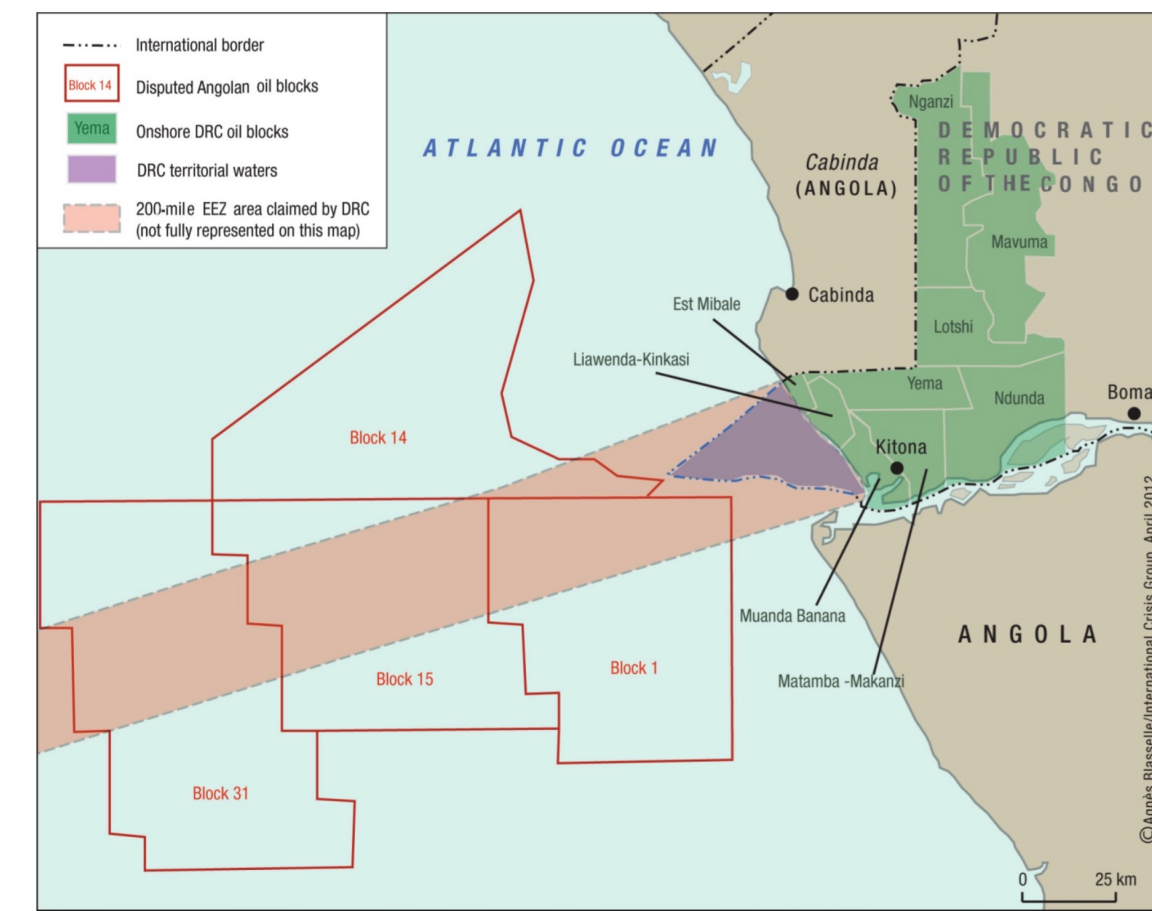


Figura 3: Mapa que ilustra que tendo em conta as informações preliminares da RDC o seu futuro pedido de extensão da plataforma continental penetrará nos blocos petrolíferos de Angola situadas na Bacia do Congo.

Fonte: International Crisis group. Disponível em: <https://d2071andvip0wj.cloudfront.net/188-black-gold-in-the-congo-threat-to-stability-or-development-opportunity.pdf>

Tanto para Angola quanto para a RDC a questão em causa não guarda apenas relação com

¹²Empresa do setor petrolífero que ajudou Angola nas recolha de informações para elaboração do pedido de extensão da plataforma continental.

os recursos naturais, mas também com questões relacionadas à definição das suas fronteiras marítimas, do seu território, à defesa da sua soberania¹³ e dos seus direitos de soberania¹⁴ sobre essa área, pois esta tende a ser uma das principais preocupações nas disputas de fronteiras marítimas, sem esquecer a questão da segurança e estratégia. O que mostra a grande importância dessa área para os dois Estados e as motivações que levam à delimitação das fronteiras. Ainda sobre a questão da importância da delimitação de fronteiras/zonas marítimas, Lagoni e Vignes (2006, p. vii) destacam no prefácio da sua obra que:

The delimitation of maritime zones is an important requirement for peaceful relations between neighbouring States. In many situations, it is a necessary pre-condition not only for the exploration and exploitation of the natural resources of the continental shelf and the exclusive economic zone but also for the protection and preservation of the marine environment. There are numerous examples of areas between States with opposite or adjacent coasts where sovereignty over an island or territory may not be contested but the delimitation of the continental shelf and exclusive economic zone is still pending.¹⁵. (LAGONI e VINES, 2006, p. 7)

Segundo Nguendi (2012, p. 2) há algumas características que definem as fronteiras terrestres que também podem ser usadas nas fronteiras marítimas:

Another defining characteristic of boundaries has been the changing nature of the functions they have performed throughout history, which has been a useful tool to illuminate the nature and pattern of interactions of different domestic and international systems. In the modern state, well-defined borders are not only a key element of the definition of statehood, but their consolidation has been identified as one of three major factors essential for building stable states and societies, the others being the forming of

¹³Para este trabalho adota-se o conceito de soberania de Norberto Bobbio, do seu Dicionário de Política, que é: “em sentido lato, o conceito político-jurídico de Soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado” (BOBBIO, 1998, p. 1179).

¹⁴ Para os fins deste Parecer Jurídico adota-se o conceito de Direitos de Soberania de Adherbal Mattos: “uma soberania funcional (econômica) sobre os recursos renováveis ou não das águas, do leito e do subsolo” (MATTOS, 2008, p. 32).

¹⁵ Tradução do Autor: “a delimitação das zonas marítimas é um requisito importante para as relações pacíficas entre os Estados vizinhos. Em muitas situações, é uma pré-condição necessária não só para a exploração e aproveitamento dos recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, mas também para a proteção e preservação do ambiente marinho. Existem inúmeros exemplos de áreas entre Estados com costas opostas ou adjacentes, onde a soberania sobre uma ilha ou território não podem ser contestadas, porém, a delimitação da plataforma continental e da zona econômica exclusiva ainda estão pendentes”.

state institutions and the creation of a national consciousness. Legitimate governmental objectives cannot be clarified or implemented unless the territory where such authority is to be exercised can be defined and understood. It is clear that all states are concerned with borders in their desire to extend their authority and functions of government over a specific territory. While unconsolidated borders, combined with ineffective political institutions and incomplete nationalist projects, have been recipes for instability and conflict, the establishment of more or less stable borders has been identified as a precondition for the building of stable governments and states”.¹⁶ (NGUENDI, 2012, p. 2)

Como se pode verificar na figura 4 (a seguir), percebe-se a existência de blocos petrolíferos na zona em litígio entre os dois países, nomeadamente os blocos petrolíferos de Angola 1, 14, 15 e 31, assim como a RDC tem no seu mar territorial blocos que são operados pela empresa Perenco (vide figura 4).

¹⁶ Tradução do autor: “outra característica definidora de fronteiras tem sido a alteração da natureza das funções que já foram realizadas ao longo da história, que tem sido uma ferramenta útil para iluminar a natureza e padrão de interações de diferentes sistemas nacionais e internacionais. No Estado moderno, as fronteiras bem definidas não são apenas um elemento-chave da definição de um Estado, mas sua consolidação tem sido identificada como um dos três principais fatores essenciais para a construção de Estados e sociedades estáveis, sendo os outros a formação de instituições estaduais e a criação de uma consciência nacional. Objetivos governamentais legítimos não podem ser clarificados ou aplicados, salvo se o território onde tal autoridade deve ser exercida puder ser definido e compreendido. É claro que todos os estados estão preocupados com bordas em seu desejo de estender a sua autoridade e funções do governo sobre um território específico. Enquanto fronteiras consolidadas, combinados com as instituições políticas ineficazes e projetos nacionalistas incompletos, forem receitas de instabilidade e conflito, o estabelecimento de mais ou menos fronteiras estáveis tem sido identificado como uma condição prévia para a construção de governos estáveis e estados. Institute for Security studies, artigo disponível em: https://www.issafrica.org/uploads/Paper_233.pdf, Acesso em 19 de Março de 2016.

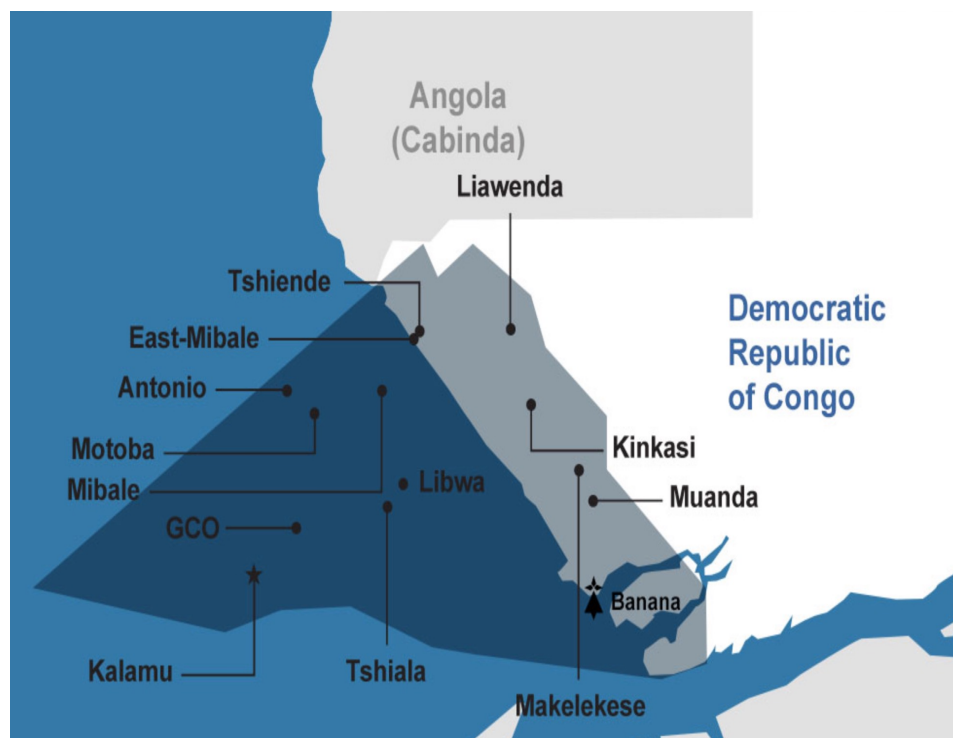


Figura 4 Mapa com os blocos petrolíferos da RDC no seu mar territorial.
Fonte: Perenco¹⁷

Segundo o relatório de produção do Ministério dos Petróleos de Angola de abril de 2015, a produção total mensal foi de 53.186.857 barris, sendo que só o bloco 14 teve uma produção mensal de 3.611.293 barris, o bloco 15 teve uma produção mensal de 9.012.033 barris e já o bloco 31 teve uma produção total de 4.677.670 barris. Somando as produções apenas destes blocos perfazem um total mensal de 17.300.670 barris o que representa mais de 32.5% da produção total mensal de Angola, o que ilustra bem a importância destes blocos para Angola.

Com essa produção mensal, Angola é a segunda maior produtora de petróleo em África depois da Nigéria¹⁸ sendo que, até 2012, o petróleo correspondia a 40% do Produto Interno Bruto (PIB)¹⁹ de Angola e a quase 96% das exportações, o que mostra uma grande dependência da economia angolana desse recurso natural e a importância econômica dessa área.

¹⁷Disponível em: <http://www.perenco-drc.com>, acesso em: 20 de Janeiro de 2017.

¹⁸ Segundo dados da British Petroleum Statistical review Of World Energy no seu relatório anual apresentado em junho de 2015 no seu site: <http://www.bp.com/content/dam/bp/pdf/energy-economics/statistical-review-2015/bp-statistical-review-of-world-energy-2015-oil-section.pdf>

¹⁹ Segundo o Banco Mundial no seu relatório Angola Economic Update, publicado em Junho de 2014, no seu site:

Ambos os Estados têm uma relação de vizinhança não conflituosa, pois existe cidades que são quase interligadas (cidades transfronteiriças), pois existem angolanos com famílias na RDC e vice-versa desde a época da guerra civil que teve em Angola e que terminou em 2002 e a da RDC que continua até 2017. Apesar dos esforços de se resolver tal litígio em âmbito político-diplomático até a data da prontificação desse parecer, não se chegou a nenhum acordo. Por isso, é recomendável que essa contenda seja resolvida de forma pacífica, qualquer que seja, uma vez que os Estados são membros das Nações Unidas, da União Africana (UAP) e da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC, na sigla em Inglês)²⁰.

http://www-wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/2015/05/06/090224b0828bf45e/1_0/Rendered/PDF/Angola0atualiza00o0economica.pdf

²⁰ A SADC (Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral e em inglês Southern Africa Development Community) é um bloco econômico e político composto por quinze países da África Austral (região sul do continente). A sede do bloco fica na cidade de Gaborone (maior cidade de Botswana). A SADC foi criada em 17 de outubro de 1992 e é de grande importância para o desenvolvimento econômico coordenado na região, assim como a estabilização política.

3 DA DOUTRINA

A CNUDM determina nos seus artigos 74 n. 1 e 83 n. 1, que os Estados resolvam as questões de delimitação de fronteiras sobre a ZEE e a PC através de um acordo entre partes, em conformidade com o direito internacional a fim de se alcançar uma solução equitativa. Nota-se na afirmação acima a primazia que os Estados deram à negociação para a delimitação de fronteira marítima entre Estados com costa adjacente ou frente a frente.

O acordo, a que se referem os artigos acima mencionados, deve refletir uma harmonização de interesses entre as partes que pode ser alcançada, conforme indica Salacuse (2017, p.1) por meio de negociação contínua, ou seja, mesmo depois de se chegar a um acordo formal. Esse tipo de colaboração pós-acordo leva a uma situação de resultado de win-win²¹ que, segundo Eilerman (2007, p.1), é o método ideal a ser usado em casos em que o motivo do desacordo e problemas são importantes para as partes.

O processo de negociação entre os Estados é muito importante para a obtenção de resultados positivos. Antes de entrarmos na abordagem do objeto central deste parecer, importa salientar que, segundo Prescott e Schofield²² (2005 *apud* KLEIN, 2014, p. 230):

All coastal states have a maritime boundary relationship with at least one neighbouring state. These relationships often involve overlapping claims to the same ocean area, necessitating a maritime boundary to separate the area of one coastal state from that of another. To date, fewer than 200 of the approximately 430 potential maritime boundaries worldwide have been delimited (and some only partially), leaving well over 200 latent or active maritime boundary disputes still to be resolved²³. (PRESCOTT, SCHOFIELD 2005 *apud* KLEIN, 2014, p. 230).

²¹ As negociações ganha-ganha são aquelas negociações em que cada parte caminha longe da mesa de barganha que alcança seus objetivos dentro dos confins de um processo de barganha integrative, ou do valor-criação melhor que com um pechinchar, ou distributiva, negociando o processo. A negociação ganha-ganha é uma característica principal da negociação integradora e é promovida pelo Programa de Negociação em toda a sua literatura e pesquisa.

²² PRESCOTT, Victor and SCHOFIELD, Clive, *The Maritime Political Boundaries of the World*, 2nd ed. Leiden: Martinus Nijhoff, 2005.

²³ Tradução do autor: “todos os Estados costeiros têm uma relação de fronteira marítima com, pelo menos, um Estado vizinho. Essa relação quase sempre envolve uma sobreposição na mesma área, necessitando de uma delimitação de fronteiras para separar a área de um Estado costeiro da área do outro Estado costeiro. Atualmente menos de 200 das 430 fronteiras marítimas em todo mundo estão foram já delimitadas e alguns foram delimitadas parcialmente, tendo ficado mais de 200 fronteiras marítimas ativas ou latentes por resolver”.

Qualquer que seja a disputa em questão, quando uma das partes opta por tentar uma solução (no caso em tela, relembra-se, são somente abordadas as eventuais soluções por meios pacíficos), sempre há a intenção unilateral de ambos em se sair vitorioso na lide, por isso, segundo Serdy²⁴ (2006 *apud* KLEIN, 2014) a certeza e confiança na escolha da jurisdição é um dos principais fatores no processo de tomada de decisão para se iniciar um litígio.

Diante da situação genérica e indicativa apresentada sobre a disputa, há de se consolidar conceitos relevantes à correta delimitação do objeto.

O Tribunal Internacional de Justiça no caso *Mavrommatis Palestine Concessions*²⁵, definiu a controvérsia como sendo “(...) a disagreement on a point of law or fact, a conflict of legal views or of interest between two persons, **States or Institutions** (grifo nosso)”²⁶.

O próprio TIJ enfatizou, no caso entre Timor Leste (Portugal vs. Austrália)²⁷, que “in order to establish the existence of a dispute, ‘It must be shown that the claimofone party is positively opposed by the other’²⁸”.

Neste contexto ainda, Merrills (2011, p. 1) vai na mesma senda do TIJ e acrescenta a questão de divergências política, definindo a controvérsia como sendo “(...) a specific disagreement concerning a matter of fact, law or policy in which a claim or assertion of one party is met with refusal, counter-claim or denial by another”²⁹ Merrills (2011, p. 1).

Quanto à definição de controvérsia internacional Merrills (2011, Ibidem) entende que para que uma controvérsia seja considerada internacional deverá “existir um desentendimento envolvendo governos (**Estados**) Instituições, pessoas físicas ou jurídicas (**empresas**) em diferentes partes do mundo”(Grifo nosso). Importa aqui salientar que para a finalidade deste parecer adotaremos esta definição.

²⁴SERDY, 2005, p. 713-715.

²⁵ Caso da Mavrommatis Palestine Concessions de 30 de Agosto de 1924, P.C.I.J., Series A, No. 2, p.11. Para mais detalhes sobre o caso, o mesmo está disponível em:

http://www.icj-cij.org/pcij/serie_A/A_02/06_Mavrommatis_en_Palestine_Arret.pdf

²⁶ Tradução livre do autor: “A disputa é uma divergência/desacordo sobre uma questão de direito ou de fato, um conflito de opiniões legais ou de interesse entre duas pessoas, Estados ou Instituições”.

²⁷ Caso de Timor Leste (Portugal vs. Austrália) de 30 de Junho de 1995. Para mais detalhes sobre o caso, o mesmo está disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/84/6951.pdf>

²⁸ Tradução livre do autor: “a fim de se estabelecer a existência de uma disputa, Deve-se demonstrar que o pedido de uma das partes está positivamente oposto ao da outra parte”.

²⁹ Tradução livre do autor: “uma Controvérsia é um desacordo específico relativo a uma questão de fato, lei ou política em que uma reclamação ou afirmação de uma das partes encontra recusa, reconvenção ou a negação da outra parte”.

A controvérsia internacional, a que este Parecer faz referência, tem a ver com a questão de delimitação de fronteira marítima. Uma vez que ambos Estados são partes dessa Convenção, a fonte primária serão as Convenções assinadas pelas partes (exemplo a CNUDM, Carta das Nações Unidas, entre outros). Subsidiariamente serão aplicados também os princípios gerais do direito internacional, o costume e a jurisprudência (Decisões Judiciais) e a doutrina.

Essa hierarquia das fontes segue o enunciado no Art. 38, n.1 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Na nossa abordagem, começaremos pelos princípios gerais de direito internacional aplicáveis à delimitação de fronteiras marítimas. A CNUDM obriga que os Estados membros daquela organização escolham sempre em primeira instância meios pacíficos para resolverem as suas controvérsias, remetendo a artigos da Carta das Nações Unidas que impõem a mesma obrigação³⁰.

States Parties shall settle any dispute between them concerning the interpretation or application of this Convention by peaceful means in accordance with Article 2, paragraph 3, of the Charter of the United Nations and, to this end, shall seek a solution by the means indicated in Article 33, paragraph 1, of the Charter". (CNUDM)³¹³²

Iniciaremos a nossa abordagem com a análise dos princípios do direito internacional e posteriormente os meios pacíficos de solução de controvérsias internacionais.

À delimitação de fronteiras marítimas aplicam-se a CNUDM, os princípios³³ da Equidade, Equidistância, *Uti possidetis* e métodos que foram estabelecidos durante as negociações da CNUDM nas suas três conferências e ainda algumas circunstâncias especiais que podem ou não ser considerados pelas partes numa negociação ou por um tribunal que esteja a julgar um caso de

³⁰A Carta da Organização da Unidade Africana de 1963, especialmente o artigo III, n. 3 e 4 também requer dos Estados membros o respeito pela integridade territorial de cada Estado bem como o uso dos meios pacíficos de resolução de litígios independentemente da natureza do mesmo.

³¹ Cfr. Artigo 279 da CNUDM.

³²Tradução do Autor: “os Estados Partes resolverão qualquer controvérsia entre eles sobre a interpretação ou aplicação da presente Convenção por meios pacíficos em conformidade com o parágrafo 3 do Artigo 2 da Carta das Nações Unidas e, para isso, buscarão uma solução pelos meios indicados no Artigo 33, parágrafo 1, da Carta das Nações Unidas”.

³³ A definição de Princípio adotado aqui é a de Menezes (Menezes, 2015) sendo qual, são valores reconhecidos e consolidados como instrumentos de inspiração para orientação do sentido normativo, tanto no momento da elaboração de novas normas ou de normas derivadas, como no da vigência, execução ou interpretação de normas já existentes. Por melhor atender os objetivos deste parecer.

delimitação de fronteiras marítimas

O primeiro princípio é a equidistância ou linha equidistante ou ainda linha mediana: esse princípio foi consagrado, pela primeira vez, na Convenção de Genebra de 1958 sobre o Mar Territorial e Zona Contígua³⁴ no seu artigo 12 e confirmado na CNUDM, conforme definido em seu artigo 15, como sendo a “linha mediana cujos pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial de cada um desses Estados” (CNUDM). Esse princípio foi defendido pela Convenção de Genebra de 1958 no seu artigo 6 n. 2 como sendo “o princípio geral” e as “circunstâncias especiais” como exceções, mas que, segundo Trindade (2014, p. 169), até hoje suscita incertezas e indagações quanto à sua aplicação na delimitação da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental (PC) e por essa razão, o mesmo foi apenas adotado para a delimitação do mar territorial e não para a ZEE³⁵ nem para PC³⁶ cujos artigos têm redações semelhantes. Nota-se que autores há como Trindade (Ibidem) que denominam a equidistância como sendo um princípio e Oliveira (2007, p. 188); Tanaka (2006, p. 20); Cottier (2015, p. 184) e Marques(2002, p. 155) o denominam de método. O próprio Marques (2002, p. 154 -5), explicam que:

Not distinguishing between technical methods and legal principles is indubitably misconception. No doubt, "a rule of delimitation cannot be a method of delimitation at the same time". Rules (and principles) belong to the realm of political-legal determination of the boundary. Methods are part of the technical definition thereof, and should follow technical tenets. Whereas the determination of the boundary is a political-legal issue, its definition through the adequate procedures is a technical matter. Unless explicitly qualified in some way during the determination stage, the application of any method should be made in accordance with the *leges artis*³⁷.

O princípio da **Equidistância** foi utilizado como a regra na Convenção de Genebra de 1958, mas segundo Dundua (2006/2007, p. 16) esse privilégio foi diminuído pelo CIJ e tribunais

³⁴ Doravante designado apenas por Convenção de Genebra de 1958.

³⁵ Cfr. Artigo 74 da CNUDM

³⁶ Cfr. Artigo 83 da CNUDM

³⁷ Tradução do Autor: não distinguir entre métodos técnicos e princípios legais é indubitavelmente equívoco. Sem dúvida, "uma regra de delimitação não pode ser um método de delimitação ao mesmo tempo". As regras (e os princípios) pertencem ao domínio da determinação político-legal da fronteira. Os métodos fazem parte da sua definição técnica e devem seguir princípios técnicos. Considerando que a determinação da fronteira é uma questão político-jurídica, a sua definição através de procedimentos adequados é uma questão técnica. A menos que esteja explicitamente qualificado de alguma forma durante a fase de determinação, a aplicação de qualquer método deve ser feita de acordo com os *leges artis*.

arbitrais tendo sido por estes considerado como um método que em alguns casos pode conduzir a decisões injustas e não razoáveis. Mas que ainda assim tem sido muito utilizado pelos Estados em negociações de tratados bilaterais como método inicial com a liberdade de a modificarem ou usarem outro método. A utilização deste princípio entre Estados com costas adjacentes foi negada pelo CIJ no caso do Mar do Norte de 1969³⁸ no qual as partes solicitaram ao tribunal que usasse dentre outros princípios do Direito Internacional o da Equidistância e este se recusou a usá-lo por entender que :

[...]The method of determining boundaries of the continental shelf in such a way that every point of the boundary is equidistant from the nearest points of the baselines from which the breadth of the territorial sea of each State is measured (equidistance method) is not a rule of customary international law.³⁹⁴⁰

O segundo princípio é dividido em dois que são a **Equidade e o o princípio equitativo** previsto nos artigos 74 e 83 da CNUDM⁴¹. A equidade é considerada, segundo Dundua (2006/2007, p.33), como o princípio “fundamental da delimitação da PC” e entrou no processo de delimitação da plataforma Continental através da Declaração do presidente dos Estados Unidos da América Henry S. Truman⁴², onde proclamou que:

The United States regards the natural resources of the subsoil and sea bed of the continental shelf beneath the high seas but contiguous to the coasts of the United States as appertaining to the United states, subject to its jurisdiction and control. In cases where the continental shelf extends to the shores of another States, or is shared with an adjacent

38 Caso do Mar do Norte entre a República Federal da Alemanha, Dinamarca e Holanda. Decisão do dia 20 de Fevereiro de 1969. Doravante Caso do Mar do Norte de 1969. Para mais detalhes sobre o caso vide: COTTIER, Thomas, **Equitable Principles of Maritime Boundary Delimitation: The Quest for Distributive Justice in International Law**. Cambridge, Cambridge University Press, 2015. Págs: 272-275.

39 Caso do Mar do Norte de 1969, par. 3, p. 11.

⁴⁰Tradução do Autor: O método de determinação dos limites da plataforma continental de tal forma que cada ponto da fronteira é equidistante dos pontos mais próximos das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial de cada Estado (método de equidistância) não é uma regra de direito internacional consuetudinário

⁴¹Artigos 74 e 83 da CNUDM: 1. A delimitação da zona econômica exclusiva/plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente deve ser feita por acordo, de conformidade com o direito internacional a que se faz referência no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a fim de se chegar a uma solução equitativa.

⁴²Declaração do Presidente Truman, n. 2667 de 28 de Setembro de 1945. “A Política dos Estados Unidos da América em relação aos recursos naturais do solo e subsolo da Plataforma Continental”. Disponível em: www.oceanlaw.net, Acesso em: 20 de Dezembro de 2016.

State, the boundary shall be determined by the United States and the State concerned in accordance with **equitable principles**. (grifo nosso)⁴³

Não existe uma definição de Equidade, Dundua (2006/2007, p.34) diz que tanto que o CIJ e os tribunais arbitrais tentaram em muitos casos por eles julgados e usado a Equidade, defini-la, como no caso da Líbia e Malta de 1985⁴⁴:

Equity is a legal concept is a direct emanation of the idea of Justice. The Court is bound to apply equitable equity as a part of general international law. When applying positive international law, a court may choose among several possible interpretations of the law the one which appears, in the light of the circumstances of the case, to be closest to the requirements of justice⁴⁵⁴⁶.

A Equidade não é um princípio que se aplica isoladamente, como o próprio tribunal afirmou no caso do Mar do Norte de 1969, não é apenas uma questão de aplicação simples da Equidade como um processo abstrato da justiça, mas sim aplicando às regras do direito, o mesmo também aconteceu no caso da Líbia e Malta em que o tribunal reiterou que “a Justiça em que a Equidade é uma emanção, não é uma justiça abstrata, mas sim justiça de acordo as regras do direito”. Por muitos séculos, segundo Cottier (2015, p. 9) a Equidade serviu apenas para facilitar o reajustamento legal e manter o direito em conformidade com a percepção atual de justiça e de necessidades regulatórias, a função da Equidade passou igualmente a encarar os avanços da sociedade com as necessidades regulatórias advindos da evolução social, econômicas, tecnológica, política, entre outros, no entanto, somente após a Declaração Truman esse princípio foi abordado para delimitações marítimas, especialmente nas plataformas continentais.

⁴³ Tradução do Autor: Os Estados Unidos consideram os recursos naturais do subsolo e do fundo do mar da plataforma continental sob o alto mar, mas contíguos às costas dos Estados Unidos, pertencentes aos Estados Unidos, sujeitos à sua jurisdição e controle. Nos casos em que a plataforma continental se estende às margens de outros Estados ou é partilhada com um Estado adjacente, a fronteira será determinada pelos Estados Unidos e pelo Estado em causa de acordo com os princípios equitativos.

⁴⁴ Para mais detalhes do caso vide: SOHN, Louis B. et al. Cases and Materials on the Law of the Sea. Second Edition. Leiden: Brill Nijhoff, 2014, págs. 304-320.

⁴⁵ Caso da Líbia e Malta, par. 45

⁴⁶ Tradução do Autor: a Equidade é um conceito jurídico, sendo uma emanção direta da ideia de Justiça. O Tribunal é obrigado a aplicar a equidade equitativa como parte do direito internacional geral. Ao aplicar o direito internacional positivo, um tribunal pode escolher entre várias interpretações possíveis da lei a que, à luz das circunstâncias do caso, parece estar mais próxima dos requisitos da justiça.

Quanto ao princípio Equitativo, segundo Trindade (2014, p. 193) é encontrada na regra da combinação da equidistância e as circunstâncias especiais. O princípio equitativo é segundo Dundua (2006/2007, p. 35) relacionado à ideia de *unicum* que significa que as características geográficas de cada área a ser delimitada variam de tal forma que é difícil, se não impossível, determinar um único princípio a ser aplicado para a delimitação de fronteiras marítimas entre Estados. Esta ilação vem do fato de que, quer CIJ, quer os tribunais arbitrais, ou ainda os acordos entre vários Estados – não se limitam à utilização de um único princípio.

O terceiro princípio é o do *Uti Possidetis* bastante utilizado pelos países que alcançaram a sua independência depois de longos anos de colonização: seus colonos deixaram fronteiras pré-estabelecidas e estes Estados depois de independentes adotaram as mesmas fronteiras.

Como definido pelo Direito Romano, segundo Lalonde (2002, p. 99), o *Uti Possidetis* consistia numa solução provisória entre dois indivíduos baseada na posse enquanto se aguarda a decisão judicial da propriedade.

Segundo Lalonde (2002, p. 3) depois da queda da União Soviética e de alguns países do leste europeu, buscou-se um princípio que resolvesse todos os problemas de delimitação de fronteiras e que garantisse estabilidade territorial e a paz (por ser um período pós-Guerra Fria) o *uti possidetis* apareceu como a solução, pois este estava segundo Klein (2014, p. 99) ligado ao conceito de *status quo post bellum*. O mesmo foi usado na América Latina e não só onde, segundo Klein (Ibidem), os Estados recém independentes assumiram por meio do *Uti Possidetis* as fronteiras administrativas deixadas pela Espanha e Portugal.

Na África, também se empregou o princípio do *Uti Possidetis* a partir da própria Organização da Unidade Africana que previa no seu artigo III parágrafo 3 da sua Carta “o respeito pelas fronteiras pré-existentes no momento da declaração da sua independência”.

O princípio do *Uti possidetis* foi muito usado em questões das fronteiras africanas e até o CIJ e os tribunais arbitrais usaram-no para a delimitação de fronteiras entre os Estados. Temos como exemplo o caso do Burquina Faso e Mali de 1986⁴⁷ em que a CIJ declarou que o *Uti possidetis* era um princípio geral e a regra geral para os casos de descolonização. Embora o uso do *Uti Possidetis* veio a ter tamanha relevância, ainda assim, os Estados partes na sua delimitação

⁴⁷ CIJ, Caso entre o Burquina Faso e Mali de 1986, disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=359&p1=3&p2=3&case=69&p3=5>, acesso em: 2 de Julho de 2016.

deverão acordar o uso ou não do mesmo, enfatizando assim a liberdade das partes na escolha do meio ou princípio aplicável na delimitação das suas fronteiras.

Por sua vez, o método da **linha única de fronteira** na delimitação de fronteiras marítimas é apenas aplicável à ZEE e à PC, pois, como mencionada acima, os artigos que as preveem têm a mesma redação, diferente do art. 15 sobre o mar territorial onde não se aplica. Porém, existe um problema com esse método de delimitação de fronteira relacionado com as diferentes características geográficas e geomorfológicas e de outra natureza na ZEE e PC que devem ser tidos em conta na delimitação de fronteiras marítimas: os artigos 74 e 83, ambos da CNUDM, determinam que, independentemente dos métodos e princípios que sejam usados, estes devam ter como objetivo alcançar uma solução equitativa para ambas as partes. Segundo Tanaka, (2006, p. 15) ainda que sejam usadas as mesmas regras de delimitação de fronteiras marítimas, não há garantias de que, necessariamente, ambas as fronteiras sejam coincidentes, devido às características acima mencionadas.

A noção de **linha única de fronteira** não existe de forma expressa no Direito do Mar, porém não existe uma regra do direito costumeiro ou convencional que proíba o uso do mesmo em diferentes áreas marítimas. O primeiro caso de **linha única de fronteira** entre Estados com costas adjacentes foi o do Golfo de Maine entre os Estados Unidos da América e o Canada de 1984⁴⁸ quando os Estados solicitaram a delimitação de fronteira única para pesca e PC e a Câmara afirmou que não existia certamente regras de direito internacional que diga o contrário e neste caso não existia impossibilidade material de se delimitar fronteira do gênero.

O princípio da **Proporcionalidade** também figura em outras questões do direito internacional e do direito do mar, especialmente na delimitação de fronteiras marítimas. Também apenas usado na delimitação da ZEE e da PC, tem-se levado em conta segundo Dundua (2006/2007, p. 43) o *ratio* entre a área ocupada pela água e a área da PC atribuídas às partes e a largura das suas costas. Por isso, continua Dundua, o CIJ e os tribunais arbitrais calculam os *ratios* acima mencionados para determinar a proporção das áreas relevantes da água e da PC.

Um bom exemplo do uso da proporcionalidade na prática dos Estados segundo Dundua (DUNDUA, 2006/2007, p. 48) é o acordo de 1974 entre a França e a Espanha no Golfo da Biscaia⁴⁹.

⁴⁸Para mais detalhes do caso vide: SOHN, Louis B. et al. Ob. Cit., pp. 492-3.

⁴⁹Para mais detalhes sobre o acordo o mesmo encontra-se disponível no site das Nações Unidas [:http://www.un.org/depts/los/LEGISLATIONANDTREATIES/PDFFILES/TREATIES/FRA-ESP1974VZ.PDF](http://www.un.org/depts/los/LEGISLATIONANDTREATIES/PDFFILES/TREATIES/FRA-ESP1974VZ.PDF), acesso em: 15 de Fevereiro de 2017

No desenho, a proporcionalidade dos contornos da PC foi levada em conta. A fim de estabelecer a área relevante, uma “caixa” foi criada por linhas de construção. As partes traçaram uma linha de partida e, em seguida, uma linha de fechamento foi traçada entre os pontos escolhidos pelos Estados. Para o cálculo do comprimento das costas, os Estados também traçaram linhas entre pontos acordados que criaram “costas artificiais”. Em outras palavras, essas linhas foram fruto de negociações.

Na delimitação de fronteiras marítimas, alguns princípios acima descritos tais como a equidistância e equitativo são aplicados como regra como decorre dos artigos 15, 74 e 83 todos da CNUDM. Porém, existem exceções que decorrem da existência de circunstâncias especiais tais como o **Título Histórico; as configurações geográficas da costa; as Ilhas; as Condutas dos Estados** e, por fim o **Interesse de Estados Terceiros e a Segurança, como destacam** Dundua (2006/2007, p. 58-83) e Tanaka (2006, p. 151-325).

Para além das circunstâncias especiais acima mencionados, existem outras que não foram mencionados propositadamente por apenas serem usados pelos Estados nas negociações ou porque não se aplicam ao caso concreto, por exemplo: a presença de gelo, questões socioeconómicas, ambiental, presença de Estados Terceiros e Navegação. Note-se que essas circunstâncias especiais em regra operam com a Equidade e o princípio Equitativo, como se deu no caso do Mar do Norte de 1969⁵⁰ em que o a Corte diz que “a delimitação deve ser afetada por um acordo nos termos do princípio equitativo e tendo em conta todas as circunstâncias relevantes”⁵¹. Não existe unanimidade entre os autores em relação às circunstâncias relevantes, por exemplo Tanaka (2006, p. 99) acrescenta a presença do gelo, já Antunes (2010, p. 39) fala em canais de navegação, interesses pesqueiros e depósitos de minerais e direitos de exploração.

(a) Configuração da costa

Quando se fala da configuração da costa temos de ter em conta aspectos como a concavidade da mesma, a extensão, e outras características geográficas e geomorfológicas. Por exemplo, no caso do Mar do Norte de 1969, o tribunal levou em conta as configurações geográficas da costa dos Estados em litígio⁵². Essa questão é relevante, por exemplo, para o caso de Angola e

⁵⁰Vide Nota 38.

⁵¹Caso do Mar do Norte de 1969, paragrafo 101.

⁵²Ibidem, paragrafo 96.

RDC uma vez que existem muitas configurações geográficas e geomorfológicas foram levadas em conta por Angola no seu pedido de extensão da Plataforma Continental.

(b) Ilhas

A CNUDM define a Ilha no seu artigo 121 como sendo uma formação natural de terra, rodeada de água, que fica a descoberto na preia mar. A Ilha, por ser uma circunstância relevante no processo de delimitação de fronteiras marítimas, este tem um regime próprio de regulação para o mar territorial, ZEE e PC. A existência de uma Ilha que seja parte de um Estado Costeiro e não uma ilha Estado, na delimitação de fronteiras pode ter, segundo Dundua (2006/2007, p. 60), um efeito de distorção na linha de delimitação pois a sua presença constitui uma circunstância relevante⁵³.

(c) A Condutados Estados

Outra circunstância relevante é a conduta dos Estados partes numa controvérsia, uma vez que pode, segundo Tanaka (2006, p. 287), ela poderia levantar a questão da preclusão ou aquiescência.

Ainda a condutas dos Estados pode, segundo Dundua (2006/2007, p. 74), no processo de delimitação de fronteiras, indicar que o Estado por si só:

- a) Identificou as considerações que qualquer solução equitativa deve proteger;
- b) Demonstrou as suas atitudes em relação ao que seria um equilíbrio justo ou equitativo de suas considerações relevantes; e
- c) Estabeleceu uma fronteira de facto.

⁵³Note-se que a Ilha que a que nos referimos são aquelas que são partes integrantes de um Estado Costeiro tal como a Ilha da Madeira e dos Açores em Portugal, e não já ilhas Estados como Cabo Verde e Cuba.

Um exemplo da aplicação da prática dos Estados por um tribunal foi no caso da Tunísia e a Líbia de 1982⁵⁴. Por vezes não é fácil determinar a influência da prática dos Estados na delimitação de fronteiras marítimas, como aconteceu com o acordo entre Dinamarca e Alemanha de 1971⁵⁵: antes do acordo, a primeira já tinha emitido licenças de exploração numa área que, segundo ela, ficava do seu lado com a aplicação do método da equidistância. O acordo foi assinado mesmo assim tendo a linha curvada nessa área para não se perder tais licenças.

Note-se que, como se disse acima, as práticas de um Estado na área marítima que esteja em reclamação podem muitas vezes reforçar ou enfraquecer a sua reclamação. Por exemplo, se o estado A tem tradicionalmente exercido uma jurisdição exclusiva numa área marítima que é também reclama pelo Estado B, através do desfrute exclusivo dos recursos vivos e inorgânicos da área, emissão de todas as concessões para a exploração de hidrocarbonetos, concessão de licença de pesca e monopólio do poder de policiamento, a sua reclamação poderá ser reforçada em relação à do Estado B. Naturalmente, o conhecimento do Estado B sobre o uso exclusivo da área a longo termo, poderá ser interrogado por um tribunal internacional ou de arbitragem como sendo um acordo tácito de que a área pertence ao Estado A.

(d) O Interesse de Estados Terceiros e a Segurança

A delimitação de fronteiras marítimas em muitos casos envolve terceiros Estados que, de forma indireta, têm interesse no mesmo, como acontece, por exemplo, no caso de Angola e RDC no qual República do Congo e do Gabão têm interesse indireto. Um exemplo de caso julgado que entra um terceiro Estado foi o já mencionado caso do Mar do Norte de 1969⁵⁶ que envolveu a Alemanha e Holanda, mas a Dinamarca foi também foi levada em conta.

⁵⁴ CIJ, caso n. 18, entre a Tunísia e a Líbia, disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=330&p1=3&p2=3&case=63&p3=5> Acesso em: 23 de Março 2015. Para mais detalhes do caso vide: SOHN, Louis B. et al. Ob. Cit., págs. 294-304.

⁵⁵Acordo disponível no site das Nações Unidas: <http://www.un.org/depts/los/LEGISLATIONANDTREATIES/STATEFILES/DEU.htm> acesso em 30 de Abril de 2016.

⁵⁶ Vide nota Supra n. 38.

A questão da segurança também é considerada como uma circunstância relevante, porém, segundo Tanaka (2006, p. 311) é difícil avaliar a sua influência na delimitação de fronteiras marítimas uma vez que os mesmos não são mencionados nas decisões dos tribunais nem nos acordos entre as partes.

(e) Título Histórico

O Título/Direito Histórico é definido por Tanaka (2006, p. 299), citando YZ Blum,⁵⁷ como sendo os direitos que um Estado adquiriu sobre determinada área terrestre ou marítima por meio do uso contínuo e público por tempo imemoriais e com a aquiescência de outros Estados, embora esses direitos não lhe sejam atribuídos pelo direito internacional geral. Esse título histórico está previsto no artigo 15 da CNUDM, não sendo o mesmo mencionado nos artigos 74 e 83 da mesma Convenção.

Como se pode deprender da definição acima apresentada e segundo Antunes (2003, p. 36) para que se considere um título como sendo histórico é necessário que:

- (i) Haja um exercício de autoridade por um longo período e nos termos do título marítimo que esta ser reclamado;
- (ii) Notoriedade e continuidade de demonstração dessa autoridade;
- (iii) Reação ou falta de reação de outros Estados.

O Título histórico é um método subsidiário para a delimitação de fronteira marítima uma vez que não pode ser usado isoladamente, sendo sempre acompanhado de outros métodos e ou princípios do direito internacional aplicáveis.

⁵⁷YZ Blum, 'Historic Rights' in *Encyclopedia of Public International Law*, vol. 2 (Amsterdam, North-Holland (Elsevier), 1995, p. 710–15

Um caso recente, que poderá servir de exemplo sobre a aplicabilidade ou não da equidistância, é o caso n. 2013-19 julgado pela Corte Permanente de Arbitragem, sobre o Mar do Sul da China entre as Filipinas⁵⁸ e a República Popular da China. A China alega ter direitos/Título Histórico sobre todo Mar do Sul da China em uma área compreendida como “*9 dashed line*” (“linha dos nove traços”) que mostram a área sobre a qual sustenta exercer tais direitos/títulos, como se pode ver na Figura 6. Dentre os vários pedidos feitos pelas Filipinas destacamos o de rever a questão dos direitos/Título Histórico que a China alega ter sobre o Mar do Sul da China. O Tribunal na sua decisão final alegou que:

[...] as between the Philippines and China, China’s claims to historic rights, or other sovereign rights or jurisdiction, with respect to the maritime areas of the South China Sea encompassed by the relevant part of the ‘nine-dash line’ are contrary to the Convention and without lawful effect to the extent that they exceed the geographic and substantive limits of China’s maritime entitlements under the Convention. The Tribunal concludes that the Convention superseded any historic rights or other sovereign rights or jurisdiction in excess of the limits imposed therein.”⁵⁹

O caso acima será melhor analisado no capítulo 6 deste parecer cujo título é **Da Jurisprudência**.

⁵⁸Mais detalhes do caso serão dados no Ponto sobre a Jurisprudência.

⁵⁹Corte Permanente de Arbitragem, Caso n. 2012-19, parágrafo n. 278.

4 DOS MEIOS DESTITUÍDOS DE EFICÁCIA OBRIGATÓRIA

Os meios destituídos de eficácia obrigatória são, segundo Baptista (2004, p. 563), aqueles que não levam à produção de qualquer ato que seja de per si, obrigatório para as partes, independentemente da sua vontade. Ou seja, não produz qualquer obrigação entre as partes, podendo estes cumprir ou não com o acordo que daí surgir sem que lhes seja imputada qualquer responsabilidade legal. Varela (2014, p. 446) acrescenta que estes têm como objetivo principal criar um cenário favorável às partes para que cheguem a um acordo no litígio e não proclamar uma decisão. Estes são denominados, segundo Rezek (2014, p. 391) e Shaw (2010, p. 758) de **Meios Diplomáticos**.

4.1 INQUÉRITO

O Inquérito é um dos meios de solução de controvérsias internacionais mais antigos, estando previsto na Convenção de Haia de 1899 e 1907 (ambas denominadas de Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais⁶⁰), no artigo 9 de ambas convenções, reforçado na Carta das Nações Unidas, no seu artigo 33, n. 1, porém, nesse caso, destituído de eficácia obrigatória. Por isso Merrills (2011, p. 41) e Shaw (2010, p. 762) dizem que o mesmo não joga um papel preponderante para a delimitação de fronteiras marítimas uma vez que se precisa de um meio cuja decisão tenha eficácia obrigatória e cujo incumprimento gere responsabilização do Estado incumpridor, pois este serviria melhor para disputas que não envolvam honra nem interesses vitais dos Estados partes.

Merrills (2011, p. 41) faz uma distinção entre dois tipos de Inquéritos: um em sentido mais amplo que se refere ao processo executado sempre que um Tribunal ou outra instituição usa para resolver uma disputa de fato; o outro, no sentido mais restrito, como um arranjo institucional específico que os Estados podem escolher em detrimento da arbitragem ou outras técnicas, porque desejam ver as suas disputadas investigadas de forma independente. Já o Baptista (2004, p. 566)

⁶⁰Doravante serão designados simplesmente por Convenção de Haia de 1899 e Convenção de Haia de 1907.

diz que os Inquéritos são realizados pelo recurso a uma ou mais entidades terceiras, que constituem uma comissão de inquérito, são encarregadas de apurar determinados fatos cuja ocorrência, características ou responsabilidade divida as partes em controvérsia, porém, não compete a comissão de inquérito pronunciar-se sobre os direitos das partes e o caso em apreço prevê direitos das partes.

Embora existam casos bastante difundidos de uso do Inquérito como meio de solução de controvérsias internacionais envolvendo Estados (tais como o *Dogger Bank*, de 1904, do *Red Crusader* de 1962 e do *Leteliere Moffitde* 1976), o inquérito ou comissão de inquérito nos termos da Convenção de Haia de 1907 tem sido pouco usado, como disse Shaw (2010, p. 1021), este se mostrou de uso extremamente raro e, conforme prescrevia a Convenção de Haia de 1907, o mesmo perdeu prestígio. A mesma afirmação é corroborada por Baptista (2004, p. 567) ao escrever que “O inquérito por terceiros nomeados pelas partes encontra-se em franca decadência, tendendo-se a recorrer a comissões de inquérito nomeadas pelas organizações internacionais”.

Para as questões relacionadas à delimitação de fronteiras marítimas, não foram encontrados casos citados na literatura internacional que abordem o uso do Inquérito como meio de solução de controvérsias dessa natureza e, como se pode verificar, até nos meios de solução de controvérsias elencadas pela CNUDM não consta taxativamente o Inquérito, porém, existe uma remissão ao artigo 33 da Carta das Nações Unidas.

4.2 NEGOCIAÇÃO

A Negociação é também um dos meios de solução de controvérsias internacionais previsto na Carta das Nações Unidas no seu artigo 33, n. 1, e, assim como o inquérito, é destituído de eficácia obrigatória.

A Negociação é considerada por Baptista (2004, p. 564) como sendo o meio mais antigo de resolução de controvérsias internacionais, sendo este ainda o mais utilizado entre todos. Neste tipo de meio de resolução de controvérsia, existe o contato direto entre as partes em litígios, não envolvendo assim nenhum terceiro como acontece com a comissão de inquérito.

As possíveis formas de Negociações são aquelas feitas quer a nível governamental quer a nível diplomático, ou mesmo por meio da criação de comissões conjuntas, que muitas vezes têm duração ilimitada (como acontece agora entre as Angola e a RDC). O modelo, que tem sido até agora usado por Angola e RDC, foi também muito utilizado na questão da resolução de fronteiras da União Soviética e seus vizinhos, que segundo Merrills (2011, p. 8) conclui vários acordos de delimitação de fronteiras e não só, com os países vizinhos, porém, estas comissões decidiam apenas sobre disputas menores. Porém, o próprio Merrills (2011, p. 9) lembra que o primeiro exemplo de uma comissão mista que realmente funcionou foi a Comissão Conjunta Internacional entre o Canada e os Estados Unidos da América, em 1909, que, dentre outros assuntos, lidava com questões de delimitação de fronteira marítima.

Na negociação deve sempre imperar a *Bona Fide* entre as partes uma vez que não se pode obrigar a uma das partes a abdicar dos seus direitos para se chegar a um acordo, porém, segundo Baptista (2004, p. 264) as partes podem alterar os seus direitos em troca de concessões mútuas, desde que estes não sejam contra as normas do *iuris cogentes*, pois qualquer acordo seguirá os termos gerais do Direito dos Tratados.

No caso concreto em análise ambos os Estados (Angola e a RDC) assinaram um acordo de partilha de exploração e produção de hidrocarbonetos na zona de interesse comum em 2007, e este já está em vigor nos dois Estados.

Uma das vantagens da negociação é que as partes lidam diretamente uma com a outra, sem influência de terceiros, e quase sempre acaba com a assinatura de um acordo bilateral. Porém, existem algumas críticas feitas às negociações. Por exemplo, Merrills (2011, p. 41) diz que, a negociação “even if assisted by good offices or mediation, cannot be regarded as an adequate means of resolving all international disputes⁶¹.”.

As negociações podem facilmente ser influenciadas pela opinião pública nacional de cada Estado ou pela internacional, por isso, é necessário que se tomem as devidas precauções, realizando-as de forma discreta em relação à opinião pública, que sirva aos reais interesses das partes e que seja conduzida de boa fé.

⁶¹Tradução do autor: A negociação ainda que assistida de bons officios ou mediação não pode ser considerado como um meio adequado para resolver todas as disputas internacionais.

Outra desvantagem das negociações é o desbalanceamento de “poder” (*lato sensu*) entre os Estados em negociação o que pode implicar na armadilha de parcialidade, temos como exemplo o caso da Austrália com o Timor Leste⁶².

Para se ter ideia da importância da negociação entre Estados para a delimitação de fronteiras marítimas e não só, note-se que, segundo Karman (2012, p. 184), apenas 7% de todas as fronteiras já estabelecidas não o foram por meio de negociação, isto é, foram estabelecidas por um tribunal ou corte. Karman (2012, Ibidem) acrescenta que depois da entrada em vigor da CNUDM, pelo menos 71 tratados de delimitação de fronteiras foram estabelecidos por meio de uma negociação direta entre os Estados e apenas seis foram estabelecidos por um tribunal ou corte internacional, e, de 1942 a 2011, mais de 220 negociações diretas sobre delimitação de fronteiras marítimas foram feitas, o que mostra claramente a importância e a utilidade que a negociação representa para a questão da delimitação de fronteiras marítimas.

4.3 BONS OFÍCIOS

Embora não esteja prevista no artigo 33 da Carta das Nações Unidas, os bons ofícios também estão preconizados em outros instrumentos internacionais, por exemplo no Tratado Americano sobre Resolução Pacífica de Disputa de 1948, também denominado de Pacto de Bogotá, nas Convenções de Haia de 1899 e 1907 e na Carta da Organização da Unidade Africana (atual União Africana).

Nos Bons Ofícios existem uma interação direta entre as partes, que diferente das Negociações conta com a participação de terceiros, que são denominados por Rezek (2014, p. 393), como “prestador de bons ofícios direito do internacional”, sendo que este tem o papel de aproximar as partes a uma solução. Segundo Accioly, Silva e Casella (2012, p. 1348), os prestadores de bons ofícios que oferecem ou aceitam a solicitação de exercê-los não tomam parte direta nas negociações, nem no acordo a que os litigantes possam chegar: sua intervenção visa apenas pôr em contato os litigantes ou colocá-los num terreno neutro, onde possam discutir livremente.

⁶²Cf. nota 27.

Por esse motivo Baptista (2004, p. 564) e Rezek (2014, p. 393) não consideram os bons ofícios como sendo um meio direto de resolução pacífica de conflito, mas sim como um meio de conseguir que as partes recorram à Negociação.

Existem vários exemplos de resolução de conflitos por meio de bons ofícios tais como: a ação dos Estados Unidos da América na aproximação entre o Egito e Israel tendo o seu desfecho em 1979 com assinatura do acordo de *Camp David*, Rezek (2014, Ibidem); os Estados Unidos da América no conflito entre a França e a Tunísia em 1958; a União Soviética no conflito entre a Índia e o Paquistão Varella (2014, p. 450); e por último, mas não menos importante, temos o caso ainda dos Estados Unidos da América em 1906 para o fim da guerra entre a Rússia e o Japão, Shaw (2010, p. 761).

4.4 MEDIAÇÃO

A mediação é um dos meios de solução previstos nas Convenções de Haia de 1899 e 1907, Carta da Organização da Unidade Africana e no artigo 33 da Carta das Nações Unidas que podem ser usados pelas partes envolvidas numa controvérsia. Assim como os bons ofícios, a mediação consiste na interposição amistosa de um ou mais Estados, ou seja, um terceiro entre outros Estados, para a solução pacífica de um litígio, por esse motivo muitos autores alegam que nem sempre é fácil distingui-las claramente. Por isso, Accioly, Silva e Casella, (2012, p. 1349) e ainda Rezek (2014, p. 394) dizem que a mediação se distingue dos bons ofícios quando, ao contrário do que sucede com estes, constitui uma espécie de participação direta nas negociações entre os litigantes tomando conhecimento do desacordo e das razões de cada uma das partes para propor-lhes uma solução. Nos bons ofícios os prestadores de bons ofícios não intervêm de forma direta nas negociações, já a mediação é um ato essencialmente amistoso, ao passo que a intervenção se caracteriza pela coação.

Embora o papel do mediador seja como a de um arbitro ou juiz (no que toca a emissão de parecer ou proposta) a do mediador não obriga as partes. Por esse motivo, a mediação só terá os seus efeitos se as partes se sentirem representados pelo mediador e tiverem seus interesses resolvidos.

Existem alguns exemplos em que a mediação teve um papel preponderante na resolução de conflitos, a saber: Com o Papa João Paulo II no conflito entre a Argentina e o Chile sobre o Canal de Beagle em 1981 e a França que como mediador ajudou o Iêmen e a Eritreia a resolverem a sua disputa sobre a delimitação de fronteira marítima através de um tribunal arbitral em 1977. Outro caso, atual, e ainda a decorrer é o caso que opõe o Malawi e a Tanzânia relativo à disputa do exercício da soberania sobre o nordeste do Lago Nyasa⁶³ que separa os dois Estados, tendo-se complicado depois que a Tanzânia descobriu que o Malwai passou a emitir licenças de exploração de hidrocarbonetos na área em litígio. A mediação está sendo feita pelo ex-presidente de Moçambique Joaquim Chissano, assessorado por uma equipe jurídica e outros experts em matérias de disputas internacionais⁶⁴.

Note-se que tanto os bons ofícios quanto a mediação são regulados pela convecção de Haia de 1899 e 1907.

4.5 CONCILIAÇÃO

A Conciliação é um dos meios pacíficos de solução de controvérsias previsto na Carta Organização da Unidade Africana e no artigo 33 da Carta das Nações Unidas. Este meio pode ser usado pelas partes envolvidas numa controvérsia cuja decisão não é de caráter obrigatório ou vinculativo. A Conciliação é definida, segundo Varela (2014, p. 450), como sendo um procedimento facultativo de negociação, conduzido por uma comissão de conciliadores, que irão indicar o direito aplicável ao caso e os fatos apurados na investigação.

Baptista (2004, p. 569) escreve que a Conciliação se caracteriza pelo fato de os conciliadores serem nomeados pelas partes e deste estar previamente estabelecida nos termos de um tratado (Convenção de Viena sobre o direito dos tratados de 1969 e a Convenção das Nações Unidas sobre o direito do Mar de 1982), uma comissão com competência em matéria de determinação dos fatos relevantes.

⁶³ Optou-se por deixar o nome original em inglês.

⁶⁴ Para mais detalhes deste caso, consultar: ODUNTAN, Gbenga. *International Law and Boundary Disputes in Africa*. New York: Routledge, 2015, chap. 9.

Tendo em conta que ao litígio em causa se aplica a CNUDM, em seguida abordaremos a conciliação do ponto de vista dessa convenção.

Na CNUDM a conciliação está prevista no art. 284 que prevê que:

1. O Estado Parte que é parte numa controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção pode convidar a outra ou outras partes a submetê-la à conciliação, de conformidade com o procedimento previsto na seção 1 do Anexo V ou com outro procedimento de conciliação.
2. Se o convite for aceito e as partes acordarem no procedimento de conciliação a aplicar, qualquer parte pode submeter a controvérsia a esse procedimento.
3. Se o convite não for aceito ou as partes não acordarem no procedimento, o procedimento de conciliação dever ser considerado terminado.
4. Quando uma controvérsia tiver sido submetida à conciliação, o procedimento só se poderá dar por terminado de conformidade com o procedimento de conciliação acordado, salvo acordo em contrário das partes.

A mesma é regulada no Anexo V da CNUDM onde se prevê a sua composição, procedimento e sua extinção. Importa ainda salientar que o Anexo V prevê duas modalidades de conciliação, uma não compulsória e outra compulsória.

A Conciliação não compulsória é aquela prevista na Seção 1 do Anexo V da CNUDM, no qual os Estados partes da CNUDM que tenham uma disputa relativo à interpretação ou aplicação da CNUDM podem convidar a outra parte a submeter a disputa a uma comissão de conciliação nos termos da Seção e Anexo acima mencionados. Porém, para que a conciliação comece é necessário que a outra parte responda e aceite o convite e as partes possam ainda escolher se a conciliação irá ou não seguir os procedimentos da conciliação prevista na Seção 1 do Anexo V⁶⁵.

Se for aplicado esse tipo de conciliação, caberá a cada Estado parte indicar/nomear dois conciliadores desde que estes sejam pessoas que gozem da mais elevada reputação pela sua imparcialidade, competência e integridade e estes quatro indicarão um quinto conciliador⁶⁶. Estes conciliadores formarão uma comissão que no final apresentará um relatório contendo os acordos concluídos ou, na falta destes, as conclusões de fato e de direito relacionados à matéria em controvérsia e as recomendações que julguem apropriadas para uma solução amigável que será

⁶⁵Cfr. Artigos 5 do Anexo V da CNUDM.

⁶⁶Cfr. Artigos 2 e 3 ambos do Anexo V da CNUDM.

depositada junto ao Secretário Geral das Nações Unidas que fará a publicidade do mesmo às partes em litígio. Este relatório não tem eficácia obrigatória⁶⁷. Este procedimento extingue-se depois que a comissão de conciliação consegue solucionar a controvérsia⁶⁸.

Quanto à conciliação compulsória, também está prevista na Seção 2 do Anexo V da CNUDM. As disputas sobre a delimitação de fronteiras marítimas, que devem ser submetidas à conciliação compulsória pelas partes interessadas (se um Estado ao ratificar a CNUDM ou em algum momento posterior tenha declarado por escrito que não aceita um ou mais procedimentos previstos na Seção 2 da Parte XV da CNUDM), são aquelas que dizem respeito à interpretação ou aplicação dos artigos 15, sobre a delimitação do Mar Territorial, artigo 74, sobre a delimitação da Zona Econômica Exclusiva e o artigo 83, sobre a delimitação da Plataforma Continental.

Na conciliação compulsória, bem como na não compulsória, o procedimento inicia-se por via da notificação escrita dirigida a outra parte cuja resposta independe para seu início⁶⁹.

Para os dois tipos de conciliação, os honorários e despesas da comissão ficarão a cargo das partes na controvérsia e estes últimos têm o poder, mediante acordo aplicável unicamente a essa controvérsia, de modificar qualquer disposição do Anexo V da CNUDM⁷⁰. Um exemplo de caso de delimitação de fronteira marítima que foi solucionado por meio da conciliação foi o caso do Jan Mayen Ridge de 1981⁷¹.

4.6 CONCLUSÃO PARCIAL

Apresentados os meios destituídos de eficácia obrigatória importa apresentar dentre eles qual seria o melhor meio de resolução da controvérsia em análise.

Começamos pelo Inquérito que, como se disse, não se encontrou nenhum exemplo de algum caso de delimitação de fronteiras marítimas que tenha sido resolvida através do mesmo. Por

⁶⁷Cfr. Artigos 7 do Anexo V da CNUDM.

⁶⁸Cfr. Artigos 8 do Anexo V da CNUDM.

⁶⁹Cfr. Artigos 11 e 12 ambos do Anexo V da CNUDM.

⁷⁰Cfr. Artigos 9 e 10 ambos do Anexo V da CNUDM.

⁷¹ Para mais detalhes sobre este caso vide: COTTIER, Thomas. *Equitable Principle of Maritime Boundary Delimitations: The Quest for Distributive Justice in International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 344-346.

outro lado, o Inquérito serve apenas para resolução de questões que não envolvam interesses vitais do Estado, o que acontece com o caso em apreço e ainda o Inquérito não se pronuncia sobre os direitos das partes, e o caso em apreço exige claramente uma apreciação e pronunciamento de direitos das partes.

A Negociação, independentemente da forma que a mesma se reveste, tem sido dos meios mais antigos de solução de controvérsias internacionais. A Negociação serve bem aos interesses de ambas partes do caso em apreço, tanto que é o método que está sendo usado neste momento entre as partes. No entanto, quando muito morosas ou tendendo a desfecho muito desbalanceado, pode levar à suspensão das mesmas para utilização de outro método. Esse pode ser o caminho entre Angola e RDC já que as negociações para a delimitação da fronteira marítima ainda não começaram embora já esteja criada uma comissão para o efeito, pois através da Negociação pode-se chegar a uma solução equitativa entre as partes na medida em que serão eles mesmos a decidirem os termos do mesmo da mesma forma que o fizeram com o Acordo de Partilha de Produção assinado entre ambos.

Bons Ofícios embora tem sido bastante usado para a resolução de conflitos internacionais, peca por não ser um meio direto de solução dos mesmos, tem sido sim um meio usado para aproximar as partes a mesa de negociações, além do mais existe a intervenção de Estados terceiros que embora não participem de forma direta poderão, caso tenham algum interesse, influenciar de forma indireta na decisão entre as partes para atingirem os seus objetivos, e pelos motivos acima apresentados, este meio não serve para a solução do caso em análise.

A Mediação terá a mesma análise que a dos Bons Ofícios com a diferença que na primeira os Estados terceiros interferem de forma direta como se de um árbitro ou juiz se tratasse, podendo assim de forma direta influenciar na decisão final não representando assim uma solução equitativa entre as partes. E olhando para o caso em apreço e tendo em conta a posição que Angola tem quer na presidência da Região dos Grandes Lagos, na SADC na União Africana e outras Instituições Africanas e não só e a forma como Angola tem conduzido as suas relações bilaterais com outros países africanos, acredito que a RDC não aceitaria que nenhum desses Estados fossem chamados para servirem de mediadores nesse litígio.

A Conciliação é dentre os meios de solução de controvérsias internacionais sem eficácia obrigatória a que se considera mais fraca na medida em que esta depende da aceitação de uma das partes e a não aceitação do mesmo determina o encerramento do procedimento. A Conciliação em

si só não apresenta uma solução para os casos que são submetidos a este meio de solução, apenas apresenta apenas o direito aplicável ao caso e aos fatos apresentados e o meio para a solução da controvérsia em si. Por isso, não serve para a solução do caso em análise, na medida em que se quer um meio que tome uma decisão de caráter final e com eficácia obrigatória ou que apresente menor risco de inadimplência entre as partes.

5 DOS MEIOS DOTADOS DE EFICÁCIA OBRIGATÓRIA

Quanto aos meios dotados de eficácia obrigatória, abordaremos apenas (tendo em conta os objetivos deste parecer e sendo a CNUDM a fonte primária) os meios previstos na Parte XV da CNUDM no seu artigo 287, n. 1, alíneas A a D. É importante salientar que a CNUDM obriga os Estados a resolverem as suas disputas de forma pacífica usando os meios previstos na Carta das Nações Unidas⁷², garantido assim a predominância da liberdade das partes numa controvérsia de escolherem o meio para resolver suas disputas⁷³ Segundo Marotta (2006, p. 356) o artigo 287 representa um compromisso virtualmente absoluto, que atribui aos Estados a escolha de vários foros para procedimentos compulsórios.

A própria CNUDM prevê a aplicação de meios compulsórios de resolução de litígios previsto na sua parte XV, Secção 2, apenas em casos em que as partes, depois de esgotados outros meios, não tenham chegado a um acordo⁷⁴ e Rothwell e Stephens (2010, p. 445) acrescentam que ainda que haja acordo entre as partes, não se exclui um procedimento adicional ou o uso dos acordos pré-estabelecidos entre as partes.

Existe um número maior de casos de delimitação de fronteiras marítimas que foram submetidas aos Tribunais Internacionais (Corte Internacional de Justiça e Tribunal Internacional do Direito do Mar) e Tribunal Arbitral comparativamente aos meios destituídos de eficácia obrigatória, o que mostra claramente a necessidade que os Estados têm de obter uma decisão de caráter obrigatório e definitiva. Essa ideia da necessidade que os Estados têm em obter decisões com eficácia obrigatória é corroborado por Mensah (1988, p. 308) que afirma que: “(...) many States have been unwilling to agree unconditionally to submit all disputes with other states to international courts for binding decision; and many of those who accept the jurisdiction of such courts generally seek to limit the scope of their acceptance”⁷⁵.

As cortes e/ou tribunais dão, segundo Strati, Gavouneli e Skourtos (2006, p. 235) em todos os sistemas jurídicos e, sobretudo, na ordem jurídica internacional, o seu contributo para o processo

⁷²Artigo 279 da CNUDM.

⁷³Artigo 280 da CNUDM.

⁷⁴Artigos 281, n. 1 da CNUDM.

⁷⁵Tradução do Autor: (...) Muitos Estados têm sido relutantes em concordar incondicionalmente em submeter todas as disputas com outros Estados a tribunais internacionais para se obter uma decisão vinculativa; E muitos dos que aceitam a jurisdição de tais tribunais geralmente procuram limitar o alcance de sua aceitação.

legislativo, seja ele costumeiro ou convencional, é fundamental. Basta ver que parte das decisões que foram tomadas pelo CIJ e quer por tribunais arbitrais serviram de base para muitos dos artigos finais da CNUDM, pois, segundo Menezes (2014, p. 495), a jurisdição destes tribunais é conferida pelos Estados com a finalidade de solucionar, à luz da justiça, dos ideais do direito, suas controvérsias decorrentes do sistema de princípios, regras e normas internacionais e servir de instrumento para a paz mundial.

Note-se que existe na doutrina e na literatura do direito internacional, em inglês, diferentes noções de *Court and Tribunal* (Cortes e Tribunais) na literatura do direito internacional usam-se as duas palavras significando a mesma coisa. Temos o exemplo da CNUDM da Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil em que apresentam o uso desses termos de forma diferente no Brasil e em Portugal, como se pode constatar nos artigos 74, n. 1; 83, n. 1; 287, n. 1, al. A) todos da CNUDM e o artigo 7, n. 3 do Anexo VII da CNUDM, no qual se distinguem a Corte como uso no Brasil e Tribunal para uso em Portugal. Para a finalidade deste trabalho, usaremos apenas o termo Corte com a definição de Rosenne (2002, p. 87), que segundo ele:

(...) court refers to a corps of judges, whether a standing body **Corte Internacional de Justiça e Tribunal Internacional do Direito do Mar**, (grifo nosso) or one created ad hoc (**Tribunais arbitrais**, grifo nosso), which is empowered by its constituent instrument *jus dicere*, to decide disputes or other international questions on the basis of international law, following accepted international judicial procedures based on the equality of the parties, the principle of procedural parity, and the collegiate decision⁷⁶.

Os meios a seguir serão bastante focalizados na questão africana por ter uma realidade fronteira terrestre e marítima própria por causa da sua história pré-colonial, colonial e pós-colonial (embora parecida com a da América do Sul). Por isso, partes dos exemplos que serão mencionados são majoritariamente de países africanos ou de países de outros continentes que tenham relevância para o nosso parecer⁷⁷.

⁷⁶Tradução livre do autor: Corte refere-se a um corpo de juízes, sejam esses de um órgão permanente ou criado ad hoc, habilitado pelo seu instrumento constitutivo *jus dicere*, a decidir disputas ou outras questões internacionais com base no direito internacional, seguindo os procedimentos judiciais internacionais aceites, baseados na igualdade das partes, o princípio da paridade processual e que tome uma decisão colegiada.

⁷⁷ Para mais detalhes sobre a delimitação de fronteiras marítimas e terrestres africanas e a influência das questões pré-colonial, colonial e pós-colonial, ver: LALONDE, Suzanne. *Determining Boundaries in a Conflicted World: The role of uti possidetis*. Quebec, MacGill-Queen's University Press, 2002, p.103-137; ODUNTAN, ob. Cit.

5.1 ARBITRAGEM / TRIBUNAL ARBITRAL

A arbitragem é um dos meios pacíficos de solução de controvérsias mais antigos tendo-se tornado popular, segundo Levi⁷⁸ (2010 *apud* ODUNTAN, 2015, p.6), depois de os Estados Unidos da América terem-no introduzido em seu Tratado Jay, de 1794, com a Grã-Bretanha⁷⁹. Porém foi nas Convenções de Haia de 1899 e 1907 onde se definiu a arbitragem como sendo a resolução de controvérsias entre Estados por juízes por eles escolhido e com base no respeito do direito⁸⁰ *internacional*.

A arbitragem também está prevista nas Convenções de Haia de 1899 e 1907, na Carta da Organização da Unidade Africana e no artigo 33 da Carta das Nações Unidas como sendo um dos meios pacífico que podem ser usados pelas partes envolvidas numa controvérsia e a primeira cuja decisão é de caráter obrigatório ou vinculativo⁸¹.

Importa salientar que se deve usar a arbitragem quando as partes não tenham chegado a um acordo depois de terem tentado resolver suas disputas por meios destituídos de eficácia obrigatória, porém, pode-se, enquanto estiver a correr a arbitragem, utilizar cumulativamente um dos meios acima abordados, por exemplo, a mediação.

A Arbitragem pode-se revestir de cinco formas comumente utilizadas desde a sua introdução no Tratado Jay de 1794 entre os Estados Unidos da América e a Grã-Bretanha a saber: a primeira forma de Arbitragem é aquela na qual os Estados-partes criam comissões conjuntas e escolhem um número igual de árbitros, sendo os árbitros seus nacionais e mais um árbitro neutro que em caso de empate, terá o voto de desempate. Um caso de exemplo do uso deste tipo de arbitragem foi, embora não sendo de delimitação de fronteira, o famoso Tratado do Ghent de 1814 entre os Estados Unidos e o Reino Unido.

⁷⁸ LEVITT, J. (ed.), *Africa: Mapping New Boundaries in International Law*. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2010.

⁷⁹ Para mais detalhes sobre o Tratado Jay de 1794, consultar: http://avalon.law.yale.edu/18th_century/jay.asp

⁸⁰ A definição acima foi uma tradução do autor, a definição original em inglês é: Arbitration is ‘the settlement of disputes between states by judges of their choice and on the basis of respect for law.’

⁸¹ A ordem dos meios de solução com eficácia obrigatória apresentada na Carta das Nações Unidas não representa a ordem de importância dos mesmos.

A segunda forma de Arbitragem é aquela em que os Estados-partes criam também comissões conjuntas, sendo apenas escolhidos árbitros que sejam seus nacionais. Um caso de exemplo do uso deste tipo de arbitragem foi, embora não sendo de delimitação de fronteira, o famoso Tratado do Jay de 1794, também entre os Estados Unidos e o Reino Unido. Segundo Merrills (2011, p. 84) essa Comissão de Arbitragem não teve natureza judicial no sentido moderno, porém tomou decisões vinculativas usando meios diplomáticos.

A terceira forma de Arbitragem é aquela em que se escolhe um chefe de Estado ou de Governo para tomar a decisão.

A quarta forma de Arbitragem é aquela em que as partes nomeiam ou escolhem um árbitro devidamente qualificado na matéria em disputa, podendo este ser escolhido por meio das listas existentes na Corte Permanente de Arbitragem⁸², Secretariado Geral das Nações Unidas, etc. Caso as pessoas tenham alguma dúvida em relação à idoneidade do árbitro, pode-se nomear o Secretário Geral das Nações Unidas para ser o árbitro, como aconteceu, por exemplo, no caso *Rainbow Warrior* entre Nova Zelândia e França⁸³. Esta é das formas mais econômicas e rápidas de se resolver algumas disputas se comparada à primeira e à segunda formas de arbitragem.

A quinta forma de arbitragem, muito usada atualmente, é a formada por um colegiado ímpar de três ou cinco árbitros podendo ou não ser nacionais dos Estados partes. Essa forma de arbitragem é prevista na parte XV da CNUDM e regulado pelo seu Anexo VII. Um exemplo recente sobre este tipo de arbitragem foi o do Mar do Sul da China, caso n. 2013-19 que opôs as Filipinas e a China cuja decisão foi anunciada em 2016⁸⁴. É este o tipo de arbitragem que aconselhamos as partes no litígio em análise a seguir e justificaremos a nossa escolha ao longo do parecer.

O Tribunal arbitral previsto no Anexo VII da CNUDM e é composto por cinco árbitros, sendo dois, escolhidos por cada uma das partes e estes podem ser seus nacionais, e os outros três, membros escolhidos (devendo estes serem nacionais de Estados alheios a controvérsia) em comum

⁸²Note-se que Angola não é membro da Corte Permanente de Arbitragem, já a RDC é membro desde o dia 25 de Março de 1961. Sendo assim, Angola não pode nomear seus nacionais como árbitros desse importante organismo internacional, já a RDC poderá fazê-lo.

⁸³ Para mais detalhes consulte: Ruling Pertaining to the Differences between France and New Zealand Arising from the Rainbow Warrior Affair (1986), 74 ILR p. 241.

⁸⁴ Para mais detalhes sobre o caso consulte o site: <https://pca-cpa.org/wp-content/uploads/sites/175/2016/07/PH-CN-20160712-Award.pdf>

acordo entre as partes e estes devem ser nacionais de outros Estados, podendo ser partes das listas de árbitros existentes⁸⁵.

O tribunal arbitral seguirá seu próprio procedimento, salvo acordo em contrário das partes⁸⁶, o que mostra claramente que a vontade das partes prevalece sobre qualquer procedimento previamente estipulado. As despesas do tribunal arbitral correm por conta das partes, salvo decisão em contrário do próprio tribunal⁸⁷.

Quanto à questão da decisão final, importa frisar que, é tomada por maioria de votos dos membros e na ausência ou na falta de defesa de uma das partes, pode-se julgá-la a revelia. O laudo arbitral deve ser devidamente fundamentado, isto é, de direito e fato⁸⁸. O laudo do tribunal arbitral é definitivo e inapelável tendo o mesmo *status* jurídico que uma decisão de outra corte, exceto se existir um acordo prévio entre as partes em controvérsia⁸⁹. Caso exista algum desacordo em relação à interpretação ou execução do laudo do tribunal arbitral, este deve ser submetido pelo mesmo tribunal arbitral⁹⁰ ou por outra corte ou tribunal, previsto no artigo 287 da CNUDM. Essa afirmação é corroborada por Karaman (2012, p. 214) quando diz que a arbitragem é, segundo o Anexo VII da CNUDM: “(...) a default means of dispute settlement under article 287 (3) LOSC (...) which makes it the most probable forum for consideration of maritime delimitation disputes (...)”⁹¹

O acordo entre Angola e RDC discutido nesse parecer deverá ser bem detalhado quanto à questão da escolha do procedimento, ou da escolha de um procedimento diferente do previsto nesse Anexo VII, da delimitação da jurisdição do tribunal arbitral sobre as matérias que deverá apreciar, da língua oficial a ser usada, do pagamento das despesas decorrentes dessa arbitragem, do tempo até da tomada de decisões: como a decisão será tomada, se a mesma será publicada, etc.; permitindo assim maior grau de controle das partes sobre em disputa. Mas esses procedimentos têm de ser devidamente negociado entre as partes.

⁸⁵Cfr. Artigo 3 do Anexo VII da CNUDM.

⁸⁶Cfr. Artigo 5 do Anexo VII da CNUDM.

⁸⁷Cfr. Artigo 7 do Anexo VII da CNUDM.

⁸⁸Cfr. Artigo 8, 9 e 10 do Anexo VII da CNUDM.

⁸⁹Cfr. Artigo 11 do Anexo VII da CNUDM.

⁹⁰Cfr. Artigo 12 do Anexo VII da CNUDM.

⁹¹ Tradução do autor: A Arbitragem é o meio padrão de solução de litígios nos termos do artigo 2987, n.3 da CNUDM ... o que faz dele o mais provável meio a considerar para as disputadas concernentes a delimitação de fronteiras marítimas.

Outra questão que deve ser devidamente negociada por acordo entre as partes guarda relação com as fontes adotadas para a decisão que será tomada pelo tribunal. Alguns Estados numa controvérsia podem decidir ter como fonte o direito internacional e os Títulos Históricos, como aconteceu por exemplo no caso da Eritreia com o Iémen de 1997; outros como fonte o direito internacional e os acordos coloniais pertinentes ainda em vigor entre os Estados mesmo já independentes, por exemplo o caso da Eritreia e a Etiópia de 2000; ou ainda casos em que os Estados solicitam que seus litígios sejam baseados nos princípios, regras e práticas do direito internacional aplicáveis ao caso em apreço, como aconteceu com o caso da Eritreia e Iémen.

Outro aspecto importante que também deve ser devidamente negociado é a questão dos efeitos da decisão arbitral, saber se ela é ou não definitiva, se permite ou não apelação, se sim, em que casos permite a apelação, como está previsto, por exemplo, no artigo 11 do Anexo VII da CNUDM. Este mesmo Anexo VII, no seu artigo 12, n.1 da CNUDM, permite que as partes submetam ao mesmo tribunal qualquer controvérsia relativas à interpretação e ou à execução do laudo arbitral, e este permite ainda que qualquer desacordo dessa natureza possa ser, nos termos do artigo 287 da CNUD, submetido a qualquer Corte ou Tribunal, desde que haja acordo entre as partes. Merrills (2011, p. 101), por exemplo, explica que o caso entre a Eritreia e Etiópia⁹² demonstrou que quando se solicita a um tribunal arbitral que reveja a sua decisão, para este ter cuidado em não rever questões que estejam além da sua autoridade, para que as partes não declarem ilegalidade ou nulidade dos atos praticados pelo tribunal arbitral.

Um exemplo de caso em que umas das partes pede a nulidade de uma decisão proferida por um tribunal arbitral foi o da Guiné Bissau e Senegal relativo à decisão arbitral de 31 de julho de 1989. Neste caso, dentre outras coisas, a Guiné Bissau solicitou à Corte que julgasse e declarasse a decisão inexistente, pelo fato de que, dos dois árbitros que constituíram a maioria em favor do texto da sentença um, por uma declaração anexa, expressou opinião contraditória com aquela aparentemente adotada pelo voto. Assim, a decisão pode ser considerada nula, uma vez que o Tribunal não deu a resposta completa à dupla questão formulada pelo compromisso e, dessa forma, não se chegou a uma única linha de delimitação devidamente gravada em um mapa, não tendo motivado as restrições abusivamente colocadas à sua competência. A corte rejeitou, de forma unânime, o requerimento da Guiné-Bissau para que a sentença arbitral de 31 de julho de 1989,

⁹² Eritrea–Ethiopia Boundary Commission, Decision on Interpretation of 24 June 2002, www.pca-cpa.org.

proferida pelo Tribunal Arbitral, estabelecido nos termos do compromisso de 12 de março de 1985 entre a República de Guiné-Bissau e a República do Senegal, fosse inexistente; e por 11 votos a 4.

A arbitragem é, como já dito acima, um meio pacífico de solução de controvérsias cuja decisão tem eficácia obrigatória, por isso, os Estados remetem as suas controvérsias à arbitragem para que possam ter uma decisão que tenha eficácia obrigatória para ambas as partes e que ponha término à controvérsia. Porém uma decisão só tem esses efeitos, no direito internacional, se, segundo Merrills (2011, p. 103), for tomada por um tribunal constituído **de acordo com a vontade das partes**, que tenha seguido as instruções das partes, que tenha produzido uma decisão adequada e que tenha resolvido todas as questões solicitada pelas partes.

5.2 TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

5.2.1 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

A Corte Internacional de Justiça (CIJ)⁹³⁹⁴ é um dos principais órgãos das Nações Unidas⁹⁵ e o principal órgão judicial⁹⁶. Ela é também é um dos meios pacíficos de resolução de litígios internacionais existentes, prevista de forma explícita no artigo 7, n.1, de forma implícita⁹⁷ no artigo 33, n.1 e ainda nos artigos 92 a 96 todos da Carta das Nações Unidas. A CIJ é composta por quinze

⁹³ Doravante será designado apenas pela sigla em português CIJ.

⁹⁴ O CIJ é sucessora da Corte Permanente de Justiça Internacional que foi criada pelo artigo 14 do Pacto da Liga das Nações: para maiores detalhes sobre essa sucessão, vide: a Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo no seu site: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justiça/historico.html>

⁹⁵ Artigo 7, n. 1 da Carta das Nações Unidas.

⁹⁶ Artigo 92 da Carta das Nações Unidas.

⁹⁷ O artigo 33, n.1 da Carta das Nações Unidas prevê a solução judicial dos litígios entre Estados, ou seja, pelas Tribunas Internacionais existentes e o CIJ é um deles.

juízes⁹⁸ e o seu funcionamento é regulado por seu estatuto⁹⁹. Existe uma obrigação do tribunal de ter uma distribuição geográfica equitativa, art. 23, n.1 *in fine* da Carta das Nações Unidas.

Quadro 1: Distribuição Geográfica Atual da CIJ

Distribuição Geográfica Atual do CIJ		
Continente	Países	N.
África	Somália, Marrocos, Uganda	3
América Latina e Caribe	Brasil e Jamaica	2
Europa	França, Eslováquia, Reino Unido, Itália e Rússia	5
Ásia	Japão, China e Índia	3
América do Norte	Estados Unidos da América	1
Oceania	Austrália	1
TOTAL		15

Diferente do tribunal arbitral nas suas várias modalidades/tipologias na CIJ podem ser autores ou réus/demandante ou demandado os Estados que sejam ou não partes das Nações Unidas¹⁰⁰. O Estatuto faz referência expressa de que a sua jurisdição abrange apenas Estados membros e a Carta das Nações Unidas prevê a possibilidade de Estados não partes serem autores e réus (note-se que ambos são complementares) nessa corte¹⁰¹.

⁹⁸A composição atual do CIJ é a seguinte: Presidente: Ronny Abraham (França); Vice-Presidente: Abdulqawi Ahmed Yusuf (Somália); Juízes: Hisashi Owada (Japão); Peter Tomka (Eslovaquia); Mohamed Bennouna (Marroco); Antônio Augusto Cançado Trindade (Brasil); Christopher Greenwood (Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte); Xue Hanqin (China); Joan E. Donoghue (Estados Unidos da América); Giorgio Gaja (Itália); Julia Sebutinde (Uganda); Dalveer Bhandari (Índia); Patrick Lipton Robinson (Jamaica); James Richard Crawford (Austrália); Kirill Gevorgian (Russia).

⁹⁹Cfr. Artigo 1 do Estatuto do CIJ.

¹⁰⁰Cfr. Artigo 35 do Estatuto do CIJ e os artigos 93 n.1 e 2 da Carta das Nações Unidas.

¹⁰¹ A previsão do n.2 do artigo 93 da Carta das Nações Unidas, estabelece que os Estados não partes das Nações Unidas podem ser demandantes ou demandados (autores e réus) desde que preencham os requisitos previstos no artigo 35, n.2 da Carta das Nações Unidas.

Pode-se também atribuir à jurisdição¹⁰² da CIJ os acordos bilaterais ou multilaterais assinados pelos Estados que remetam qualquer divergência quanto à sua aplicação ou interpretação sujeita à CIJ. Segundo Merrills (2011, p.116), a adjudicação à CIJ tem como principal fundamento o princípio da consensualidade, pois este só terá jurisdição se os Estados-parte assim o consentirem. Embora as partes, no caso concreto desse parecer, sejam ambos Estados membros das Nações Unidas,¹⁰³ ainda assim é necessário respeitar-se o princípio do consentimento. Um exemplo disso foi o caso entre a Somália e o Quênia onde o primeiro teve como base para fundamentar a jurisdição do CIJ as declarações feitas por ambos os Estados, pela Somália a 11 de Abril de 1963 e pelo Quênia a 19 de Abril de 1965¹⁰⁴. Recorde-se que qualquer controvérsia sobre a jurisdição do tribunal é resolvido pelo próprio tribunal¹⁰⁵.

A CIJ tem uma competência contenciosa, segundo Rezek (2014, p. 410), mediante a qual se aplica o direito internacional tais como tratados, costumes, princípios gerais etc., que julga litígios entre Estados. As línguas oficiais de trabalho no CIJ são o inglês e o francês, porém, atribui-se às partes (na ausência de acordo entre elas) a faculdade de escolherem a língua que lhes convier¹⁰⁶.

As decisões da CIJ são, assim como as decisões arbitrais, de caráter definitivo, obrigatório e inapelável¹⁰⁷. Porém existe o pedido de revisão da sentença que só poderá ser solicitado caso se descubram fatos novos susceptíveis de exercerem influência na decisão final, fato que deve ser desconhecido no momento que se proferiu a decisão¹⁰⁸.

A CIJ tem, segundo Merrills (2011, p. 124), para além da jurisdição contenciosa, outros dois tipos de jurisdição, a saber: jurisdição acidental e consultiva. A primeira tem a ver com a questões ligadas ao poder da CIJ de indicar medidas provisórias de proteção e preservação de direitos das partes, nos termos do artigo 41, n.1 do seu Estatuto que prevê que “a Corte terá a faculdade de indicar, se julgar que as circunstâncias o exigem, quaisquer medidas provisórias que

¹⁰²Para a finalidade deste trabalho a definição de Jurisdição é o atribuído por Marotta (2006, pág.356) sendo o poder de declarar e administrar a justiça.

¹⁰³ Angola foi reconhecida e admitida, no dia 12 de fevereiro de 1976, como quadragésimo sexto membro da atual União Africana e, em dezembro do mesmo ano, na Organização das Nações Unidas, já o Zaire foi membro da ONU até a mudança de seu nome para República Democrática do Congo, em 1997.

¹⁰⁴CIJ, caso n. 2014/27, disponível em:<http://www.icj-cij.org/docket/files/161/18360.pdf>

¹⁰⁵Cfr. Artigo 36, n.6 do Estatuto do CIJ

¹⁰⁶Cfr. Artigo 39 do Estatuto do CIJ.

¹⁰⁷Cfr. Artigo 60 do Estatuto do CIJ.

¹⁰⁸Cfr. Artigo 61 do Estatuto do CIJ.

devam ser tomadas para preservar os direitos de cada parte” (CIJ).

Para este tipo de jurisdição, a CIJ não carece do consentimento das partes, uma vez que a mesma decorre do seu próprio Estatuto, e segundo Merrills (2011, *Ibidem*), outros poderes incidentais podem contribuir de forma positiva para a resolução do litígio. Recorde-se ainda que a CIJ, no exercício da sua competência contenciosa, julga litígios entre Estados, examinando processos que resultam numa sentença e atuando, portanto, de forma semelhante aos órgãos jurisdicionais internos. Quanto à questão da obrigatoriedade dessas medidas, a doutrina já esteve dividida, porém o tribunal esclareceu a sua plena obrigatoriedade no caso *LaGrande* entre a Alemanha e os Estados Unidos de 2001, no qual afirmou que “(...) the Court has reached the conclusion that orders on provisional measures under article 41 have binding effect [...]”¹⁰⁹¹¹⁰. (...)”¹¹¹¹¹².

Já a jurisdição consultiva é aquela na qual a CIJ emite pareceres sobre qualquer assunto de natureza jurídica, desde que solicitados os termos do artigo 96¹¹³ da Carta das Nações Unidas:

1. A Assembleia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, sobre qualquer questão de ordem jurídica.
2. Outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembleia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades.

Tendo em conta os objetivos deste parecer, não abordaremos este assunto em detalhes.

¹⁰⁹ Cfr. Caso *LaGrand* entre a Alemanha e os Estados Unidos da América, decisão de 27 Junho de 2001, parágrafo 109, disponível no site do CIJ: <http://www.icj-cij.org/docket/files/104/7736.pdf>

¹¹⁰ Tradução do autor: a Corte chegou a conclusão que as ordens das medidas provisórias previstas no artigo 41 do Estatuto do CIJ, tem efeitos vinculativo.

¹¹¹ Cfr. Caso *LaGrand* entre a Alemanha e os Estados Unidos da América, decisão de 27 Junho de 2001, parágrafo 109, disponível no site do CIJ: <http://www.icj-cij.org/docket/files/104/7736.pdf>

¹¹² Tradução do autor: a Corte chegou a conclusão que as ordens das medidas provisórias previstas no artigo 41 do Estatuto do CIJ, tem efeitos vinculativo.

¹¹³ O Artigo artigos 96 da Carta das Nações Unidas deve ser lido em conjunto ou fazendo remissão ao artigo 65 do Estatuto do CIJ.

Mesmo com a existência atualmente de tribunal com quadros qualificados em questões do direito do mar, tal como a delimitação de fronteiras marítimas (Tribunal Internacional do Direito do Mar) ainda existem Estados que preferem submeter seus litígios dessa natureza à CIJ, temos como exemplo recentes os casos de Somália e Quênia de 2014¹¹⁴ e o de Nicarágua e Colômbia de 2016¹¹⁵.

Uma questão importante quanto à CIJ é a forma como a decisão é estabelecida dos fatos. Por isso, é bom que as partes preparem todos os documentos probatório antes mesmo de darem entrada do pleito na CIJ a fim de que a decisão seja tomada baseando-se nelas, por isso, Merrills (2011, p.142) afirma que as provas, nos casos a nível internacional, é uma questão essencialmente de encontrar e apresentar provas documentais apropriadas que serão a base quer para os fatos quer para o direito. Note-se que o CIJ não usa exclusivamente provas documentais, também dispõe de outros tipos e meios de provas tais como assessores do próprio tribunal bem como peritos no assunto em litígio¹¹⁶.

Outra questão é a determinação do direito aplicável, diferentemente do que acontece nos tribunais arbitrais em que essa decisão é das partes, na CIJ essa questão já esta regulada no seu Estatuto¹¹⁷.

Uma última questão tem a ver com a execução das sentenças proferidas pelo CIJ, em especial nos casos de delimitação de fronteiras, quer sejam marítimas ou terrestres. Em alguns casos, obriga-se os Estados litigantes a negociarem depois os trâmites da execução da decisão, por isso, Odutan (2015, p. 219) critica os advogados e escritores jurídicos por estes prestarem maior atenção à legalidade da decisão da CIJ e darem pouca atenção aos processos de implementação das decisões, uma vez que ele acredita que este estágio do processo poder ensinar várias lições que dão mais profundidade à apreciação do conceito de justiça internacional. O autor apresenta o caso entre Camarões e Nigéria de 1989,¹¹⁸ como exemplo na sua crítica, como sendo uma oportunidade única

¹¹⁴Cfr. Caso da Somália e o Quênia, caso n. 2014/27, sobre a delimitação de fronteira marítima no oceano Índico, disponível no site do CIJ: <http://www.icj-cij.org/docket/files/161/18360.pdf>

¹¹⁵Cfr. Caso da Nicarágua e Colômbia, caso n. 2016/14, sobre a delimitação da Plataforma Continental, disponível no site do CIJ: <http://www.icj-cij.org/docket/files/154/19012.pdf>

¹¹⁶Cfr. Artigos 30, n. 2 e 50 ambos do Estatuto do CIJ.

¹¹⁷Cfr. Artigos 38, A) e B) do Estatuto do CIJ.

¹¹⁸*Land and Maritime Boundary between Cameroon and Nigeria (Cameroon v. Nigeria: Equatorial Guinea intervening), Judgment, I.C.J. Reports 2002, p. 303*

para examinar e reavaliar a lei, procedimento e prática de delimitação de fronteira e demarcação em nossos tempos modernos. A importância deste processo de implementação também se deve aos resultados invejáveis obtidos por meio dele.

Na sua começou por abordar a questão da configuração geofísica da região em que encontram os dois Estados (Região do Golfo da Guiné, da qual Angola e a RDC também são partes), dizendo que o CIJ não levou em conta as mudanças que ocorreram nos últimos trinta anos nessa região do Lago Chade que passou de uma extensão de 25.000 km² para 2.000 km², pois seriam de fundamental importância e jogariam um papel preponderante na decisão final. A outra crítica do autor é que o CIJ não levou em conta a origem histórica do problema da delimitação dos limites territoriais quando os quatro Estados (Chade, Nigéria, Camarões e Níger) criaram uma comissão mista denominado de *The Lake Chad Basin Commission* que resultou num acordo assinado pelas partes entre 1983 a 1993, contudo Nigéria não ratificou e casou a guerra com Camarões.

A outra questão ignorada pelo CIJ foi uma comissão mista criada com a finalidade de ajudar na implementação da sentença na qual as Nações Unidas também fizeram parte o que ajudou as partes a negociarem o modelo de implementação. Segundo Odutan (2015, p. 231), a criação de comissão conjunta estabeleceu um novo paradigma para África e para os países em desenvolvimento no que se refere ao tratamento das controvérsias internacionais na fase da implementação da decisão. Ainda neste ponto, outra crítica feita à CIJ por Cottier (2015, p. 318) foi o fato de a CIJ não ter especificado na sua decisão final a localização exata do *tripoint* onde a fronteira marítima entre os Camarões e a Nigéria se encontra com as reivindicações da Guiné Equatorial.

A última crítica apresentada é a questão da exagerada “eurocentricidade” da jurisprudência do CIJ porque aplica os tratados firmados pelos países colonizadores e assumidos pelas ex-colônias mesmo depois de independentes, o que segundo Odutan (2015, p. 325) demonstra que as considerações prevalecentes na CIJ continuam a ser a proteção da santidade dos atos coloniais.

Pode-se dizer também que “eurocentricidade” da jurisprudência deveu-se a fraca contribuição dos países africanos para o desenvolvimento do sistema judicial internacional de resolução de controvérsias (o que em parte é verdade), mas motivada pelo fato de que a quase totalidade dos países africanos foi colônias de países europeus, por isso, Klein (2014, p. 211) afirma que “It is, then, not surprising that for more than half of the twentieth century, Africa

contributed very little to the ‘development of modern judicial settlement of international disputes’¹¹⁹.

Discorda-se da última crítica de Oduntan (2015, 325), uma vez que o autor não leva em consideração o fato de a maioria das fronteiras existentes atualmente na África e na América Central e do Sul foram delimitadas com base nesses tratados firmados pelos colonizadores (o que não quer dizer que não tenham cometido alguns erros e excessos para proteger os seus interesses) e com base no princípio do *Uti possidetis*¹²⁰ e que se assim não fosse procedido teríamos mais conflitos sobre fronteiras em África do que temos até hoje e conseqüentemente mais guerras. O autor acrescenta ainda que:

The inability of the ICJ to grapple with these truths leads to the inescapable conclusion that Courts which have a predominantly European and Western outlook to legal and political history of the world cannot or at least have not begun to accept that traditional African societies of the past had legal personality of their own¹²¹. (ODUTAN, 2015, p. 237)

Adicionalmente, Oduntan (2015, p. 17) alega que durante muito tempo existiu certo receio ou descrédito por parte de países africanos em submeter as suas disputas à CIJ principalmente quando estas são contra países Europeus ou da América do Norte, justamente por causa da questão da “eurocentricidade” da jurisprudência. Para se ter uma ideia, desde a sua criação em 1945 e do início do seu funcionamento até dezembro de 2016, apenas 29 casos foram submetidos por países africanos (representando menos de metade dos países africanos), dos quais apenas dez são direta ou indiretamente ligados a questões de fronteiras, porém só os Estados Unidos da América, a França e o Reino Unido submeteram mais de 46 casos ao CIJ e estes são membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Porém, essa ideia é refutada por Klein (2014, p. 169)

¹¹⁹ Tradução livre do autor: Não é surpresa que por mais da metade do século XX África tenha contribuído tão pouco para o desenvolvimento do sistema judicial internacional de resolução de controvérsias.

¹²⁰ Para mais detalhes sobre a importância que o *Uti possidetis* exerceu sobre a delimitação de fronteiras na América do Sul e África, vide: LALONDE, Op. Cit. Supra 25.

¹²¹ A incapacidade da CIJ para lidar com essas verdades leva à inevitável conclusão de que os tribunais que têm uma visão predominantemente europeia e ocidental da história jurídica e política do mundo não podem ou pelo menos não começaram a aceitar que as sociedades africanas tradicionais do passado tinham personalidade jurídica própria.

que afirma que depois da independência dos Estados africanos, muito cedo esses aderiram à ideia de que as cortes e tribunais internacionais seriam as principais forças motrizes na promoção e reforço do domínio do direito internacional. Essa ideia tem como base o fato de em 1962, ainda na época das independências dos países africanos, a Etiópia e a Libéria entram no mesmo ano com processos com a África do Sul que ficou conhecido como o *South West Africa case* de 1961¹²².

Uma das principais comparações feitas entre o CIJ e os tribunais arbitrais tem a ver com a questão da demora que o primeiro leva em decidir os casos chegando mesmo há mais de dez anos, o que pode levar alguns Estados a aproveitarem-se dessa demora como uma manobra dilatória principalmente quando se trata de casos que envolvem delimitação de fronteiras marítimas em áreas ricas em recursos naturais, aproveitando-se para explorar e explorar os recursos na área em litígio. Oduntan (2015, p. 252) acrescenta que também podem servir-se dessa manobra dilatória para acalmar a opinião pública nacional e internacional.

5.2.2 TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR

O tribunal internacional do direito do mar¹²³ é também um dos meios pacíficos de resolução de litígios internacionais, embora posterior à Carta das Nações Unidas, também está prevista de forma implícita no seu artigo 33, n. 1 (solução judicial), e artigo 287, n.1 al. C da CNUDM e cujo Estatuto está prevista no Anexo VI da mesma Convenção.

O TIDM é composto por 21 membros independentes, eleitos entre pessoas que gozam da mais alta reputação de justiça e integridade e de reconhecida competência no direito do mar e garantindo a representação dos principais sistemas do mundo¹²⁴ com um mandato de nove anos¹²⁵ assim como os juízes do CIJ. Porém o presidente e vice-presidente do TIDM são eleitos por três anos e podem ser reeleitos¹²⁶.

¹²² South West case, disponível na Corte Internacional de Justiça no seu site: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=285&p1=3&p2=3&case=46&p3=5>

¹²³ Doravante será designado apenas pela sigla TIDM.

¹²⁴ Artigo 2 do Estatuto, Anexo VI da CNUDM.

¹²⁵ Artigo 5 do Estatuto, Anexo VI da CNUDM.

¹²⁶ Artigo 12, n. 1 do Estatuto, Anexo VI da CNUDM.

Diferentemente dos juízes da CIJ, estes não labutam de forma exclusiva ou em tempo integral no TIDM, podendo exercer outras funções¹²⁷, exceto funções políticas ou administrativas de qualquer empresa envolvida na exploração e exploração de recursos do mar ou fundos marinhos ou outra utilização comercial do mar e dos fundos marinhos¹²⁸.

Quadro 2: Distribuição Geográfica do TIDM

Distribuição Geográfica do TIDM		
Continente	Países	N.
África	Argélia, Senegal, Cabo Verde, Tanzânia e África do Sul	55
América Latina e Caribe	México, Argentina, Trinidad e Tobago	43
Europa	Rússia, Alemanha, França, Polónia, Malta, Ucrânia e Islândia ¹²⁹ .	77
Ásia	Índia, Líbano, China, Coreia do Sul e Japão	55
TOTAL		220 ¹³⁰

O quadro acima representa a distribuição geográfica equitativa do TIDM, assim como existe no CIJ, sendo aquele previsto o art. 2, n. 2 do Anexo VI da CNUDM.

Segundo Rosenne (2002, p. 115), a primeira eleição teve lugar em maio de 1996 com início dos trabalhos em 1 de Outubro de 1996, data de constituição do Tribunal.

O TIDM tem jurisdição sobre todas as disputas concernentes à interpretação ou aplicação da CNUDM bem como sobre qualquer disputa sobre a interpretação ou aplicação de qualquer acordo internacional relacionados com os fins da convenção¹³¹. Esse tipo de jurisdição é também

¹²⁷ Artigo 7, n. 2 do Estatuto, Anexo VI da CNUDM.

¹²⁸ Artigo 7, n. 1 do Estatuto, Anexo VI da CNUDM.

¹²⁹ A Europa é dividida por Países do Oeste e do Leste.

¹³⁰ A América Latina tem apenas 3 representantes por causa da saída do Professor Vicente Marotta Rangel, porém, tem sido representado por 4 Juízes.

¹³¹ Artigos 288 da CNUDM e 21 e 22 do Estatuto do TIDM, Anexo VI da CNUDM.

conhecido segundo Tanaka (2012, p. 409) de jurisdição *ratione materiae* para diferenciar da jurisdição *ratione personae* a qual abordaremos adiante ainda neste item.

Esta mesma jurisdição *ratione materiae* é atribuída à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, cuja competência, poderes e funções estão definidos na Secção 5 da Parte XI da CNUDM.

Existe uma limitação a essa competência, pois segundo Nelson (2007, p. 967) surge apenas na ausência de acordo entre as partes com recurso na secção I da Parte XV da CNUDM e sendo submetido à secção 3 em especial os artigos 297 e 298 da Parte XV da CNUDM.

Diferente do CIJ, o TIDM não é um órgão das Nações Unidas, por isso as suas despesas são suportadas pelos Estados partes e pela Autoridade¹³² e não pelas Nações Unidas¹³³, com sede em Hamburgo, este pode, caso considere desejável, reunir-se em outra cidade¹³⁴.

Quadro 3: Lista de Casos submetidos no Tribunal Internacional do Direito do Mar

Lista de Casos submetidos no Tribunal Internacional do Direito do Mar		
Número do caso	Ano da Decisão	Caso
Caso N. 1	1997	Caso M/V “Saiga” entre São Vicente e Grenadine e Guinéa, Liberação Imediata.
Caso N. 2	1998	Caso M/V “Saiga” entre São Vicente e Grenadine e Guinéa, Medida provisória.
Caso N. 3 e 4	1999/ 1999	Caso do Atum de barbatana Azu do Sul entre a Nova Zelândia e o Japão, Medida Provisória.
Caso N. 5	2000	Caso “Camouco” entre o Panamá e a França, Liberação Imediata.
Caso N. 6	2000	Caso do Monte Confurco entre Seicheles e a, França Liberação imediata.

¹³² Autoridade aqui tem o mesmo significado que lhe é atribuído pela CNUDM, no seu artigo 1, ponto 2.

¹³³ Artigo 19 do Estatuto, Anexo VI da CNUDM.

¹³⁴ Artigos 1, n. 2 e 3 do Estatuto, Anexo VI da CNUDM.

Caso N. 7		Caso relativo à Conservação e Exploração Sustentável de Peixes Espadas no Sudoeste do Oceano Pacífico, entre o Chile e a Comunidade Européia, Processo descontinuado.
Caso N. 8	2001	Caso do “Grand Prince” entre o Belize e a França, Liberação Imediata.
Caso N. 9		Caso “Chaisiri Reefer 2” entre o Panamá e Iémen, Liberação Imediata, processo descontinuado.
Caso N. 10	2001	Caso MOX Plant entre a Irlanda e o Reino Unido, Medida Provisória.
Caso N. 11	2002	Caso “Volga” entre a Rússia e Austrália, Liberação Imediata.
Caso N. 12	2003	Caso relativo a Reivindicação de Terra por Cingapura dentro e em volta do Estreito do Johor entre a Malásia e Cingapura, Medida Provisória.
Caso N. 13	2004	Caso “Juno Trader” entre São Vincent e Grenadine e Guiné Bissau, Liberação Imediata.
Caso N. 14	2007	Caso do “Hoshinmaru” entre o Japão e a Rússia, Liberação Imediata.
Caso N. 15	2007	Caso do “Tomimaru” entre o Japão e a Rússia, Liberação Imediata.
Caso N. 16	2012	Caso sobre a Delimitação de Fronteira Marítima entre o Bangladesh e Mianmar na Baía de Bengala.
Caso N. 17	2010	Responsabilidade e Obrigações dos Estados Patrocinadores de Pessoas e Entidades com relação às Atividades na Área Internacional dos Fundos Marinhos, Opinião Consultiva.
Caso N. 18	2010	Caso M/V “Louisa entre São Vincent e Grenadine e Espanha, Medida Provisória.
Caso N. 19	2014	Caso M/V “Virginia G” entre o Panamá e a Guiné Bissau.
Caso N. 20	2012	Caso “ARA Libertad” entre Argentina e Gana, Medida Provisória.
Caso N. 21	2015	Comissão Sub-Regional de Pescas, Opinião Consultiva.
Caso N. 22	2013	Caso “Artic Sunrise” entre a Holanda e Rússia, Medida Provisória.

Caso N. 23		Caso de Delimitação de Fronteira Marítima entre o Gana e Costa do Marfim (Em Andamento).
Caso N. 24		Caso “Enrica Lexie” Indicent entre a Itália e Índia, Medida Provisória.
Caso N. 25		Caso M/V “Norstar” entre Panamá e Itália.

O quadro acima apresenta a lista os casos todos que já foram julgados e que estão a ser julgados pelo TIDM.

O TIDM também tem jurisdição sobre os casos que lhe sejam apresentados por entidades que não sejam Estados¹³⁵, porém, estes devem ser feitos nos termos da Convenção e do Estatuto do TIDM¹³⁶. Nessa medida, o ITLOS parece abrir a possibilidade de partes potenciais à exceção dos Estados que se apresentam perante o Tribunal apenas para casos previstos na parte XI da CNUDM sobre a Área. Esse tipo de jurisdição é conhecido também segundo Tanaka (2012, Ibidem) por jurisdição *ratione personae*. Segundo Rosenne (2002, p. 115-6) quer a jurisdição *ratione materiae* limitada a disputas relacionadas à interpretação ou à aplicação de acordos internacionais relativos da Convenção ou outros acordos internacionais relacionados quer a jurisdição *ratione personae* que é limitada aos Estados partes da Convenção são baseados nos mesmos princípios do CIJ.

Existem exceções à jurisdição do TIDM previstos no artigo 298 da CNUDM, a saber:

1. Ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer outro momento ulterior, um Estado pode, sem prejuízo das obrigações resultantes da seção 1, declarar por escrito não aceitar um ou mais dos procedimentos estabelecidos na seção 2, com respeito a uma ou várias das seguintes categorias de controvérsias:
 - a) i) as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação dos artigos 15, 74 e 83 referentes à delimitação de zonas marítimas, ou às baías ou Título Histórico, com a ressalva de que o Estado que tiver feito a declaração, quando tal controvérsia, surgir depois da entrada em vigor da presente Convenção e quando não se tiver chegado a acordo dentro de um prazo razoável de negociações entre as partes, aceite, a pedido de qualquer parte na controvérsia, submeter a questão ao procedimento de conciliação nos termos da seção 2 do Anexo V; além disso, fica excluída de tal submissão qualquer controvérsia que implique necessariamente o exame simultâneo de uma controvérsia não solucionada

¹³⁵ Artigo 291, n. 2 da CNUDM.

¹³⁶ Artigo 20, n. 2 do Estatuto do TIDM, Anexo VI da CNUDM.

relativa à soberania ou outros direitos sobre um território continental ou insular¹³⁷.
(CNUDM)

Angola fez uma declaração onde não aceita a jurisdição de um Tribunal Arbitral para caso acima previstos¹³⁸ e tem como preferência o Tribunal Internacional do Direito do Mar numa outra declaração feita com base no artigo 287 da CNUDM.

Embora a CNUDM não aborde a competência do TIDM de emitir parecer consultivo¹³⁹ as Regras de Funcionamento do TIDM preveem, no seu artigo 138, que este pode fazê-la em questões legais desde que previamente previsto por um acordo internacional relacionados aos propósitos da Convenção.

Quanto à lei aplicável às disputas submetidas ao TIDM, serão decididas nos termos do artigo 23 do Estatuto do TIDM, Anexo VI da CNUDM que remete para o artigo 293 da CNUDM que prevê que:

1. A corte ou tribunal que tiver jurisdição nos termos desta seção deve aplicar a presente Convenção e outras normas de direito internacional que não forem incompatíveis com esta Convenção.
2. O parágrafo 1º não prejudicará a faculdade da corte ou tribunal que tiver jurisdição nos termos da presente seção de decidir um caso *ex aequo et bono*, se as partes assim o acordarem. (CNUDM)

Diferente do que acontece no TIDM, no qual não existe nenhuma disposição que estabeleça em pormenor a fonte de direito a que se refere, a CIJ especifica em detalhe, no artigo 38, n.1 do seu Estatuto, as fontes do direito internacional aplicáveis aos litígios por si submetidos. Porém, ambos os tribunais permitem que os casos a si submetidos sejam, a pedido das partes, decididos *ex aequo et bono*¹⁴⁰.

¹³⁷Existem nesse mesmo artigo outras limitações que não foram abordados neste parecer legal por não serem objeto do mesmo.

¹³⁸Informação disponível no site das Nações Unidas:

http://www.un.org/Depts/los/settlement_of_disputes/choice_procedure.htm.

¹³⁹ Para mais detalhes sobre parecer jurídico, vide: ROSENNE, Shabtai. **The Perplexities of Modern International Law**: General Course on Public International Law. Hague Academy of International Law, Offprint from the Collected Courses, vol. 291. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 2002, págs. 120-125.

¹⁴⁰ Artigos 38, n. 2 do Estatuto do CIJ e 23 do Estatuto do TIDM que nos remete para o artigo 293 da CNUDM.

Os procedimentos no TIDM têm início quando os litígios são submetidos quer por notificação de um acordo especial, quer por pedido escrito dirigido ao escrivão sendo obrigatória a indicação do objeto do litígio e as partes.¹⁴¹ Ainda o próprio regulamento do TIDM exige que o pedido especifique, na medida do possível, os fundamentos jurídicos em que se baseia a jurisdição da ITLOS; especificará igualmente a natureza exata da alegação, juntamente com uma exposição sucinta dos factos e dos fundamentos em que se baseia a alegação¹⁴².

O TIDM bem com a sua câmara de controvérsias dos Fundos Marinhos nas suas atuações emitem medidas provisórias¹⁴³. Porém as medidas provisórias só podem ser decretadas se uma controvérsia for devidamente submetida a um tribunal ou corte e este se considerar *prima facie* com jurisdição sobre o mesmo nos termos da Secção 5 Parte XI da CNUDM¹⁴⁴. As medidas provisórias servem, segundo Rosenne¹⁴⁵ (**apud** Rothwell e Stephens, 2010, p. 452) e Tanaka (2012, p. 411), para preservar os respetivos direitos das partes em disputas ou para prevenir danos sérios ao meio ambiente enquanto se aguarda a decisão final do tribunal ou corte. O TIDM emitiu, desde a sua entrada em funcionamento, seis medidas provisórias¹⁴⁶.

Existem quatro requisitos essenciais previstos na própria CNUDM para a prescrição de medidas provisórias, que são: primeiro, a medida provisória deve ser solicitada por uma das partes no litígio que tem o poder de solicitar a revogação ou modificação dos mesmos¹⁴⁷; segundo, o tribunal deve ter *prima facie* jurisdição sobre o caso em apreço¹⁴⁸ e essa jurisdição deve ser nos termos da Parte XV ou XI, Secção 5 da CNUDM; terceiro, deve existir uma urgência¹⁴⁹ e quarto, último e não menos importante, deve existir uma interligação entre a medida provisória e a ação principal, pois serve para preservar direitos em disputas nesta última, porém o tribunal ou corte pode decretar medidas diferente das solicitadas em todo ou em parte.¹⁵⁰

¹⁴¹ Artigo 24 do Estatuto do TIDM, Anexo VI da CNUDM.

¹⁴² Artigo 54 das Regulamento do TIDM.

¹⁴³ Artigo 25 do Estatuto da TIDM, Anexo VI da CNUDM.

¹⁴⁴ Artigo 290 da CNUDM.

¹⁴⁵ ROSENNE, Shabtai, **Provisional Measures in International Law**: The International Court of Justice and the International Tribunal for the Law of the Sea. Oxford: Oxford University Press, 2004.

¹⁴⁶ Vide Tabela 3.

¹⁴⁷ Artigo 290, n. 3 da CNUDM.

¹⁴⁸ Artigo 290, n. 1 da CNUDM.

¹⁴⁹ Artigos 290, n.5 da CNUDM e 89, n. 4 do Regulamento do TIDM.

¹⁵⁰ Artigo 89, n. 5 do Regulamento do TIDM.

5.3 CONCLUSÃO PARCIAL

A arbitragem, embora seja dentre os meios pacíficos de solução de controvérsias internacionais o mais usado na questão de delimitação de fronteiras marítimas, não parece adequada ao caso, pois ambos os Estados partes na controvérsia em análise fizeram a declaração de exclusão do uso da arbitragem constituído nos termos do Anexo VII, este direito ou faculdade previsto no artigo 298, n. 1 al) A, ponto i) da CNUDM, para questões de delimitação de fronteiras marítimas independentemente da zona marítima (Mar territorial, ZEE ou Plataforma Continental). Porém, as partes podem escolher dentre as demais formas de arbitragem que foram apresentados acima.

Quanto à CIJ não foi feita qualquer declaração de exclusão da mesma e, sendo o tribunal com a mais consolidada jurisprudência em questões de delimitação de fronteiras marítimas, para o caso em apreço, as partes poderão, caso os convenha, escolher esse meio para a resolução da controvérsia em questão. Uma das vantagens é como já se sublinhou acima a rica jurisprudência nessa matéria o que pode representar para as partes uma segurança jurídica maior em relação a outros tribunais.

Por último e não menos importante é o TIDM que, apesar da sua pouca jurisprudência em matéria de delimitação de fronteiras marítimas, é um tribunal especializado nesse assunto, tendo sido criado mesmo para julgar (dentre outros assuntos) casos dessa natureza. Acrescenta-se a isso o fato de as partes na controvérsia em análise terem feito uma declaração nos termos do artigo 287, n.1 todos da CNUDM onde ambos os Estados escolhem o TIDM como meio de solução de controvérsias para questões relativas à interpretação e aplicação da CNUDM em que ambas são partes. Angola fez a declaração acima citado quando da assinatura da CNUDM no dia 10 de dezembro de 1982, já a RDC fê-lo posteriormente a sua assinatura (22 de Agosto de 1983), em 15 de abril de 2014.

6 DA JURISPRUDÊNCIA

A Jurisprudência sobre a delimitação de fronteiras marítimas é muito rica uma vez que existem muitos casos já julgados e pendentes entre os principais tribunais internacionais (CIJ, TIDM,) e tribunais arbitrais. Neste ponto, apresentaremos apenas três casos, um do TIDM, outro do Tribunal Arbitral e por último, um do CIJ.

Quadro 4: Lista de casos de Delimitação de fronteiras Marítimas julgadas pelo CIJ e pelo TIDM

Casos Julgados pelo CIJ
1. Land Boundary in the Northern Part of Isla Portillos (Costa Rica v. Nicaragua) 2017.
2. Maritime Delimitation in the Indian Ocean (Somalia v. Kenya) 2014.
3. Maritime Delimitation in the Caribbean Sea and the Pacific Ocean (Costa Rica v. Nicaragua).
4. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia) 2014.
5. Frontier Dispute (Burkina Faso/Niger) 2010.
6. Maritime Dispute (Peru v. Chile) 2010.
7. Maritime Delimitation in the Black Sea (Romania v. Ukraine) 2004.
8. Application for Revision of the Judgment of 11 September 1992 in the Case concerning the <i>Land, Island and Maritime Frontier Dispute (El Salvador/Honduras: Nicaragua intervening)</i> (El Salvador v. Honduras) 2002.
9. Frontier Dispute (Benin/Niger) 2002.
10. Territorial and Maritime Dispute (Nicaragua v. Colombia) 2001.
11. Territorial and Maritime Dispute between Nicaragua and Honduras in the Caribbean Sea (Nicaragua v. Honduras) 1999.

12. Request for Interpretation of the Judgment of 11 June 1998 in the Case concerning the <i>Land and Maritime Boundary between Cameroon and Nigeria (Cameroon v. Nigeria)</i> , <i>Preliminary Objections (Nigeria v. Cameroon)</i> 1998.
13. Kasikili/Sedudu Island (Botswana/Namibia) 1996.
14. Land and Maritime Boundary between Cameroon and Nigeria (Cameroon v. Nigeria: Equatorial Guinea intervening) 1994.
15. Maritime Delimitation and Territorial Questions between Qatar and Bahrain (Qatar v. Bahrain) 1991.
16. Maritime Delimitation between Guinea-Bissau and Senegal (Guinea-Bissau v. Senegal) 1991.
17. East Timor (Portugal v. Australia) 1991.
18. Territorial Dispute (Libyan Arab Jamahiriya/Chad) 1990.
19. Arbitral Award of 31 July 1989 (Guinea-Bissau v. Senegal) 1989.
20. Maritime Delimitation in the Area between Greenland and Jan Mayen (Denmark v. Norway) 1988.
21. Land, Island and Maritime Frontier Dispute (El Salvador/Honduras: Nicaragua intervening) 1986.
22. Application for Revision and Interpretation of the Judgment of 24 February 1982 in the Case concerning the <i>Continental Shelf (Tunisia/Libyan Arab Jamahiriya)</i> (Tunisia v. Libyan Arab Jamahiriya) 1984.
23. Frontier Dispute (Burkina Faso/Republic of Mali) 1983.
24. Continental Shelf (Libyan Arab Jamahiriya/Malta) 1982.
25. Delimitation of the Maritime Boundary in the Gulf of Maine Area (Canada/United States of America) 1981.
26. Continental Shelf (Tunisia/Libyan Arab Jamahiriya) 1978.
27. Aegean Sea Continental Shelf (Greece v. Turkey) 1976.
28. North Sea Continental Shelf (Federal Republic of Germany/Netherlands) 1967.
29. North Sea Continental Shelf (Federal Republic of Germany/Denmark) 1967.

30. Arbitral Award Made by the King of Spain on 23 December 1906 (Honduras v. Nicaragua) 1960.
Casos de Delimitação de fronteiras marítimas do TIDM
Caso n. 23, Sobre a Delimitação de Fronteira Marítima entre o Gana e Costa do Marfim (Em Andamento)
Caso n. 16 sobre a Delimitação de Fronteira Marítima entre o Bangladesh e Mianmar na Baía de Bengala

O quadro acima apresenta os casos de delimitação de fronteiras marítimas já julgados ou em julgamento quer no CIJ (antes de depois da entrada em vigor da CNUDM) quer no TIDM, ilustrando assim a riqueza da jurisprudência dos mesmos.

Dentre os casos acima, escolheu-se apenas três para serem abordados aqui e cada uma com as suas razões: O **primeiro caso**: foi escolhido propositalmente por apresentar semelhanças ao caso de Angola-RDC, primeiro porque ambos Estados começaram a resolução da sua controvérsia criando uma comissão mista de negociação direta, e Angola e a RDC começaram do mesmo modo, segundo porque o Gana reivindica uma fronteira marítima cuja delimitação foi feita de forma unilateral e se aplicando a equidistância e a RDC também declara na sua Nota Verbal (ponto 3) que rejeita qualquer ação em que Angola procure delimitar a sua fronteira de forma unilateral e por último a questão do uso de circunstâncias especiais (geomorfológicas e geográficas), pois Angola no seu pedido de extensão de plataforma continental apresentou essas mesmas alegações. O **segundo caso**: foi escolhido não somente por ser o mais recente caso julgado pela CPA, mas porque existe a questão da aceitação da jurisdição do meio escolhido para solucionar o caso.

A China alega que o tribunal arbitral constituído nos termos do Anexo VII da CNUDM não tem jurisdição sobre o caso e que não aceita a decisão por ele tomada. Este caso tem tudo a ver com um dos objetivos específicos deste Parecer que é o de oferecer subsídios jurídicos a Angola a fim de escolher o melhor meio de solução de controvérsias para se evitar situações do gênero. Pois se pretende evitar que as partes, depois da decisão final, não aceitem a jurisdição do tribunal que a julgar e conseqüentemente não aceitem a decisão deste. O **terceiro caso**: foi escolhido porque pode

representar para a Angola um caso paradigmático, pois é um caso em que a delimitação de fronteiras teve resultado final que mais se aproxima aos anseios de Angola, como se pode ver na Figura 2 – imagem que consta do pedido de Angola para extensão da Plataforma Continental.

1. O caso n. 23 do TIDM entre a Costa do Marfim e o Gana sobre delimitação de fronteiras que foi submetida ao tribunal arbitral nos termos do Anexo VII da CNUDM, porém tinha sido iniciado como uma negociação entre as partes e posteriormente foi criada uma comissão conjunta em 2008 para encontrar uma solução mais equitativa. Porém, durante as negociações havia muitos pontos de vistas bastante divergentes que podem ser resumidos em dois pontos essenciais:

- A. Gana reivindica uma fronteira marítima cuja delimitação foi feita de forma unilateral e aplicando-se a linha equidistante¹⁵¹ para garantir que as suas concessões de petróleo e gás estivessem dentro das suas fronteiras (Vide mapa na página 30).
- B. A Costa do Marfim por sua vez reivindica uma fronteira delimitada tendo em conta circunstâncias especiais.¹⁵²

Durante as negociações, Gana continuou a aumentar o número de concessões, garantiu levantamentos sísmicos, e manteve as operações de exploração e exploração de petróleo e gás na área em disputa. Algum tempo depois Gana desistiu das negociações que já decorriam, não se fazendo presente na décima primeira reunião que estava marcada para o dia 30 de setembro de 2014, sem qualquer justificativa.

¹⁵¹ A linha equidistante prevista no artigo 15 da CNUDM, não tem uma definição própria nessa convenção, porém, Waker define como sendo: tradução livre do autor: a linha pelo qual todos os pontos são equidistantes do ponto mais próximo da linha de base de dois ou mais Estados que entre os quais se encontra. Original: “equidistance line” or “median line” as a “line every point of which is equidistant from the nearest points on the baselines of two or more States between which it lies.” WALKER, George K. *Definitions for the Law of the Sea: Terms not defined by the 1982 Convention*. Leiden-Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2012, p.189.

¹⁵² Sempre que for necessário aplicar as circunstâncias especiais para a delimitação de fronteiras entre Estados com costas frente a frente ou adjacente não se aplica a regra do artigo 15 da CNUDM, primeira parte.

A Costa do Marfim foi surpreendida mais tarde com uma notificação de Gana da submissão do caso para um tribunal arbitral no qual decorre até hoje, e ainda assim Gana manteve as suas operações na área garantindo as empresas que exploram e explotam petróleo e gás que a decisão do tribunal arbitral demoraria mais de três anos. A Costa do Marfim pediu, no dia 27 de Fevereiro de 2015, por sua vez, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, nos termos do artigo 290 da CNUDM, que emitisse uma medida provisória¹⁵³ para proteger os seus direitos e o meio ambiente na área. O caso aguarda o seu julgamento final, não se tendo ainda uma data para o mesmo.

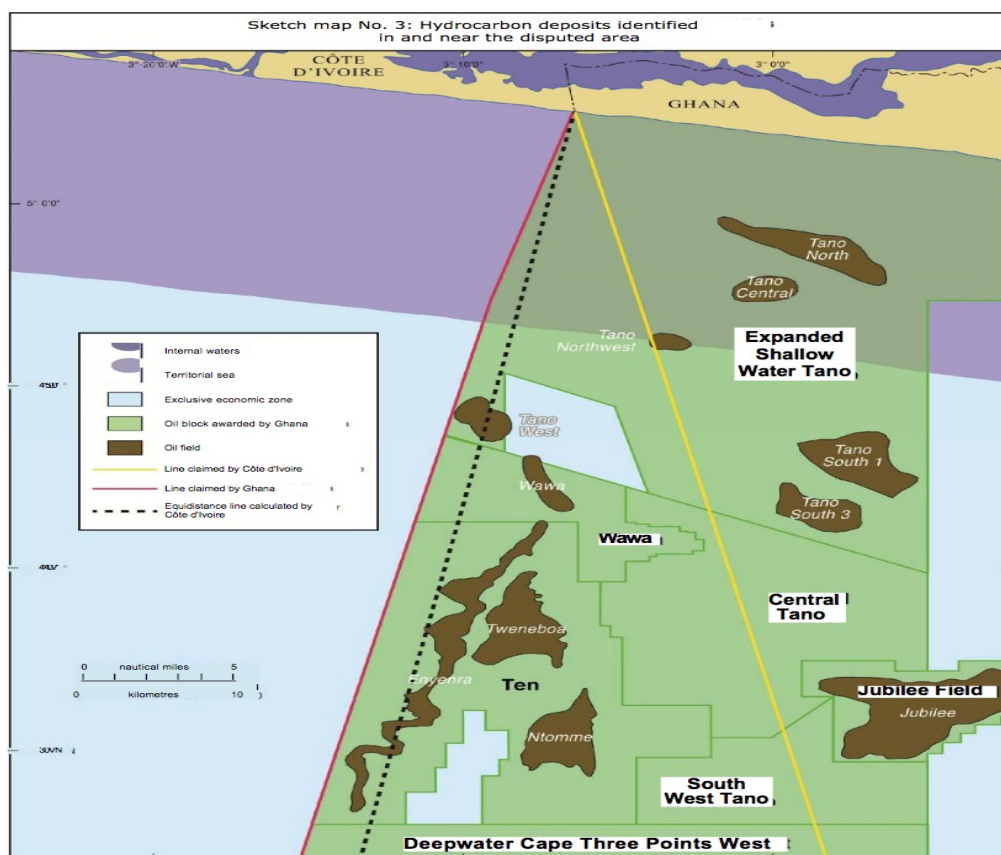


Figura 5: Mapa que ilustra os depósitos de Hidrocarboneto dentro e próximo a área em disputa entre Gana e a Costa do Marfim. A Linha vermelha representa a área reivindicada por Gana aplicando o princípio da equidistância e a linha amarela representa a área reivindicada pela Costa do Marfim aplicando circunstâncias especiais.

Fonte: Câmara Especial do Tribunal Internacional do Direito do Mar, Caso n. 23

¹⁵³Tribunal Internacional do Direito do Mar, Caso n. 23.

2. O caso n. 2013-19 perante CPA, o caso do Mar do Sul da China que opôs as Filipinas e a China, cuja decisão foi tomada a 12 de julho de 2016. Em resumo, a China alega ter direitos históricos sobre quase todo o Mar do Sul da China (Vide Figura 6). Note-se que a China não enviou qualquer representante ao tribunal arbitral e mesmo assim o tribunal julgou o caso, pois nos termos do artigo 9 do Anexo VII da CNUDM.

Porém, segundo a CPA, a China nunca conseguiu clarificar a natureza desse direito que alega possuir. Em maio de 2009, a China enviou duas Notas Verbais à Secretaria das Nações Unidas em resposta a submissão conjunta da Malásia e Vietnam enviada a (Doravante CLPC) e nesta nota a China declarou que:

(...) has indisputable sovereignty over the islands in the South China Sea and the adjacent waters, and enjoys sovereign rights and jurisdiction over the relevant waters as well as the seabed and subsoil thereof (...) ¹⁵⁴ The above position is consistently held by the Chinese Government, and is widely known by the international community ¹⁵⁵.

Já as Filipinas alegam que os direitos que a China reivindica no Mar do Sul da China estão para além dos daqueles previstos na CNUDM, e foram extinguidos aquando da sua adesão a CNUDM e inexistem quaisquer direitos históricos sobre este mar.

Apesar de a China ter feito uma declaração no dia 25 de agosto de 2006 nos termos do artigo 298, que permite uma exceção à aplicação da Seção 2 da Parte XV da CNUDM, o tribunal

¹⁵⁴ Nota Verbal da Missão Permanente da República Popular da China nas Nações Unidas para o Secretário Geral das Nações Unidas, No. CML/17/2009 (7 May 2009) (Anexo 191); Nota Verbal da Missão Permanente da República Popular da China nas Nações Unidas para o Secretário Geral das Nações Unidas, No. CML/18/2009 (7 May 2009) (Anexo 192). Note-se também que este tem sido um pronunciamento oficial da China como se pode constatar nas declarações do porta-voz do seu Ministro das Relações Exteriores ao rejeitar a jurisdição do tribunal arbitral estabelecido a pedido das Filipinas no dia 12 de Dezembro de 2014, vide anexos 621 do caso do mar do Sul da China e ainda o pronunciamento do próprio Ministro aquando da decisão sobre a jurisdição e a admissão para o estabelecimento do Tribunal arbitral no dia 30 de Outubro de 2015, vide anexo 649 do caso do mar do sul da China.

¹⁵⁵ Tradução livre do autor: A China tem soberania indisputável sobre as ilhas do mar do sul da China e as águas adjacentes e goza de direitos de soberania e jurisdição sobre as águas relevantes bem como o leito marinho e subsolo. Essa posição é consistentemente defendida pelo governo da China e é sabido pela comunidade internacional.

decidiu que a arbitragem se aplica nesse caso específico porque o que a China alega ter não é Título Histórico, mas sim uma constelação de direitos históricos¹⁵⁶.



Figura 6: Mapa que ilustra os 9 traçados que a China fez no Mar do Sul da China e que alega ter direitos históricos.¹⁵⁷

Em laudo arbitral prolatado em, 12 de julho de 2016, a Corte declarou que os direitos históricos que a China alega ter sobre o Mar do Sul da China, nem outros direitos de soberania ou de jurisdição, sobre essa mesma área e que as linhas traçadas apresentadas na Figura 6 são contrárias a CNUDM e sem qualquer efeito jurídico, tendo a corte decidido que:

¹⁵⁶ Vide a Declaração da China sobre o artigo 298 da CNUDM de 25 de Agosto de 2006, 28834 UNTS 327.

¹⁵⁷ Fonte: Corte Permanente de Arbitragem, caso N. 2013-19, Sobre o Mar do Sul da China.

(...) China's claims to historic rights, or other sovereign rights or jurisdiction, with respect to the maritime areas of the South China Sea encompassed by the relevant part of the 'nine-dash line' are contrary to the Convention and without lawful effect to the extent that they exceed the geographic and substantive limits of China's maritime entitlements under the Convention; and further DECLARES that the Convention superseded any historic rights, or other sovereign rights or jurisdiction, in excess of the limits imposed therein.¹⁵⁸

A decisão é definitiva e inapelável e deve ser cumprida de boa fé pelas partes, nos termos do artigo 11. A China sustenta que não acatará tal decisão por considerar que tem sim direitos históricos sobre aquela área (ilustrada na Figura 6).

Note-se que não se abordou aqui a questão da arbitragem especial, prevista no artigo 287, n.1 al. D da CNUDM e regulado pelo Anexo VIII, por esta não ter jurisdição sobre questões de delimitação de fronteiras, apenas para controvérsias sobre:

- 1) Pescas,
- 2) Proteção e preservação do meio marinho,
- 3) Investigação científica marinha ou
- 4) Navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento¹⁵⁹.

3. O caso do Mar do Norte de 1969 entre a Alemanha, Dinamarca e Holanda: o relatório do CIJ de 1969¹⁶⁰ no qual Dinamarca e Holanda apresentaram de forma individual as suas disputas contra a Alemanha relativo a reclamações da Plataforma Continental do Mar do Norte. Ambos os casos foram apresentados à Corte Internacional de Justiça e este por sua vez decidiu como caso único.

¹⁵⁸Tradução do autor: as reivindicações da China de direitos históricos ou outros direitos soberanos ou jurisdição, com respeito às áreas marítimas do Mar do Sul da China Meridional abrangidas pela parte relevante da "linha de nove traços", são contrárias à Convenção e Sem efeito legal, na medida em que excedam os limites geográficos e substantivos dos direitos marítimos da China ao abrigo da Convenção; E DECLARA, ainda, que a Convenção substituiu quaisquer direitos históricos ou outros direitos soberanos ou jurisdição, além dos limites nele impostos

¹⁵⁹Artigo 1 do Anexo VIII da CNUDM.

¹⁶⁰Corte Internacional de Justiça, caso do Mar do Norte de 1969, disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/51/5535.pdf> Acesso em 24 de Maio de 2016.

No caso em apreço, as partes procuraram apenas um método pelo qual a plataforma continental fosse delimitada de forma equitativa entre as partes, solicitando assim que o tribunal prescrevesse um método de delimitação que as partes pudessem usar no seu acordo.

A Corte rejeitou a tese da Dinamarca e da Holanda segundo a qual estas delimitações deveriam ser realizadas de acordo com o princípio da equidistância definido no artigo sexto da Convenção de Genebra de 1958 sobre a Plataforma Continental. A corte considerou, com efeito:

- Que a Alemanha, que não ratificou a referida Convenção, não está juridicamente obrigada pelos dispositivos do artigo 6;
- Que o princípio da equidistância não se impõe como uma consequência necessária da concepção geral do regime jurídico da plataforma continental e não é uma regra de direito internacional costumeiro.
- O tribunal rejeitou o pedido da Alemanha sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade tendo em conta o prolongamento natural da costa.
- O tribunal decidiu que as partes negociassem a fronteira tendo em conta a maximização e a proporcionalidade da área tendo como base o princípio equitativo.

A situação jurídica não obrigava as partes a aplicar o método da equidistância, seja sob a Convenção de 1958, seja como regra obrigatória de direito internacional geral ou costumeiro. Nessas condições, não caberia à Corte avaliar se a configuração da costa alemã do Mar do Norte constitui ou não uma “circunstância especial”. Entretanto, a Corte deveria indicar às partes os princípios e regras de direito em função dos quais a delimitação deveria ser feita.

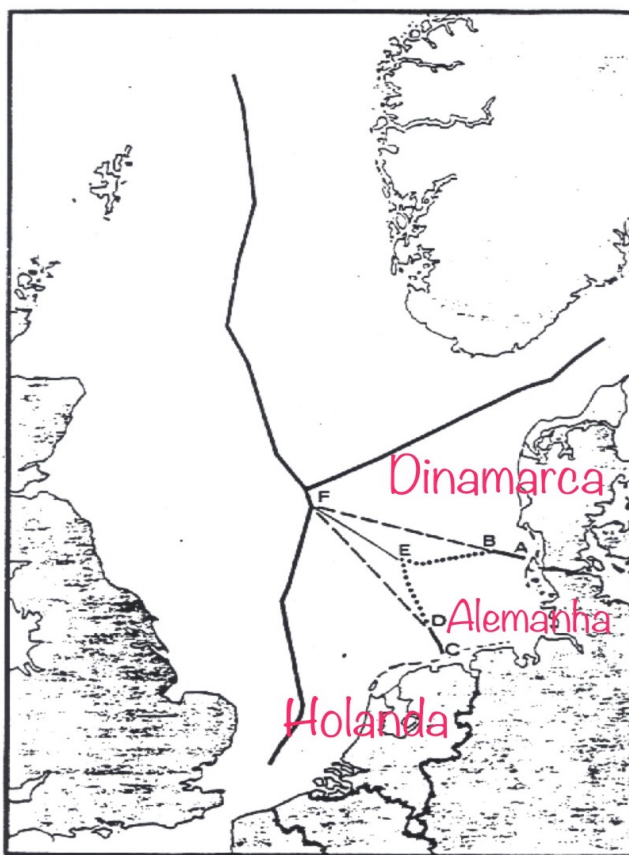
As partes são obrigadas a promover uma negociação a fim de chegar a um acordo, e não simplesmente proceder uma negociação formal como uma espécie de condição prévia à aplicação automática de um certo método de delimitação por falta de acordo; elas devem se comportar de tal maneira que a negociação tenha um sentido, o que não é o caso, pois uma delas insiste na sua posição sem ter em vista nenhuma modificação. Essa obrigação constitui somente uma aplicação particular de um princípio que está na base de todas as relações internacionais e que é reconhecido pelo artigo 33 da Carta das Nações Unidas como uma das formas de solução pacífica de controvérsias internacionais.

As partes são igualmente obrigadas a agir de tal forma que, levando-se em conta as circunstâncias do caso em questão, princípios equitativos sejam aplicados. Não é o caso de a Corte decidir *ex aequo et bono*, mas uma regra de direito que pede a aplicação desses princípios equitativos e, no presente caso, o método da equidistância criaria uma incontestável iniquidade. Existem outros métodos a serem aplicados, isoladamente ou concorrentemente, segundo as áreas visadas. Embora as partes se reservassem à aplicação dos princípios e regras a serem estabelecidos pela Corte, seria conveniente especificar as possibilidades que se ofereciam a elas.

Por esses motivos, a Corte declarou que, para ambos os casos, a aplicação do método de delimitação fundado na equidistância não é obrigatória para as partes; que não existe outro método único de delimitação que seja de uso obrigatório em todas as circunstâncias; que a delimitação deve se operar por via de acordo, conforme princípios equitativos se levando em consideração todas as circunstâncias pertinentes, de maneira a atribuir, na medida do possível, a cada parte, a totalidade das zonas da plataforma continental que constituam o prolongamento natural de seu território sob o mar e não se estendam sobre o prolongamento natural do território do outro; e que, se essa delimitação atribuir às partes as zonas em disputa que se sobreponham, essas devem ser divididas entre as partes por acordo ou, na falta deste, em partes iguais, a menos que as partes adotem um regime de jurisdição, de utilização ou exploração comum.

Durante as negociações, os fatores a serem considerados compreenderão: a configuração geral das costas das partes e a presença de todas as características especiais ou incomuns; visto que são conhecidos ou fáceis de determinar, a estrutura física e geológica e os recursos naturais das zonas da plataforma continental em causa; a relação razoável que uma delimitação operada em conformidade com princípios equitativos deveria aparecer entre a extensão das zonas da plataforma continental pertencentes a cada Estado e a largura de seu litoral medida seguindo a direção geral deste, levando-se em consideração os efeitos atuais ou eventuais de qualquer outra delimitação da plataforma continental efetuada na mesma região.

A Convenção de Genebra serviu como base do fundamento da decisão da corte e nela existem vários princípios, porém a Corte rejeitou a equidistância defendendo o princípio do direito internacional consuetudinário, utilizando o texto da Convenção de Genebra e seu propósito de excluir o mecanismo de equidistância e com isso as partes chegaram a um acordo cuja delimitação ficou conforme apresentada na Figura 7.



North Sea Continental Shelf Cases - Sketch Map

Point C marks the land boundary between the Netherlands and Germany. Point A marks the land boundary between Germany and Denmark. The line C-D-E-B-A is the approximate equidistance line.

Figura 7 Mapa Final do acordo entre a Alemanha, Holanda e Dinamarca sobre o caso do Mar do Norte de 1969.¹⁶¹

Este mapa apresenta como ficou a delimitação da fronteira no caso do Mar do Norte de 1969 entre a Alemanha, Holanda e Dinamarca após as negociações.

¹⁶¹ Fonte: Institute For International Law and Justice¹⁶¹, nome dos países adicionados pelo autor.

7 DA POSIÇÃO DE ANGOLA E RDC

A CNUDM permite aos Estados, na data da sua assinatura ou ratificação ou adesão, que possam fazer uma declaração escrita, na qual podem escolher um ou mais meios para a solução de controvérsia relativas à interpretação ou aplicação da CNUDM¹⁶².

O Governo de Angola¹⁶³ e da RDC¹⁶⁴ declararam que, nos termos do n.º 1 do artigo 287.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, escolhem o Tribunal Internacional do Direito do Mar estabelecido em conformidade com o Anexo VI da CNUDM como meio para a resolução de litígios relativos à interpretação ou aplicação da Convenção.

Já o artigo 298, n.1 da CNUDM, permite que os Estados ao assinarem ou ratificarem a CNUDM ou a ela aderir, ou em qualquer outro momento ulterior, podem, sem prejuízo das obrigações resultantes da seção 1, declarar, por escrito, não aceitar um ou mais dos procedimentos estabelecidos na seção 2, com respeito às categorias de controvérsias previstas na sua al. a. E em consequência disso Angola e a RDC declararam que para as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação dos artigos 15, 74 e 83 da CNUDM referentes à delimitação de zonas marítimas¹⁶⁵, ou às baías ou Título Histórico, com a ressalva de que o Estado que tiver feito a declaração, quando tal controvérsia surgir, depois da entrada em vigor da presente Convenção, e quando não se tiver chegado a acordo dentro de um prazo razoável de negociações entre as partes, aceito, a pedido de qualquer parte na controvérsia, **submeter a questão ao procedimento de conciliação** nos termos da seção 2 do Anexo V; além disso, fica excluída de tal submissão qualquer controvérsia que implique necessariamente o exame simultâneo de uma controvérsia não solucionada relativa à soberania ou outros direitos sobre um território continental ou insular; não serão por eles admitidos os procedimentos que forem constituídos nos termos do artigo 287, n.1 al. c) da CNUDM, ou seja, um Tribunal arbitral estabelecido de conformidade com o Anexo VI da CNUDM.

¹⁶²Artigo 287, n.1 da CNUDM.

¹⁶³ Declaração apresentada as Nações Unidas no dia 14 de Outubro de 2009, Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXI-6&chapter=21&Temp=mtdsg3&clang=en#EndDec acesso em: 30 de Novembro de 2016.

¹⁶⁴ Declaração apresentada as Nações Unidas no dia 15 de Abril de 2014, Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXI-6&chapter=21&Temp=mtdsg3&clang=en#EndDec acesso em: 30 de Novembro de 2016.

¹⁶⁵ As zonas marítimas em questão são respetivamente o Mar territorial, Zona Económica Exclusiva, e Plataforma Continental.

Com as declarações acima mencionadas podemos depreender que ambos os Estados têm como preferência, caso não cheguem a acordo na questão de delimitação de fronteira marítima existente entre ambos, o Tribunal Internacional do Direito do Mar pela especialidade na matéria, porém, as partes não fizeram qualquer recusa ao CIJ que pode ser escolhido por causa da sua jurisprudência muito rica em questões de delimitação de fronteiras marítimas. Assim sendo, em decorrência das escolhas formais prévias de ambos os Estados, pode-se inferir maior possibilidade da escolha do TIDM em detrimento a CIJ.

Angola é um país já em paz desde 2002 e cujas instituições estão em fase de consolidação diferente da RDC que continua com conflitos armados e com instituições mais fragilizadas. Ambos fazem partes da Região dos Grandes Lagos, das regiões africanas mais vulneráveis a conflitos armados, sendo Angola o presidente da Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos, por isso, a necessidade de se resolver esse litígio de forma pacífica entre ambos.

A importância da resolução pacífica desta controvérsia para além dos aspetos descritos acima se assenta também no fato de segundo Lalonde (2002, p. 3) as questões de delimitação de fronteiras terem desencadeado muitos, senão mesmo a maioria, dos recentes conflitos armados. Beirão e Pereira (2014, p. 15) acrescentam que “os oceanos, ao mesmo tempo em que se firmaram como fundamental elo entre povos, elemento de integração econômica e cultural, novo horizonte de oportunidades e riquezas, também foram o palco de conflitos, disputas, acidentes, limitações e afastamentos, constituindo-se, paradoxalmente, em uma defesa natural dos Estados Costeiros e em meio de aproximação com nações distantes.

8 CONCLUSÃO

Para a questão das disputas relacionadas à delimitação de fronteiras marítimas, existem dois grupos de meios: primeiro grupo, dos desprovidos de eficácia obrigatória e meios de eficácia obrigatória. Dentre os desprovidos (Inquérito, Negociação, Bons Ofícios, Mediação e Conciliação).

O Inquérito é, dentre os meios de resolução de litígios internacionais, o que não se encontrou nenhum caso de delimitação de fronteira marítimas que se aplicou de forma direta. Tem sido usado de forma subsidiária, por isso, não serve para o caso em apreço.

A Negociação para além de ser obrigatória e primeira opção para a delimitação de fronteiras marítimas, também a que apresenta maiores vantagens uma vez que aqui prevalecerá a vontade das partes e tudo farão para proteger os seus interesses e para o caso de Angola e a RDC ambos mostraram disponibilidade em negociar as suas fronteiras com a criação de uma comissão conjunta. Uma das vantagens da Negociação é de proporcionar às partes que negociem entre si de forma direta, o que, em regra, culmina com um acordo mais equitativo e sem interferência de terceiros, porém, a desvantagem reside na demora, posto que o mesmo pode levar mais tempo que um tribunal judicial ou arbitral.

Os Bons Ofícios têm apenas o papel de aproximar as partes para estes poderem negociar. Assim como o Inquérito, este é utilizado como meio subsidiário para resolução de conflitos, por isso, não vale para o caso em análise.

A Mediação, por seu turno envolve, um terceiro e sendo ambos Estados partes africanos de certeza que nomearão um mediador africano e este terá relações com um dos Estados ou mesmo com os dois o que pode colocar em causa a imparcialidade da sua decisão.

A Conciliação tem a vantagem de serem as partes a nomearem os conciliadores, porém, porque se trata de uma questão de delimitação de fronteiras, está em causa a interpretação e aplicação da CNUDM, por isso, a Conciliação seria nos termos dessa Convenção. Por isso teremos uma Conciliação compulsória, mas que tem um grande *handicap* que o fato deste só se iniciar se a outra parte responder, e tendo em conta a importância que o assunto se reveste, nenhum Estado quer se encontrar nessa condição de dependência.

Caso a Negociação não termina com um acordo entre as partes, será necessário o uso dos meios de eficácia obrigatória dentre esses o Tribunal Arbitral, CIJ e o TIDM.

O Tribunal Arbitral é dos meios mais usado na delimitação de fronteiras marítimas, inclusive está previsto na CNDM, porém, as partes se abdicaram de usar a Arbitragem prevista no Anexo VII para questões de interpretação e aplicação da CNUDM, por isso está descartado para este caso.

A CIJ é dos tribunais internacionais o com maior jurisprudência em matéria de delimitação de fronteiras marítimas, embora tivesse uma declaração das partes em resolverem qualquer questão de delimitação de fronteiras marítimas ao ITLOS, não houve qualquer rejeição desta pelas partes e poderá ser utilizado por estes caso lhes convenha.

Quanto ao ITLOS houve uma declaração dos dois Estados em remeterem as suas questões relativas à delimitação de fronteiras marítimas ao ITLOS, por isso, caso a Negociação não termine em um acordo entre as partes, o ITLOS é o meio para se resolver este litígio.

Existem muitos princípios aplicáveis à delimitação de fronteiras marítimas, mas os mesmos não podem ser aplicados ao mesmo tempo nas diferentes zonas marítimas, sob pena de não ter resultados equitativos na medida, que podem ter diferentes características geográficas e geomorfológicas, como aconteceu com o caso do Mar do Norte de 1969.

Segundo a CNUDM o primeiro meio de controvérsias que as partes devem escolher para a resolução de controvérsias sobre delimitação de fronteiras marítimas é a negociação que apresente soluções equitativas para ambos, salvaguardando sempre o direito das partes escolherem outro meio que lhes convier.

A CNUDM atribui às partes o poder de declararem os meios que acharem conveniente para a resolução de controvérsias decorrentes da delimitação do Mar territorial, ZEE e PC nos termos do artigo 298, n. 1 que nos remete ao artigo 287, n. 1 ambos da CNUDM. E quanto a essa questão, tanto Angola quanto a RDC descartaram o Tribunal Arbitral constituído nos termos do Anexo VII.

Em suma e dentro de tudo quanto foi dito, conclui-se que o melhor meio para a resolução do litígio em apreço é a Negociação direta entre Angola e a RDC na medida em que esta embora seja um meio destituído de eficácia obrigatória é a que poderá apresentar uma solução mais equitativa onde se vão ponderar melhor os interesses das partes que estes mais profundamente conhecem. Na falta de uma solução equitativa entre as partes ou se estas não chegarem a um acordo, o meio que se deverá usar é o TIDM na medida em que as partes por si mesmos escolheram para a resolução de litígios que envolvam questões de delimitação de fronteiras marítimas. Nota-se que

as partes apesar de terem escolhido, um no ato da assinatura (Angola) e outro em momento posterior (RDC), o TIDM como meio de solução de controvérsias relativas a delimitação de fronteiras marítimas, podem, se assim se for conveniente para salvaguardar os seus interesses, escolher o CIJ tendo em conta que o mesmo tem uma vasta jurisprudência nessa matéria.

Independentemente do meio ou método a ser escolhido, um dos fatores importante a ter em conta é a confiança. Pois a questão da confiança acima mencionada tem a ver com a confiança na estabilidade e adequação da lei e confiança na integridade e previsão dos tribunais que vão administrar o Direito, princípio ou método escolhido pelas partes.

9 RECOMENDAÇÕES FINAIS

Com base nos dados fornecidos, na análise doutrinária, jurisprudencial e aplicada ao caso concreto que, ao final, subsidiou a conclusão precedente, indicam-se as seguintes recomendações à eventual desdobração futuro da controvérsia entre Angola e RDC, sob o viés de subsidiar ao Estado angolano as melhores práticas que poderiam ser adotadas:

- 1 Recomenda-se esforço concentrado na busca de solução dessa questão de delimitação de fronteira com a RDC por meio da negociação direta, encontrado assim uma solução equitativa. Tal solução, além de menos custosa financeiramente (quanto a custos da causa) também tende a ser mais rápida quando levada claramente a efeito, o que demora ser mais efetiva na medida em que o acordo manifestará a real vontade das partes, mantendo assim uma relação de harmonia que já existe com a RDC.
- 2 Caso as negociações não progridam de forma satisfatória, recomenda-se que se mantenha foro já escolhido pelas partes que coincidentemente é o mesmo: Tribunal Internacional do Direito do Mar, tendo a escolha sido feita a quando da assinatura e ratificação da CNUDM e uma vez que se trata, especificamente, do acordado, portanto deixando o litígio genérico possível perante CIJ menos aderente e recomendável.
- 3 Para o caso Angola-RDC, sugere-se que o litígio seja julgado com base na CNUDM em que ambos os Estados são partes e a Convenção de Bruxelas a 25 de Maio de 1891, a Declaração de Bruxelas de 24 de Março de 1894¹⁶⁶ e o Protocolo de Bruxelas de 1913¹⁶⁷ ainda em vigor entre os Estados-parte mesmo depois de independentes.
- 4 Quanto às opções de fundamentação das alegações (pelo lado de Angola), recomenda-se o uso do princípio ou método da equidistância e circunstâncias especiais (vide o Caso do Mar do Norte de 1969 em que se combinou o princípio equitativo e as circunstâncias especiais). Dessa forma o conjunto argumentativo, tanto fundamentado

¹⁶⁶Declaração surgiu dos trabalhos da aplicação prática da convenção de 25 de maio de 1891.

¹⁶⁷Protocolo assinado em Bruxelas a 5 de Julho de 1913 aprovando a demarcação das fronteiras Luso-Belgas de Cabinda (Atualmente Angola) e do Paralelo de Noqui ao Cuango (Atualmente RDC).

na doutrina quanto na jurisprudência internacional, forneceria melhor embasamento ao eventual pleito jurídico angolano.

REFERÊNCIAS

Fontes Bibliográficas

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba e SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de direito internacional público**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAPTISTA, Eduardo Correia. **Direito Internacional Público**, Sujeitos Públicos. V.II, Almedina, Lisboa, 2004.

BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso (Organizadores). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2014.

BERNHARDT, R - **Encyclopedia of public international law 1** - Settlement of Disputes, New York: North-Holland Publishing Company, 1981.

----- **Encyclopedia of Public International Law 9** - International Relations and Legal Cooperation in General - Diplomacy and Consular Relations. New York: North-Holland Publishing Company, 1986.

BOBBIO, Norberto, 1909- **Dicionário de política I** Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral: João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

COTTIER, Thomas. **Equitable Principle of Maritime Boundary Delimitations: *The Quest for Distributive Justice in International Law***. Cambridge: Cambridge University Press, 2015

KARMAN, I. V. **Dispute resolution in the law of the sea**. Publications on Ocean Development; v. 72, Boston, Martinus Nijhoff Publisher, 2012.

KLEIN, Natalie (Ed.). **Litigating International Law Disputes: *weighing the options***. New York: Cambridge University Press 2014.

LAGONI, Rainer; VIGNES, Daniel (editors). **Maritime Delimitation**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica: *Técnicas de investigação, argumentação e redação***. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica: *ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis e metodologia jurídica***. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

----- **Metodologia do trabalho científico: *procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos***. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MATTOS, Adherbal Meira. **O novo direito do mar**. 2. Ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

MENEZES, Wagner. **Tribunal Internacional do Direito do Mar e sua contribuição Jurisprudencial**. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso (Organizadores). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2014.pàgs.489 - 571.

MENSAH, T. A. **The Dispute Settlement Regime of the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea**. In: FROWEIN, Jochen A and WOLFRUM, Rüdiger (Eds), **Max Planck Yearbook of United Nations Law**. London; The Hague; Boston: Kluwer Law International, 1988, pp. 307–323.

MERRILLS, J. G. **International Dispute Settlement**. 5th ed. New York: Cambridge University Press, 2011.

NELSON, L.D.M. **The Jurisprudence of the International Law of the Sea: Some Observation**. In: NDIAYE, TAFSIR, WOLFRUM, and RÜDIGER (Eds). **Law of the Sea, environment Law and Settlement of Disputes: Liber Amicorum Judge Thomas A. Mensah**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2007, pág. 967–988

ODUNTAN, Gbenga. **International Law and Boundary Disputes in Africa**. New York: Routledge, 2015.

OLIVEIRA, Joaquim Dias Marques de. **Subsídios para o estudo da delimitação e jurisdição dos Espaços marítimos em Angola**. Coimbra, Almedina, 2007.

RANGEL, Vicente Marotta. **Settlement of Disputes Relating to the Delimitation of the Outer Continental Shelf: The Role of International Courts and Arbitral Tribunals**. *The International Journal of Marine and Coastal Law*, vol. 21, N. 3. 2006.

RESEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 15ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014

ROSENNE, Shabtai. **The Perplexities of Modern International Law: General Course on Public International Law**. Hague Academy of International Law, Offprint from the Collected Courses, vol. 291. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 2002.

ROTHWELL, Donald R, STEPHENS, Tim. **The International Law of the Sea**. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2010

SERDY, Andrew. **Paradoxical Success of UNCLOS Part XV: A Half-Hearted Reply to Rosemary Rayfuse**. 2005, In: 36 Victoria University Wellington Law Review.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. Sixth edition. New York: Cambridge University Press, 2008.

----- **Direito Internacional**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla, Lenita Ananias do Nascimento, Antônio de Oliveira Sette-Câmara, Coordenação e revisão de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo, Martins Fontes, 2010.

SOHN, Louis B. et al. **Cases and Materials on the Law of the Sea**. Second Edition. Leiden: Brill Nijhoff, 2014

STRATI, Anastasia; GAVOUNELI, Maria and SKOURTOS, Nikolaos (Eds). **Unresolved Issues and New Challenges to the Law of the Sea: Time Before and Time After**. Leiden / Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006

TANAKA, Yoshifumi. **Predictability and Flexibility in the Law of Maritime Delimitation**. Oxford: Hart Publishing, 2006

----- **The International Law of the Sea**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

UMBERTO, Eco. **Como se faz uma tese**. Tradução Gilson Cesar e Cardoso de Souza, São Paulo, Perspectiva, 2014.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014

WALKER, George K. **Definitions for the Law of the Sea: Terms not defined by the 1982 Convention**. Leiden-Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2012.

Fontes Jurisprudenciais

COMISSÃO INTERNACIONAL DE INQUÉRITO, Caso Dogger Bank de 1904 entre a Rússia e a Grã-Bretanha. Disponível em: http://www.worldcourts.com/ici/eng/decisions/1905.02.26_doggerbank.htm

----- Caso Red Crusader de 1961 entre o Reino Unido e a Dinamarca. Disponível em: http://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXIX/521-539.pdf

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Caso de Timor Leste (Portugal vs. Austrália) de 30 de Junho de 1995. Para mais detalhes sobre o caso, o mesmo está disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/84/6951.pdf>

----- Caso da Séria A, n. 2 de 1924, Sobre as Concessões Palestinas de Mavrommatis, Disponível em: http://www.icj-cij.org/pcij/serie_A/A_02/06_Mavrommatis_en_Palestine_Arret.pdf

----- Caso do Mar do Norte sobre a Plataforma Continental de 1969, entre a Alemanha, Holanda e Dinamarca. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=295&p1=3&p2=3&case=52&p3=5>

----- Caso da Plataforma Continental de 1985 entre a Líbia e Malta. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=353&p1=3&p2=3&case=68&p3=5>

----- Caso de disputa de fronteiras de 1986 entre o Burquina Faso e o Mali. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=359&p1=3&p2=3&case=69&p3=5>

----- Caso Sobre delimitação de fronteira marítima no Golfo de Maine entre o Canada e os Estados Unidos da América. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=346&p1=3&p2=3&case=67&p3=5>

----- Caso sobre a plataforma continental entre a Tunísia e a Líbia de 1982. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=330&p1=3&p2=3&case=63&p3=5>

----- Caso sobre a Decisão Arbitral de 31 de Julho de 1989 entre a Guiné Bissau e o Senegal. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/82/6865.pdf>

----- Caso sobre a delimitação do Oceano Índico (ainda em julgamento) entre a Somália e o Quênia. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&case=161>

CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM, caso n. 2013-19 sobre o Mar do Sul da China de 2016 entre as Filipinas e a China. Disponível em: <http://www.pcacases.com/web/view/7>

----- Caso de Soberania e Delimitação do Mar Vermelho entre a Eritreia e o Iémen de 1996. Disponível em: <https://pcacases.com/web/view/81>

----- Caso de Comissões de Reivindicação de 2000 entre a Eritreia e a Etiópia. Disponível em: <https://pcacases.com/web/view/71>

----- Caso LaGrand de 2001 entre a Alemanha e os Estados Unidos da América. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/104/7736.pdf>

----- Caso de delimitação de fronteiras marítimas e terrestres de 1998 entre os Camarões e a Nigéria. Disponível: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=74&case=94&code=cn&p3=4>

----- Caso South West Africa de 1961 entre a Etiópia e a África do Sul e Libéria e a África do Sul. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=f2&case=46&code=esa&p3=4>

INSTITUTE FOR SECURITY STUDIES, Paper n. 233, May 2012. Disponível em: https://www.issafrica.org/uploads/Paper_233.pdf

TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR: Caso n. 23, de 2015 sobre a delimitação de fronteira marítima entre a Costa de Marfim e o Gana. Disponível em: https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.23_prov_meas/C23_Order_prov_measures_25.04.2015_orig_Eng.pdf

Fontes Abertas

Banco Mundial. **Angola Economic Update**, Junho de 2014, disponível em: http://www-wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/2015/05/06/090224b0828bf45e/1_0/Rendered/PDF/Angola0atualiza00o0economica.pdf

BRITISH PETROLEUM Statistical review Of World Energy. **Relatório Anual**, Junho de 2015, Disponível em: <http://www.bp.com/content/dam/bp/pdf/energy-economics/statistical-review-2015/bp-statistical-review-of-world-energy-2015-oil-section.pdf>, Acesso em 15 de Julho de 2015.

EILERMAN, Dale. **Win/Win Solutions - The Role of Collaboration in Resolving Problems**. Disponível em: <http://www.mediate.com/articles/eilermanD8.cfm>, Acesso em: 14 de Fevereiro de 2017.

FRIEDMAN, Stanley j. **The Formal Opinion Letter**. Acesso em: <http://cyber.law.harvard.edu/rfi/casebook/opinion.pdf>

SALACUSE, Jeswald. **Negotiation Techniques from International Diplomacy: Lessons for Business Negotiators**. Disponível em: < <https://www.pon.harvard.edu/daily/dealmaking-daily/the-art-of-deal-diplomacy/#>>. Acesso em: 13 de Fevereiro de 2017

WORLD BANK. **Relatório Angola Economic Update**, publicado em Junho de 2014, Disponível no seu site:

http://www-wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/2015/05/06/090224b0828bf45e/1_0/Rendered/PDF/Angola0atualiza00o0economica.pdf

ANEXOS

Anexo A: Nota Verbal de Angola de 7 de julho de 2009

09-45816

-1-

Translated from French

Permanent Mission of the Republic of Angola to the United Nations

No. 7/003

New York, 31 July 2009

The Permanent Mission of the Republic of Angola to the United Nations presents its compliments to the Secretary-General of the United Nations and has the honour to refer to the submission by the Government of the Democratic Republic of the Congo on 11 May 2009 of a document entitled "Preliminary information for the Commission on the Limits of the Continental Shelf, pursuant to article 76, paragraph 8, of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 1982, concerning the Gulf of Guinea region" and a second document entitled "Act delimiting the maritime areas of the Democratic Republic of the Congo", which deal with its plan to extend the continental shelf beyond 200 nautical miles, pursuant to article 76 of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 1982.

In that connection, the Government of the Republic of Angola wishes to make the following points:

1. The Government of the Republic of Angola has taken note of the Congolese plan to establish the outer limits of its continental shelf beyond 200 nautical miles, which was submitted to the Commission on the Limits of the Continental Shelf on 11 May 2009.
2. The Government of the Republic of Angola rejects this document, which is aimed at the unilateral delimitation of all maritime areas, including the continental shelf, and requests that the rules of international law be followed, as well as the relevant international practice and case law. In that connection, the Republic of Angola remains firmly committed to the provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea (article 83, paragraph 1), which specify that "the delimitation of the continental shelf between States with opposite or adjacent coasts shall be effected by agreement on the basis of international law, as referred to in Article 38 of the Statute of the International Court of Justice, in order to achieve an equitable solution".
3. The Republic of Angola affirms that it does not consider itself bound by the "Act delimiting the maritime areas of the Democratic Republic of the Congo", which is attached to the preliminary information submitted by that country. Indeed, it takes the view that its legitimate interests as regards maritime areas are harmed by the Act.

His Excellency Mr. Ban Ki-moon
Secretary-General of the United Nations
New York

09-45816

-2-

4. The Government of the Republic of Angola intends to study the plan of the Democratic Republic of the Congo to extend its continental shelf beyond 200 nautical miles and will make its position on the subject known in due course.

5. The Republic of Angola remains ready at any time to resolve the dispute arising from this situation through the relevant machinery provided for in international law.

The Government of the Republic of Angola requests the Secretary-General of the United Nations to register this letter and have it distributed and published in the Law of the Sea Bulletin and any other relevant United Nations publications.

The Permanent Mission of the Republic of Angola to the United Nations takes this opportunity to convey to the Secretary-General the renewed assurances of its highest consideration.

Anexo B: Nota Verbal da RDC de 14 de junho de 2010

17/06/10
2830.10

1

10-40808

Permanent Mission of the Democratic Republic of the Congo to the United Nations

132.61/RDCONU/A1/353/10

New York, 14 June 2010

The Permanent Mission of the Democratic Republic of the Congo to the United Nations presents its compliments to the Secretariat of the United Nations and has the honour to refer to the preliminary information submitted by the Republic of Angola to the Commission on the Limits of the Continental Shelf on 4 May 2009, and to note No. 7/003 addressed by the Permanent Mission of the Republic of Angola to the Secretariat on 31 July 2009.

In connection with those documents, the contents of which it found to be of particular interest, the Government of the Democratic Republic of the Congo wishes to make the following points:

1. The Democratic Republic of the Congo confirms the terms of the Act delimiting its maritime areas, and reiterates its intention to establish the outer limits of its continental shelf beyond 200 nautical miles. The Act affirms its rights and legitimate interests in a spirit of fairness.

2. The Government of the Democratic Republic of the Congo notes with regret that the plan submitted by the Republic of Angola to the Commission on 4 May 2009 delimits the continental shelf of that country without reference to the rights of the Democratic Republic of the Congo as a coastal State. It therefore contravenes the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982, and in particular article 7, paragraph 6, which provides that "the system of straight baselines may not be applied by a State in such a manner as to cut off the territorial sea of another State from the high seas or an exclusive economic zone"; article 77, paragraph 1, which provides that "the coastal State exercises over the continental shelf sovereign rights for the purpose of exploring it and exploiting its natural resources"; and article 77, paragraph 2, which provides that "the rights referred to in paragraph 1 are exclusive in the sense that if the coastal State does not explore the continental shelf or exploit its natural resources, no one may undertake these activities without the express consent of the coastal State".

Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea, Office of Legal Affairs

C.c. Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf

C.c. President of the twentieth Meeting of States Parties to the United Nations Convention on the Law of the Sea

17/06/10
2830.10

2

10-40808

3. The Democratic Republic of the Congo does not consider itself bound by the Republic of Angola's delimitation of those maritime spaces, and rejects the plan to the Committee by that State on 4 May 2009.
4. The Democratic Republic of the Congo intends to study the plan of the Republic of Angola to extend its continental shelf beyond 200 nautical miles, and will make its position on the subject known in due course.
5. The Democratic Republic of the Congo stands ready to resolve any dispute arising from this situation through the relevant mechanism provided for by international law.

The Government of the Democratic Republic of the Congo requests the Secretary-General to register this letter and have it distributed and published in the Law of the Sea Bulletin and any other relevant United Nations publications.

The Permanent Mission of the Democratic Republic of the Congo to the United Nations takes this opportunity to convey to the Secretariat of the United Nations the renewed assurances of its highest consideration.

Anexo C: Nota Verbal da RDC de 11 de abril de 2014

1

14-30662E

Translated from French

Democratic Republic of the Congo

Ministry of Foreign Affairs, International Cooperation and the Francophonie

No. 130/093/2014

The Ministry of Foreign Affairs, International Cooperation and Francophonie of the Democratic Republic of the Congo presents its compliments to the Secretary-General of the United Nations and has the honour to inform him that the Government of the Democratic Republic of the Congo has taken note of the summary of the communication from the Republic of Angola entitled “Continental Shelf Submission of Angola, Executive Summary”, concerning the extension of its continental shelf beyond 200 nautical miles, which was submitted to the Commission on the Limits of the Continental Shelf on 6 December 2013.

The Government of the Democratic Republic of the Congo notes that the Republic of Angola, whose coasts are adjacent to those of the Democratic Republic of the Congo, both to the north and to the south, made this submission unilaterally, ignoring the rights of the Democratic Republic of the Congo, as a coastal State party since 17 February 1989 to the United Nations Convention on the Law of the Sea, adopted on 10 December 1982, to exercise control over its territorial sea, contiguous zone, exclusive economic zone and continental margin in their entirety. This request fails to comply with article 7, paragraph 6, and article 77, paragraphs 1 and 2, of the above-mentioned Convention.

Accordingly, the Government of the Democratic Republic of the Congo remains firm in its position outlined in note verbales No. 132.61/RDCONU/A1/353/10 of 14 June 2010 and No. 130AE/131.2/-373-/2013 of 30 August 2013. It also requests that the Commission on the Limits of the Continental Shelf, in compliance with paragraph 5 of Annex I of its rules of procedure, prohibit consideration of the submission made by the Republic of Angola before the two States have settled their border dispute.

United Nations Secretariat, New York

14-30662E

The Government of the Democratic Republic of the Congo requests the Secretary-General to transmit the present communication to the Commission on the Limits of the Continental Shelf and have it issued as a document in accordance with the internal procedures of the United Nations. It requests that he do likewise with the enclosed statement concerning its choice of the International Tribunal for the Law of the Sea as the means for the settlement of disputes concerning the interpretation and application of the Montego Bay Convention.

The Ministry of Foreign Affairs, International Cooperation and Francophonie of the Democratic Republic of the Congo thanks the Secretary-General for his prompt attention to this matter and takes this opportunity to convey to him the renewed assurances of its highest consideration.

Kinshasa, 11 April 2014

Anexo D: Nota Verbal da RDC de 7 de outubro de 2015

09/10/2015
1517458 (E)

1

Permanent Mission of the Democratic Republic of the Congo to the United Nations

New York, 7 October 2015

No. 132.61/RDCONU/A1/597/2015

The Permanent Mission of the Democratic Republic of the Congo to the United Nations in New York presents its compliments to the United Nations Secretariat and has the honour to transmit to it, annexed herewith, note verbale No. 130/322/4035/122/2015 dated 17 September 2015, addressed to the United Nations Secretariat from the Ministry of Foreign Affairs and International Cooperation of the Democratic Republic of the Congo, regarding the dispute between the Republic of Angola and the Democratic Republic of the Congo on the issue of the limits of the continental shelf.

The Permanent Mission of the Democratic Republic of the Congo to the United Nations takes this opportunity to convey to the United Nations Secretariat the renewed assurances of its highest consideration.

Division for Ocean Affairs and Law of the Sea

Office of Legal Affairs

United Nations Secretariat

United Nations, New York

cc: Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf

Anexo E: Nota Verbal da RDC de 17 de setembro de 2015

09/10/2015
1517458 (E)

2

Democratic Republic of the Congo

Ministry of Foreign Affairs and International Cooperation

No. 130/322/4035/122/2015 of 17 September 2015

The Ministry of Foreign Affairs and International Cooperation of the Democratic Republic of the Congo presents its compliments to the United Nations Secretariat in New York and, referring to the agenda of the thirty-eighth session of the Commission on the Limits of the Continental Shelf, a document issued as CLCS/L.39, has the honour to inform it that the Ministry:

1. Takes note of the aforementioned document which, in agenda item 15, provides for the Commission to consider the submission made by Angola pursuant to article 76, paragraph 8, of the United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS);
2. Recalls that this submission, which contains lateral lines drawn up unilaterally by Angola, continues to contravene UNCLOS article 7, paragraph 6, and article 77, paragraphs 1 and 2, and ignores the rights of the Democratic Republic of the Congo, as a coastal State party to the 1982 Convention, to exercise control over its territorial sea, contiguous zone, exclusive economic zone and continental margin in their entirety;
3. Reiterates the position contained in its note verbale No. 130/093/2014 dated 11 April 2014, namely that it rejects any unilateral action whereby Angola would seek to define the maritime areas or delimit the outer continental shelf, and calls for the faithful implementation of the relevant provisions of international law, in particular of UNCLOS;
4. Requests the Commission on the Limits of the Continental Shelf to take the aforementioned into account and, pursuant to paragraph 5 of Annex I of its rules of procedure, to prohibit consideration of the submission made by the Republic of Angola until the two States have settled their border dispute.

The Government of the Democratic Republic of the Congo requests the Secretary-General of the United Nations to transmit the present communication to the Commission on the Limits of the Continental Shelf and have it issued as a document in accordance with the internal procedures of the United Nations.

09/10/2015
1517458 (E)

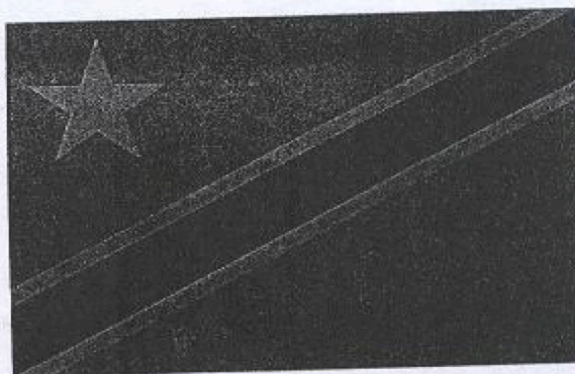
3

The Ministry of Foreign Affairs and International Cooperation of the Democratic Republic of the Congo thanks the Secretary-General of the United Nations for his prompt attention to this matter and takes this opportunity to convey to him the renewed assurances of its highest consideration.

Kinshasa [date illegible]

Anexo F: Acordo de Partilha de Produção Entre Angola e a RDC

République Démocratique du Congo



**ACCORD SUR L'EXPLORATION ET LA PRODUCTION DES
HYDROCARBURES DANS UNE ZONE MARITIME D'INTERET
COMMUN
ENTRE
LA REPUBLIQUE
DEMOCRATIQUE DU CONGO
ET
LE GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE**

D'ANGOLA

[Signature] *[Signature]*

Le Gouvernement de la République Démocratique du Congo, d'une part ;

Et

Le Gouvernement de la République d'Angola, d'autre part,

Ci-après dénommés « Parties »

Considérant les liens historiques d'amitié, de solidarité et de bon voisinage existant entre les peuples et les gouvernements des deux pays ;

Considérant la volonté politique des Chefs d'Etat de la République Démocratique du Congo et de la République d'Angola ainsi que la détermination des gouvernements des deux pays de promouvoir une coopération économique fructueuse ;

Considérant la nécessité, pour les deux pays, de créer des conditions favorables à l'exploration et à la production des hydrocarbures dans une Zone maritime pétrolière d'intérêt commun

Il a été convenu et arrêté ce qui suit :

ARTICLE 1^{ER}

Il est créé une Zone d'Intérêt Commun, en sigle « ZIC », entre la République Démocratique du Congo et de la République d'Angola.

La ZIC est située dans la région maritime comprise entre le Nord du bloc 1, le Sud du bloc 14, le Nord du bloc 15 et le Nord du bloc 31 des concessions pétrolières angolaises telle que définie en annexe au présent Protocole d'accord.

Les parties envisagent également la création d'une ou plusieurs autres Zones d'intérêt commun dans l'espace maritime.



ARTICLE 2

La ZIC comprend les leads, prospects et gisements, présents et futurs, qu'ils soient en phase d'exploration, de développement, à cheval, en exploitation, rendus et/ou abandonnés.

ARTICLE 3

La répartition des intérêts entre les parties dans la ZIC se présente de la manière suivante :

République Démocratique du Congo	: 50%
République d'Angola	: 50%

ARTICLE 4

Les parties conviennent également de ce qui suit :

- Concernant les prospects forés existants sur la ZIC au moment de la signature du présent Protocole d'accord, la République Démocratique du Congo procédera au remboursement des charges déjà engagées au prorata de ses intérêts et selon les modalités à convenir ;
- Concernant les prospects et les gisements à cheval entre la ZIC et les concessions angolaises du Nord et du Sud, des Accords d'unitisation seront signés.
- Les leads et les gisements à cheval à découvrir viendront modifier le tracé de la ZIC.

ARTICLE 5

La participation des opérateurs dans l'association sera répartie de façon égale entre les parties.

ARTICLE 6

Les modalités de répartition des intérêts détenus par la République Démocratique du Congo et l'Angola dans la ZIC entre les Sociétés nationales (Cohydro et Sonangol) et des investisseurs nationaux privés seront arrêtés par les deux parties.

8

2.

ARTICLE 7

Les deux parties désigneront chacune cinq (5) Experts qui se chargeront, dans le mois suivant la ratification du présent Protocole d'accord, de dresser les termes de référence des modalités de partenariat pour l'exploration et l'exploitation de la ZIC.

ARTICLE 8

Les Parties s'engagent à faire ratifier, selon les procédures propres à chacun des pays, le présent Protocole d'Accord dans les six (6) mois suivant sa signature.

ARTICLE 9

Le présent Protocole d'Accord est régi par le droit international.

Les Parties s'accordent de rechercher des solutions amiables pour résoudre tout litige né de son application. Toutefois, en cas de désaccord persistant, elles vont recourir à l'arbitrage suivant les règles de la Commission des Nations Unies pour le Droit Commercial International.

L'arbitrage se déroulera devant trois arbitres dont deux désignés par chacune des parties et le troisième conjointement par elles. En cas de désaccord pour la désignation du troisième arbitre, le Président de la Chambre de Commerce International de Paris y pourvoit.

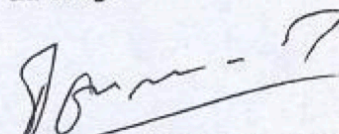
Le lieu de l'arbitrage est sera fixé de commun accord entre les parties.

ARTICLE 10

Le présent Protocole d'accord prendra fin par l'achèvement des travaux d'abandon des installations du dernier gisement en exploitation.

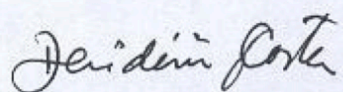
Fait à Luanda, le 30^e feuillet 2007 en quatre exemplaires originaux
dont deux en langue française et deux en langue portugaise, les
deux versions faisant également foi.

**Pour le Gouvernement
de la République Démocratique
du Congo**


Lambert MENDE OMALANGA

Ministre des hydrocarbures

**Pour le Gouvernement
de la République d'Angola**


Engº Desiderio da G. Verissimo e COSTA

Ministre du Pétrole